

Diário Oficial

0241

ANO XCIV - 96ª DA REPÚBLICA - Nº 25.637

BELEM - TERÇA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 1985

Sacramenta ganha mais uma escola

O bairro da Sacramenta ganhou mais uma escola. E a iniciativa partiu da Prefeitura Municipal de Belém, o que vai resultar em benefício para centenas de crianças e mães do bairro, que receberão ensinamentos didáticos e desenvolverão outras atividades do lar, a exemplo do que ocorre em outros centros comunitários apoiados pelo Governo do Estado.

O prefeito Almir Gabriel e sua comitiva estiveram, presentes ao ato inaugural da escola comunitária da Associação de Mães Nossa Senhora da Aparecida. Socorro Gabriel foi homenageada e enfatizou que o principal objetivo do trabalho do Gaibe - Grupo de Apoio Integrado de Belém - é a obtenção de melhores condições de vida para a população carente. "Nosso trabalho é feito para a comunidade e junto com ela, além de contar com o respaldo político da Assessoria da Comunidade da PMB e o apoio financeiro da Fundação Papa João XXIII.

A representante do Projeto de Ação Comunitária do Projeto Rondon deu ênfase ao fato de que a conquista da sede própria era um fato histórico e fez uma avaliação da atuação do Projeto Rondon, na área, cujo objetivo é a "preservação do bem-estar do ser humano, prestando serviços através de sub-projetos, como costura e artesanato.

O assessor de comunidade da PMB, por seu turno, ressaltou a participação do Gaibe no trabalho comunitário do Governo Jader Barbalho. E mais: a escola comunitária é a "resistência social da população de baixa renda que, desta forma, torna possível a não marginalização das crianças através do processo educacional.

Falaram ainda a presidente e a tesoureira da associação, que destacaram e agradeceram os benefícios recebidos. As festividades da inauguração da sede da Associação transcorreram animadas durante todo o sábado. Alunos da escola comunitária apresentaram números folclóricos, para o prefeito e sua comitiva.

A "Nossa Senhora Aparecida" vai abrigar cerca de 270 crianças, em idade escolar.

Jader vai inaugurar obras no bairro da Marambaia

O Governador Jader Barbalho, dando prosseguimento ao programa de inauguração de obras de sua administração, estará neste sábado, dia 21, no bairro da Marambaia, juntamente com uma grande comitiva de trabalho, da qual tomará parte a Primeira Dama do Estado, Elcione Barbalho, o prefeito Almir Gabriel, secretários estaduais, municipais, entre outros. As obras a serem entregues sábado próximo pelo Chefe do Executivo Paraense, são as seguintes: a Praça da Passagem Dalva, denominada "Tancredo Neves", que custou aos cofres da Prefeitura 800 milhões de cruzeiros; o trecho da Passagem Dalva que recebeu pavimentação asfáltica; serviços de drenagem da Rua Samaritana, que liga a Passagem Dalva a Avenida Dalva. Idêntico trabalho, foi feito nas ruas 4ª, 5ª e 6ª, do Conjunto Gleba II. Ainda na Passagem Dalva, entre as ruas Samaritana e Maravalho Belo, foram executados trabalhos de drenagem em galeria tubular, além de serviços de aterramento; a pavimentação em asfalto das ruas Esperanto, com 850 metros de extensão, ligando a Rodovia Pedro Álvares Cabral à Passagem Dalva, com custos da ordem de 420 milhões de cruzeiros; na Maravalho Belo em 680 metros de extensão; Rua Anchieta,



O governador retoma, no final de semana o ritmo de inaugurações

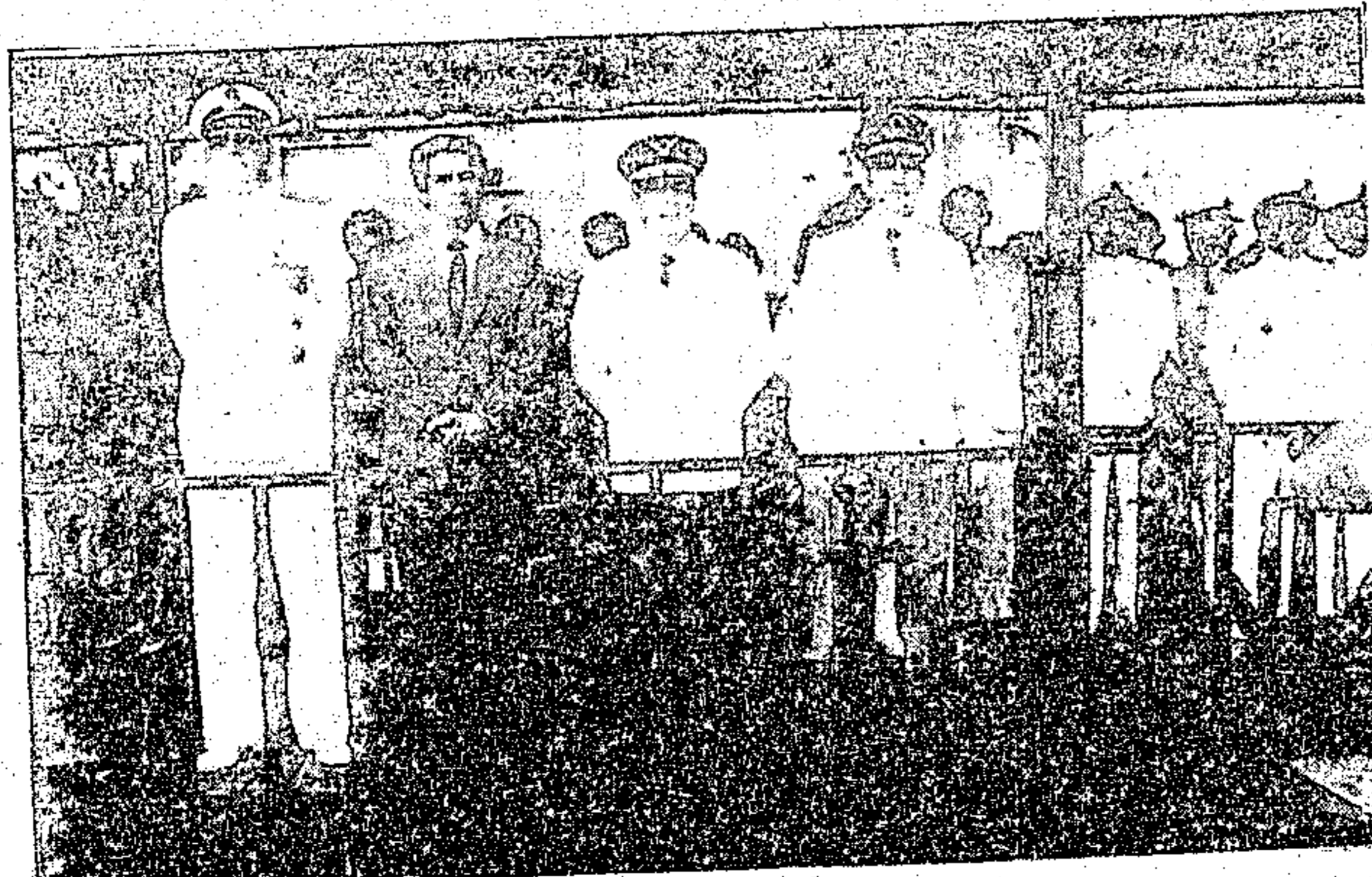
em 450 metros de extensão, ligando a Rua Esperanto à Avenida Dalva, e finalmente a Rua Santa Rita, em 700 metros de extensão.

ADIAMENTO

Todas essas obras seriam entregues pelo Governador Jader Barbalho no último sábado, dia 14

de dezembro, mas foram transferidas para o dia 21, tendo em vista que Jader encontrava-se em Brasília, e não chegou a tempo para entregar os benefícios aos moradores da Marambaia, todas de real importância para a vida da população beneficiada.

JADER NO DIA DO MARINHEIRO



O governador na solenidade realizada no Ciaba

O Governador Jader Barbalho presidiu a solenidade do Dia do Marinheiro, realizada no Ciaba. O chefe do Executivo paraense foi recebido pelo comandante do IV Distrito Naval, vice-almirante Luiz Fernando da Silva Souza e passou em revista a tropa, formada por uma companhia de alunos daquele estabelecimento de ensino da Marinha. Depois, se dirigiu ao palanque, onde assistiu a cerimônia ao lado de outras autoridades.

Após a leitura da Ordem do Dia, do ministro Henrique Sabóia, foram entregues as condecorações da Ordem do Mérito Naval, Medalha Militar e Mérito Marinheiro. No encerramento, a banda dos Fuzileiros executou o Hino Nacional.

Serviços

TELEFONES ÚTEIS E DE EMERGÊNCIA

TELEPARÁ:

Geral - 105

IMPRESSA OFICIAL:

PBX - 226-7888
226-1353

PREFEITURA:

Geral - 156

RÁDIO PATRULHA:

Geral - 190

CORPO DE BOMBEIROS:

Geral - 193

PRONTO SOCORRO MUNICIPAL:

Geral - 192

COSANPA:

Geral - 195

INAMPS - SERVIÇO DE INFORMAÇÕES:

Geral - 191

CELPA:

Geral - 196

DETRAN:

Geral - 194

SUNAB:

Geral - 198

BANCO DE SANGUE CENTRAL:

222-2837

INAMPS - PRONTO ATENDIMENTO:

223-5267

TERMINAL RODOVIÁRIO:

228-0500

AEROPORTO INTERNACIONAL:

223-4122

ENASA:

Geral - 223-3011

PARATUR

Geral - 224-9890

ESTAÇÃO COSTEIRA:

Geral - 141

PROGRAMAÇÃO CULTURAL:

Geral - 139

METEOROLOGIA:

Geral - 226-1141

TELEFONISTA DE AUXÍLIO:

Geral - 100

AEROPORTO JULIO CESAR:

Geral - 223-4772

AVIOES

- Taba - 226-4111
- Transbrasil - 224-3677
- Váriq/Cruzeiro - 224-3344
- Vasp - 224-9611
- Votec - 224-1466

BANCOS DE SANGUE

Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará - 224-3222
Banco de Sangue Central de Belém - 222-2837

CLUBES DE SERVIÇO

Lions Clube de Belém - 223-4787
Rotary Clube de Belém - 223-5129

CINEMAS

CINE CATALINA
Rod. Arthur Bernardes (Base Aérea de Belém)
CINE IRACEMA
Av. Nazaré, 1189
CINE NAZARÉ
Av. Nazaré, 1189
CINE ÓPERA
Av. Nazaré, 1183
CINE PALÁCIO
Rua. Sen. Manoel Barata, 842
CINE PARAISO
Av. Pedro Miranda, 1300
CINEMAS I e II
Trav. São Pedro, 498

LITERATURA:

Academia Paraense de Letras
Rua João Diogo, 235
Telefone: 222-0630

MÚSICA:

Conservatório Carlos Gomes
Av. Gentil Bittencourt, 977
Telefone: 223-0600

TÁXIS: (Aeroporto)
233-4941 e 223-3814

SERVIÇO DE ATIVIDADES MUSICAIS DA UFPA:

Praça da República, s/nº
Telefone: 222-1025

TEATROS

Teatro da Paz - 224-7355
Teatro Experimental Waldemar Henrique - 222-4782

JORNAIS

DIÁRIO DO PARÁ

Diretor-superintendente: Laércio Barbalho

Diretor-comercial: Joércio Barbalho

Rua Gaspar Viana, 773
Telefone: 222-9728

O LIBERAL

Diretor-superintendente: Rômulo Maiorana

Diretor-comercial: Odacyl Catette

Rua Gaspar Viana, 253
Telefone: 222-3000

A PROVÍNCIA DO PARÁ

Diretor-geral: Milton Trindade

Diretor-superintendente: Roberto Jares Martins

Tv. Campos Sales, 206
Telefone: 222-6655

VOZ DE NAZARÉ

Praça Justo Chermont
Telefone: 222-4644

RÁDIOS

Rádio Cidade Morena FM.
223-4011

Rádio Clube do Pará:
223-4011

Rádio Cultura do Pará:
228-1000

Rádio Guajará AM/FM:
223-0311

Rádio Liberal AM/FM:
222-6000

Rádio Marajoara:
223-1922

Rádio Rauland FM:
223-3155

TELEVISÕES

TV Guajará - Canal 4
(Programação Bandeirantes)
223-0311

TV Liberal - Canal 7
(Programação Globo)
222-9000

TVS - Canal 5
(Programação SBT)
225-2277

HOTEIS

Milano
224-7211

Novotel
226-8011

Regente
224-0755

Sacres
228-3999

Selton
223-4222

Trans-Brasil
228-2500

Vanja
222-6888

Hilton
223-6500

Diplomata
228-2045

Equatorial
224-8855

Gentil
224-9022

Grão Pará
222-3255

GOVERNADOR DO ESTADO
JADER FONTENELLE BARBALHO

VICE-GOVERNADOR
LAÉRCIO DIAS FRANCO

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
HERMÍNIO CALVINHO FILHO

Casa Civil
DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUZA

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
ARY DA MOTTA SILVEIRA

Casa Militar
Cel. PM HÉRCULES JOSÉ DA SILVA

SECRETARIADO

Administração
ALDO DA COSTA E SILVA

Justiça
ITAIR SÁ DA SILVA

Fazenda
ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Viação e Obras Públicas
PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA

Saúde Pública
LUIZ EDUARDO SOARES CARNEIRO

Educação
ARIBERTO VENTURINI, em exercício

Agricultura
HERCULANO AUGUSTO DE FREITAS TORRES

Segurança Pública
LÉLIO RAILSON DIAS DE ALCÂNTARA

Planejamento e Coordenação Geral
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

Cultura, Desportos e Turismo
ACYR PAIVA PEREIRA DE CASTRO

NESTA EDIÇÃO

PORTARIAS
Da Secretaria de Estado de Administração

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO
Da SEFA

EXTRATO DE CONTRATO
Da SEVOP

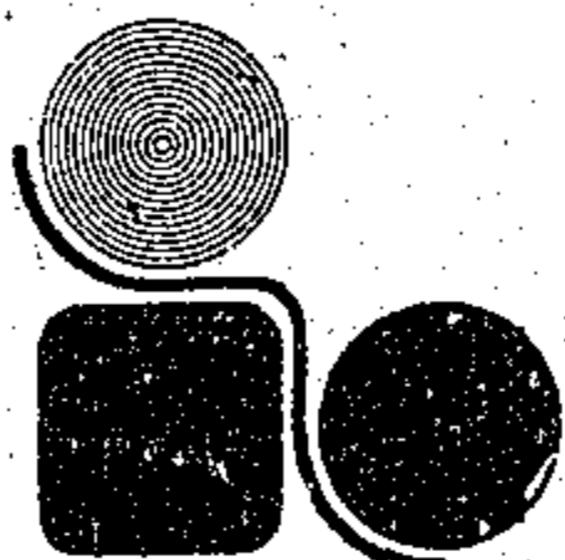
ESTATUTO
Da Associação Paraense de Ensino e Cultura

TERMOS ADITIVOS
Da SEAD

1º CADERNO
24 Páginas

Procurador Geral do Estado
FREDERICO COELHO DE SOUZA

Consultor Geral do Estado
PEDRO AUGUSTO DE MOURA PALHA



IMPRESA OFICIAL

SECRETARIA

ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 1600 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1985

O Secretário de Estado de Administração, no uso das suas atribuições legais, e, considerando o disposto no art. 2º do Decreto nº 10.300, de 20.10.77, que delegou poderes ao titular da Secretaria de Estado de Administração, para aprovar e conceder dispensa de ponto aos funcionários do Estado em caso de afastamento, considerando os termos do Of. nº 0362/85, de 01.11.85 - Rio de Janeiro.

RESOLUÇÃO

Dispensar do ponto os funcionários que comparecerem ao XII Simposio Tributário, a realizar-se no Rio de Janeiro, no período de 11 a 13 de dezembro próximo do corrente ano.

Os participantes deverão apresentar no regresso, na repartição onde forem lotados o comprovante de frequência que após anotado será enviado à Secretaria de Estado de Administração para fins de controle.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se
Secretaria de Estado de Administração, 11 de dezembro de 1985.

ALDO DA COSTA E SILVA
Secretário de Estado de Administração
(G. Reg. nº 11862)

PORTARIA Nº 1661 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1985

O Secretário de Estado de Administração, no uso das suas atribuições legais, e, considerando o disposto no art. 2º do Decreto nº 10.300, de 20.10.77, que delegou poderes ao titular da Secretaria de Estado de Administração, para aprovar e conceder dispensa de ponto aos funcionários do Estado em caso de afastamento, considerando os termos do Of. nº 083/85-Belem de 20.11.85.

RESOLUÇÃO

Dispensar do ponto os funcionários que comparecerem a XII Semana Oficial da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e do IV Encontro de Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos e Técnicos de Nível Médio do Pará e Amapá, a realizar-se em Belém, no período de 28.11. a 04 de dezembro do corrente ano.

Os participantes deverão apresentar no regresso, na repartição onde forem lotados o comprovante de frequência que após anotados será enviado à Secretaria de Estado de Administração para fins de controle.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se
Secretaria de Estado de Administração, 11 de dezembro de 1985.

ALDO DA COSTA E SILVA
Secretário de Estado de Administração
(G. Reg. nº 11862)RESENHAS DA JUSTIÇA
ESTADUAL

CARTÓRIO MOACYR SANTIAGO

JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DO CÍVEL E COMÉRCIO, ORFÃOS, AUSENTES E INTERDITOS DA COMARCA DE BELÉM.

JUIZ: DRA. LUCIA DE C. SEQUIN DIAS CRUZ

CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DO CÍVEL E COMÉRCIO, ORFÃOS, AUSENTES E INTERDITOS.

ESCRIVÃO: MOACYR SANTIAGO

RESENHA DO DIA // DE DEZEMBRO DE 1985.

Proc. nº 1.902/83-DE INVENTÁRIO dos bens deixados por falecimento de José Adolfo Von-Lohmann. INVENTARIANTE: Hilda Souza Von-Lohmann. ADVOGADO: Dr. Antonio C. Von-Lohmann. DESPACHO: Vistos, etc. 1-Homologo o cálculo de fls. 30 destes autos de inventário dos bens deixados por José Adolfo Von-Lohmann p/que produza os seus efeitos legais. 2-Oficio-se à Receita Federal quanto à dívidas do espólio sobre o imposto de renda. 3-Após vverham-se conclusos.

Proc. nº 3.291/85-DE AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. AUTORA: Maria da Conceição Pires Franco. RÉU: Odo Luvero Amorim. ADVOGADA: Dra. Angela de O. Monteiro. DESPACHO: Cite-se na forma da inicial.

Proc. nº 3.189/85-DE INTERDIÇÃO DE Noemi Vaz Brazil. INTERDITANTE: Arlete Belaira Brazil de Oliveira. ADVOGADO: Dr. Aluisio Gouveia. DESPACHO: Designe o sr. escrivão dia e hora p/ a audiência dos debates.

Proc. nº 3.288/85-DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NOTIFICANTE: Promol-Premolados de Concreto Vibrado e Engenharia Ltda. NOTIFICADA: Souza, Grinnwood & Cia Ltda. ADVOGADA: Dra. Maria M.G. Quitas. DESPACHO: à conta, entregando-se após, ao interessado, independente de traslado.

Proc. nº 3.224/85-DE DESPEJO. AUTORA: Maria Rodrigues Pereira. RÉU: Raul dos Santos Costa e s/mulher. ADVOGADOS: Drs. Edith C. Lobo e Miguel B.F. Dias. DESPACHO: à conta, dizendo os interessados.

Proc. nº 3.210/85-DE DESPEJO. AUTOR: Djalma Portilho Benetos. RÉU: Benedito Arnaldo Marques de Oliveira. ADVOGADOS: Drs. Francisco P.B. Filho e Alice R. Pereira. DESPACHO: I-Defiro o pedido de purgação de mora (dia 23/12, às 10hs.). II-Arbitro os honorários advocatícios em 15% sobre o valor do débito. (republicado por incorreção).

Proc. nº 3.292/85-DE EXECUÇÃO. EXEQUENTE: José Miranda Meireles. EXECUTADO: João Pinheiro dos Santos. ADVOGADO: Dr. Joel L. de Amorim. DESPACHO: Expeça-se o competente mandado executivo citatório.

Proc. nº 3.230/85-DE EXECUÇÃO. EXEQUENTE: João Lyra Castro Neto. EXECUTADO: Sergio Augusto Mendes de Abreu. ADVOGADA: Dra. Maria M.G. Quitas. DESPACHO: Oficia-se aos depositos públicos a fim de ser verificada a possibilidade de renegociação dos bens.

Proc. nº 3.194/85-DE EXECUÇÃO. EXEQUENTE: Cia de Seguros Minas Brasil. EXECUTADA: Transportadora Rosana Ltda. ADVOGADOS: Drs. Rosomiro Arrais e Waldemar Teixeira. DESPACHO: Diga o exequente quanto a certidão do sr. Oficial de justiça.

Proc. nº 3.278/85-DE EXECUÇÃO. EXEQUENTE: F.A. Meireles Ag. de Viagens e Turismo Ltda. EXECUTADO: Ubalino José de Oliveira Filho. ADVOGADO: Dr. Alacy V. Nahm. DESPACHO: Oficia-se à telepará, a fim de ser desativado o Telefone.

Proc. nº 3.283/85-DE CARTA PRECATÓRIA. DEPRECANTE: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Luis-Ma. OBJETO: Citação de Antonio Fossaca Junior. ADVOGADO: Dr. Italo B.G. Torreão. DESPACHO: à conta.

Proc. nº 3.299/85-DE CARTA PRECATÓRIA. DEPRECANTE: Juízo de Direito da Comarca de Paraizo do Norte-Coias. OBJETO: Citação de Edson de Jesus Santos Leão. ADVOGADO: Dra. Isabel C. Machado. DESPACHO: Proceda-se o cumprimento desta.

Proc. nº 2.901/85-DE CARTA PRECATÓRIA. DEPRECANTE: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza-Ce. OBJETO: Citação de Almir Felício da Costa e outro. ADVOGADO: Dr. Hamilton M. da Rocha. DESPACHO: Proceda-se a avaliação do bem penhorado.

Belém, 11 de dezembro de 1985.

Moacyr Santiago - Escrivão.

RESENHA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL E COMÉRCIO, E DE ORFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DESTA COMARCA DE BELÉM, CAPITAL DO ESTADO DO PARÁ, REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC.
JUIZ: Bacharel WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA.
ESCRIVÃO: ODON GOMES DA SILVA.

X

2a. Vara Cível-Orfãos. INVENTÁRIO. Inventariada: Miraceli Miranda da Silva Gama, que também assinava Miraceli da Silva Gama. Inventariante: Iara Celeste da Silva Gama. Despacho: "Sejam os autos rematados, ao Cartório do Contador do Juízo, para, independentemente de preparo, ser formalizado o cálculo da correção do valor de Cr\$-62.635.764 (sessenta e dois milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro cruzeiros), atribuído, a 29 de maio de 1985, ao imóvel, cuja venda foi deferida por este Juízo." (11.12.85) Advogados: Drs. Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza, Rosomiro/Arrais.

2a. Vara Cível e Comércio. AÇÃO DE DESPEJO. Autor: Roberto de Souza Cunha. Réu: Edilson Duarte dos Santos. Despacho: "Indefiro o pedido de fls. / 23, eis que, para a propositura de Ação de Despejo com fundamento no artigo 52, II, da Lei nº 6.649/79, não se faz necessária a exibição do título de propriedade do imóvel e, tão somente, deve o locador instruir a inicial com um exemplar do contrato de locação." (10.12.85) Advogados: Drs. Eliana de Lima Pinheiro, Ophir Filgueiras Cavalcante Junior.

2a. Vara Cível e Comércio. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADO POR ACIDENTE DE VEÍCULOS. Autor: Írio Vieira de Souza. Ré: Empresa de Transporte Rápido Dom Mamel Ltda. Despacho: "Expeça-se, de pronto, o competente mandado para a intimação das testemunhas que, às fls. 22, a ré arrolou/tempestivamente." (10.12.85) Advogados: Drs. Hamilton Ribamar Gualberto, José Cândido Ribeiro Neto.

2a. Vara Cível e Comércio. EXECUÇÃO. Credora: Norflex Norte Fléxíveis Com. Reprs. Ltda. Devedora: Xilo do Brasil Exportações Ltda. Despacho: "Seja avaliada, pelo Avaliador do Juízo a quem compete a distribuição, a porção de madeira penhorada, consoante o auto de fls. 25 e verso, expedindo-se o competente mandado." (10.12.85) Advogados: Drs. Sérgio Augusto Andrade Lima, Lo Marival Santa Helena Leal Monteiro.

2a. Vara Cível e Comércio. AÇÃO DE DESPEJO. Autora: Maria Liette Coelho de Mendonça. Ré: Maria José de Ribamar Leite Moraes. Despacho: "Cite-se." (11.12.85) Advogada: Dra. Sonia Maria Kerber Almeida.

2a. Vara Cível e Comércio. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Embargante: Propira S/A. Agropecuária Industrial. Embargado: Banco do Brasil S/A. Sentença: "Vistos, etc. A conta de fls. 88 foi elaborada a 08 de novembro de 1985. Pela publicação, no Diário Oficial do Estado de 25.11.1983, foi da conta referida intimada a apelante. Expirado o prazo para a remessa dos autos à superior instância, sem que a apelante efetuasse o preparo, nada alegou ela que a releve da desistência da apelação. Assim, declaro deserta e não seguida a apelação interposta a fls. 72, para que se possa dar execução à Sentença apelada/de fls. 69/70, pagas, pela apelante, as custas restantes e adicionais, na forma da lei." (10.12.85) Advogados: Drs. Ruy Villar Sampaio, Célio Simões de Souza, Carlos José Chaves Nogueira.

2a. Vara Cível e Comércio. Proc. Nº 3665. EXECUÇÃO. Credora: Distribuidora Nobre Ltda. Devedor: Fernando Bichsel. Despacho: "Seja intimado o

Oficial de Justiça encarregado das diligências do feito a penhorar, além da quantia depositada, no Banco do Estado do Pará, em Cadereta/da Poupanga (documentos de fls. 16 e 17), tantos outros bens do devedor quantos bastem à garantia desta execução." (10.12.85) Advogado: Drs. Jorge Ferruz Neto, Augusto Roberto Klautau de Araújo.

2a. Vara Cível e Comércio. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. Autora: J.F. Rothéa & Cia. Ltda. Réu: Roberto Fariá Elias Kassouf. Despacho: "Considerando que a transação manifestada às fls. 133/137 recaí sobre direitos contestados em juízo, mando que, nos termos do artigo 1.028, I, do Código Civil, seja, preliminarmente, lavrado e formalizado o termo correpondente, nestes autos." (10.12.85) Advogados: / Drs. Carlos Platilha, Elias Salame.

2a. Vara Cível e Comércio. EMBARGOS DE TERCEIRO. Embargante: Companhia de Habitação do Estado do Pará-Cohab-Pa. Embargado: Tiago Laurido Ferreira. Despacho: "Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, determinando seja dada vista, ao apelado, para responder." (11.12.85) Advogados: Drs. Wady Dahás Rossy, Maria Madalena Garcia Quitas, Miguel da Silva Macêdo.

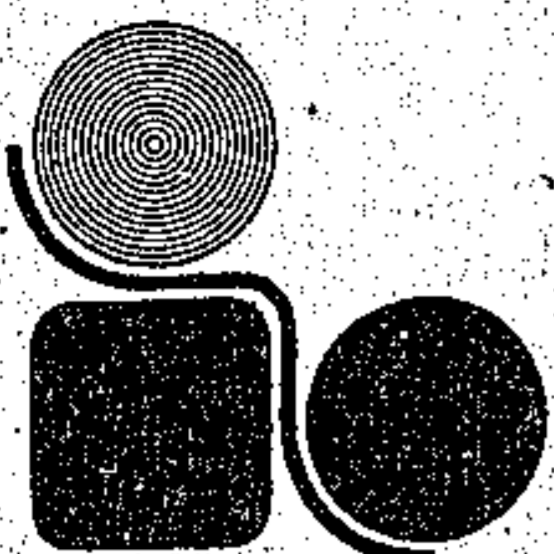
2a. Vara Cível e Interditos. INTERDIÇÃO. Paciente: Osvaldo Nunes Direito. Requerente: Diva Reis/ Direito. Despacho: "Não se fazendo possível o exame, através de interrogatório, como prescreve o artigo 1.181 do Código de Processo Civil, por falta de condições do interditando, mando que ele seja submetido a exame pericial medico, para o qual nomeio Perito o Doutor Antônio Carlos Pimentel Binto, residente, nesta cidade, à travessa Angustura nº 3.104. Sejam, por mandado, intimados deste despacho, o interditando e a senhora Edith Conceição Lobo, em companhia de quem ele vive, a comparecerem perante o Perito nomeado, o qual, também intimado deste mesmo despacho, deverá, cobrando os seus honorários da requerente Diva Reis/ Direito, proceder ao exame do interditando, em dia, hora e local que melhor lhe parecer, apresentando, em Cartório, o seu laudo, até o dia 13 do mês de janeiro de 1986." (11.12.85) Advogados: Drs. Rui Vasconcelos, Laurênio Miranda da Rocha, Edith Conceição Lobo.

2a. Vara Cível e Comércio. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Embargantes: Ruy Pinto de Mendonça e Lenora dos Santos. Embargada: Companhia Real de Investimento. Despacho: "Defiro as provas requeridas e especificadas pelos embargantes, inclusive a pericial, para cuja realização nomeio perito/ Contador e Auditor Kleber Marruaz da Silva, com escritório, nesta cidade, à Travessa Lomas Valentinas, nº 2.915, facultando, às partes, a indicação dos respectivos assistentes/ técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo comum de cinco (5) dias. Designo, para o dia 26 do mês de maio de 1986, às 10.00 horas, a audiência de instrução e julgamento, determinando, procedidas as necessárias diligências, o comparecimento das partes, das testemunhas/ tempestivamente arroladas pelos embargantes e, se houver requerimento deferido nesse sentido, do Perito do Juízo e dos Assistentes técnicos indicados pelas partes." (11.12.15) Advogados: Drs. Paulo Érico Moraes Gueiros, Paulo Rubens Xavier de Sá.

2a. Vara Cível e Orfãos. HABILITAÇÃO DE CREDOR. Credora: Mesbla S/A. Devedora: Herança de José Maria Santa Brígida de Souza. Despacho: "Mantive-se a inventariante, no prazo de dez (10) dias, esclarecendo se a herança dispõe de dinheiro para o pagamento do que deve à Credora Mesbla S/A. e, não havendo esse recurso, indique o bem do espólio que deve ser separado para esse fim." (11/12/85) Advogados: Drs. Ubirajara Ferreira e Silva, Maria Lúciola Ferreira de Souza.

2a. Vara Cível e Comércio. EXECUÇÃO. Credora: Marcos Marcelino & Cia. Ltda. Devedora: Ego Engenharia Ltda. Despacho: "Constando, do auto de penhora de fls. 79 e verso, informação do Oficial de Justiça encarregado das diligências do feito sobre o bem penhorado que o foi por indicação da devedora, manifeste-se a credora, concordando ou não com a penhora feita e nomeando, como lhe compete, em caso negativo, tantos bens da devedora, para a penhora, quantos bastem à segurança do juízo." (11.12.85) Advogado: Dr. Elias Pinto de Almeida.

2a. Vara Cível e Comércio. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. Requerente: Espólio de Manoel da Silva Braga. Requerido: Cleobery Braga da Silva. Despacho: "Na petição de fls. 2, o espólio requerente se manifestou sobre uma decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sobre a qual expõe deduções próprias, sem, ao menos, transcrever a ementa do Acórdão respectivo, assim como não expõe, com clareza, o direito ameaçado



IMPRENSA OFICIAL

**DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO**

Almirante Barroso, 735
Belém - Pará

PBX 226-7888
226-1353

Gabinete do Diretor-Presidente - 226-0078
Departamento de Administração - 226-1198

Obs.: As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO não dão direito ao recebimento de Cadernos Especiais elaborados exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

Diretor-Presidente
GILBERTO DANIN

Diretor-Administrativo
CLEBER NEWTON VELASCO

Diretor Técnico
NAZIR RACHID

Diretor de Documentação e Divulgação
JOSÉ ILDONE FAVACHO SOEIRO

Chefe de Redação e Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

| Na Capital | |
|-----------------------------|----------------|
| Anual | Cr\$ 720.000 |
| Semestral | Cr\$ 360.000 |
| Outros Estados e Municípios | |
| Anual | Cr\$ 1.269.000 |
| Semestral | Cr\$ 634.500 |

D.O. número atrasado por ano, aumenta Hum mil, trezentos e cinquenta cruzelros (Cr\$-1.350).

Publicações:

Página comum, cada centímetro Cr\$ 48.450. Preço por Página Cr\$ 9.883.800

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 2.300

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 07:30 às 12:30 horas diariamente excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar publicações a cobrar.

ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

do e o receio da lesão, em razão do que, preliminarmente, determine seja complementado o pedido inicial com manifestação do postulante, em a qual deve ele transcrever, com tecer comentários, a ementa do Acórdão do Supremo Tribunal Federal, assim como expor sumária e claramente o direito ameaçado e o receio da lesão." (11.12.85) Advogado: Dr. Carlos Alberto Ferro e Silva.

2a. Vara Cível e Comércio. AÇÃO DE DEPÓSITO. Autora: Benedito Nutran & Cia. Réu: Benedito Correa Maués. Despacho: "Sejam intimados o Perito do Juízo e os Assistentes técnicos indicados / pelas partes a prestar, no dia 19 do mês corrente, às 11.00 horas, em Cartório, o necessário compromisso. Designo, para o dia 20 do mês de dezembro em curso, às 10.00 horas, no prédio onde funciona a sede da empresa acionante, o início da perícia contábil defendida em o despacho de fls. 46. Seja o laudo pericial / respectivo entregue, em Cartório, até, pelo / menos, dez (10) dias antes da audiência de instrução e julgamento já designada, observadas / que devem ser as determinações dos artigos // 430 e 431 do Código de Processo Civil." (11.12.85) Advogados: Drs. Moacyr Gonçalves Pamplona, Carlos Balbino Potiguar

2a. Vara Cível e Comércio. EXECUÇÃO. Credores: // Tércio José Gerhardt, Milton Luiz dos Santos / e Jorge Pereira Therezo e José Roberto Dias / Sobrinho. Devedor: Edílio Ferreira Duarte Monteiro. Despacho: "Sobre a informação constante do Ofício de fls. 47, digam os credores, requerendo o que de direito." (11.12.85) Advogado: Dr. Waldir Oliveira da Costa.

2a. Vara Cível e Comércio. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS; Autora: Maria José Moraes Duarte. Ré: Socilar Crédito Imobiliário S/A. Despacho: "Tendo a ré alegado, em sua contestação, uma das matérias do artigo 301 do Código de Processo Civil, mando que a autora, sobre isso, se manifeste, no prazo de dez (10) dias, sendo-lhe permitida a produção de prova documental." (11.12.85) Advogados: Drs. Wilton Nery, Icarai Dias / Dantas.

2a. Vara Cível e Comércio. EXECUÇÃO. Credora: Neva ma-Comércio & Navegação Ltda. Devadora: Maia-mi-Madeira Itália Americana Comércio e Indústria Ltda. Despacho: "Sobre a nomeação de fls. 20 diga a credora." (11.12.85) Advogados: Drs. José Cândido de Moraes, Raimundo Barbosa Costa.

2a. Vara Cível e Comércio. AÇÃO DE DESPEJO. Autora: Angelique Arlinda João Hage Chartouny. Ré: Nortextil-Ind. e Com. do Norte Ltda. Despacho: "Sejam remetidos estes autos, ao Cartório do Contador do Juízo, para a elaboração da conta, devendo a apelante efetuar, no prazo prescrito pelo artigo 519 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção." (11.12.85) Advogados: Drs. Fernando Ricardo Cabral Wanzel / ler, Antonio Jorge Abelen.

2a. Vara Cível e Comércio. DESPEJO. Autor: Antônio Carlos Silva Rodrigues. Réu: Bernardino Carvalho Antunes. Despacho: "Contados e preparados, à conclusão." (11.12.85) Advogados: Drs. Ana Lúcia O. de Miranda, José Cândido de Moraes

2a. Vara Cível e Comércio. EXECUÇÃO. Credora: Banco do Estado de Minas Gerais S/A. Devedores: Universal Com. Ind. e Exportação Ltda., Roberto Cordeiro Gerundi e Wilson Frugeri Marinho. Despacho: "Sobre a conta de fls. 32/33, digam as partes, no prazo comum de cinco (5) dias." (11.12.85) Advogado: Dr. Reynaldo Andrade da Silveira.

2a. Vara Cível - Orfãos. INVENTÁRIO. Inventariado: Alfredo Rodrigues Santana. Inventariante: Anna Izabel Mendes Santana. Despacho: "Sejam remetidos estes autos, ao Cartório do Contador do Juízo, para a elaboração do cálculo do imposto de transmissão a título de morte." (11.12.85) Advogado: Dr. Leonam Condim da Cruz.

2a. Vara Cível e Comércio. EXECUÇÃO. Credor: Mauricio Silva Pinto. Devadora: Dinalda Saraty Neves. Despacho: "Seja avaliado, pelo Avaliador do Juízo, a quem competir a distribuição, o bem imóvel penhorado e descrito no auto de fls. 18 e verso, expedindo-se o competente mandado." (11.12.85) Advogado: Dr. Humberto H. de Vasconcelos.

2a. Vara Cível - Orfãos. INVENTÁRIO. Inventariado: José Lopes da Fonseca. Inventariante: Antonia Raimunda do "maral" Lucas Fonseca. Despacho: "Sejam citados, para os termos do inventário / e partilha, a Fazenda Pública Estadual e o Ministério Público, devendo o Senhor Escrivão / do feito proceder como determina o parágrafo / 4º do artigo 999 do Código de Processo Civil.

Sobre as primeiras declarações de inventariante e sobre o pedido de fls. 34, digam, no prazo comum de dez (10) dias, as partes e o representante do Ministério Público." (11.12.85) Advogados: Drs. Miguel Brasil Cunha,

Belém-Pá., 11 de dezembro de 1985

O Escrivão,

Odor Gomes
ODOR GOMES, Escrivão

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 1985-4ª FEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
FORUM - PALACIO DA JUSTIÇA - 3º ANDAR - SALA 306
BELEM - PARÁ

ESCRIVÃO: - AMILCAR CAMARA LEÃO

PETIÇÕES RECEBIDAS

Fábia Valéria da Silva Ramos, por seu advogado / dra. Iracélia de Oliveira Vaz, requerendo providências para que o réu seja citado na ação de Alimentos movida contra Rui Saraiva.
Banco da Amazonia S/A, por seu advogado dr. Laercio A. Lardêo, apresentado impugnação aos Embargos apositos na ação de Execução movida contra Gelar S/A Industrias Alimenticias.

Sidraque Pereira, por seu advogado dr. José Maria Nascimento, requerendo assistência da ação de expedição de Alvará para alienação de um deixado por falecimento de Fabriciana Lopes Pereira.

Tintas Renner S/A, por seu advogado dra. Ivanaide S. Trindade, manifestando-se sobre a impugnação da conta feita na ação de Falência que move contra Distribuidora de Tintas Ltda.

Financiadora General Motors S/A-Cred. Finan. Inv. por seu advogado dra. Maria Avelina Imbiriba Hasketh, requerendo a juntada de instrumento de procuração e ratificando todos os atos praticados nos Embargos de terceiro aforado por Paulo Pereira Nogueira.

Of. CT.PJU-772/85, de 03/12/1985, da Telecomunicações do Pará S/A, informando sobre os terminais telefônicos penhorados na ação de Execução que S. Pedro Industria e Comercio Ltda. move contra Conglutadora Barroso Ribeiro Ltda.

Of.nº 612-200.51/24/85, de 03/12/1985, do Serviço Público Federal, informando que o sr. Domingos Antonio Teixeira Neto já se encontra apto para o serviço e que fora aposentado por invalidez.

Carta do Departamento de 1ª Instância da Divisão Técnica de Distribuição Cível do Forum de S. Paulo SP, datada de 28/11/1985, informando sobre a Carta Precatória em que é endereçado Jaime Teruo Assahy.

Proc.nº 565/85 EXECUTIVA HIPOTECÁRIA
Ex :- Tropical - Cia de Cred. Imobiliário
Adv:- João José Maroja
Ex :- Maria de Lourdes Marçal de Castro
DESP:- Cite-se.

Proc.nº 52/85-B EXECUÇÃO DE SENTENÇA
Ex :- Manoel Luiz Barroso.
Adv:- Wilson Araújo Souza
Ex :- Ana Neves Reis
Adv:- Teodomiro Cantuária Filho
DESP:- Expeça-se o mandado de despejo.

Proc.nº 564/85 EXECUTIVA HIPOTECÁRIA
Ex :- Tropical - Cia.de Cred. Imobiliário
Adv:- João José Maroja
Ex :- Mary Lúcia Farias Marshall
DESP:- Cite-se.

Proc.nº 566/85 EXECUTIVA HIPOTECÁRIA
Ex :- Tropical - Cia. de Cred. Imobiliário
Adv:- João José Maroja
Ex :- Ademir Hilário Rossi e s/mulher
DESP:- Cite-se.

Proc.nº 488/85 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Aut:- Francisco José Hather Guedes
Adv:- Haroldo E. Maciel do Vale
Ré :- Amélia dos Santos Reis
Adv:- Djalma Machado
DESP:- Diga o autor sobre a Contestação de fls.

Proc.nº 568/85 EXECUÇÃO
Ex :- José Marcelino Pereira da Silva
Adv:- Francisco Mazzini
Ex :- Luis França da Silva
Adv:- Helionar Gonçalves de Matos
DESP:- De-se vistos, no prazo legal.

Proc.nº 578/85 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Aut:- Mauricio Silva Pinto e Outra
Adv:- Elias P. de Almeida
Ré :- J. Cruz Eng. Com. e Representações Ltda.
DESP:- Designo o dia 08 de janeiro de 1986, às 11hs, para o recebimento da importância consignada.

Proc.nº 561/85 DESPEJO
Aut:- Fernando Guilherme Menezes de Barros
Adv:- Carlos Alberto F. de Arruda
Ré :- Marina Oliveira
DESP:- Designo, digo, Cite-se.

Proc.nº 560/85 EXECUÇÃO
Ex :- Mesbla S/A
Adv:- Claudionor Vieira
Ex :- James Rossi Paraguassu
DESP:- Cite-se.

Proc.nº 498/85 EXECUÇÃO
Ex :- Varig S/A - Viação Aérea Rio Grandense
Adv:- Júlio de Alencar
Ex :- Haroldo Souza Silva
DESP:- Arbitro honorários em 20% sobre o valor do débito. A Conta. Oficie-se a Telepará, conforme o pedido.

Proc.nº 210/84 EXECUÇÃO
Ex :- Impar-Ind. Madeireira Par. e Agropecuária
Adv:- Rosomiro Arrais

0245

Ex :- Expedido Ferreira da Silva
SENT:- Vistos, etc. Homologo por sentença a de-
sistência de fls..., para que produza seus efeitos
legais.

EXPEDIENTE REMETIDO AOS JUÍZES
Proc.n.º 218/82; 210/84; 52/85-B; 103/85; 266/
85; 329/85; 369/85; 378/85; 385/85; 418/85; 424/
85; 433/85; 441/85; 457/85; 476/85; 488/85; 496/
85; 498/85; 499/85; 560/85; 561/85; 564/85; 565/
85; 566/85; 568/85 e 578/85.

EXPEDIENTE DO CONTADOR E DISTRIBUIDOR
REMETIDOS
Proc.n.º 548/85 - Carta Precatória
Oriunda do Ampá-TFA, para intimar Aurelio Dantas
da Costa e outro, o req. de Oscar Dantas da Costa
e outro.

Proc.n.º 538/85 - Despejo
Nélio Silva de Lima
Dist-Dist. de Prod. de Alumínio Ltda.

MANDADOS EXPEDIDOS E RECOLHIDOS

EXPEDIDOS
Proc.n.º 554/85 - Execução
Idilberto Nery da Silva
Domingos Amaral Filho
OBS: Entregue ao Of: Cícero.

Proc.n.º 569/85 - Execução Forçada
Ats-Amazon Travel Service Ltda
Otávio Gomes de Souza
OBS: - Entregue ao Of: Cícero

RECOLHIDOS
Proc.n.º 435/85 - Executiva Hipotecária
Tropical-Comp. de Cred. Imobiliário
Carlos Alberto Magno Dias

Proc.n.º 452/85 - Executiva Hipotecária
Tropical-Comp. de Cred. Imobiliário
Oneide Alves Carvalho

Proc.n.º 453/85 - Executiva Hipotecária
Tropical-Comp. de Cred. Imobiliário
Rosa Martins Monteiro

Proc.n.º 438/85 - Executiva Hipotecária
Tropical-Comp. de Cred. Imobiliário
Carlos Fernando C. Rezende

Proc.n.º 439/85 - Executiva Hipotecária
Tropical-Comp. de Cred. Imobiliário
João Souza Balducci

Proc.n.º 436/85 - Executiva Hipotecária
Tropical-Comp. de Cred. Imobiliário
Arlindo Chagas Duarte

EXPEDIENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECEBIDO
Proc.n.º 511/85 - Divórcio Consensual
Req:- Belmiro da Silva Cardina
Joana de Deus Almeida Gardins

Proc.n.º 573/85 - Separação Consensual
Aldo José Grego da Cunha
Margareth Menezes Siqueira Cunha

Proc.n.º 574/85 - Separação Consensual
Elio Araújo Fontoura
Leila Rodrigues Póntora

EXPEDIENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMETIDO
Proc.n.º 108/85 - Ordinária
Carlos Alberto da Costa Ferreira e s/mulher
Raimundo Martins de Souza

PETIÇÃO INICIAL
Proc.n.º 579/85 - Executiva Hipotecária
Tropical-Comp. de Cred. Imobiliário
Adv:- João José Maroja
Ozimar André da Silva

DESP:- A. Cite-se. Valor: Cr\$- 3.092.129

Proc.n.º 580/85 - Execução Forçada
Visa Anúncios Negócio Ltda.
Adv:- Valter Silva Santos
Fortunato Imóveis
DESP:- A. Cite-se Valor: Cr\$- 10.000.000

Proc.n.º 581/85 - Executiva Hipotecária
Tropical-Comp. de Cred. Imobiliário
Adv:- João José Maroja
Aristo Ferraz Araújo e Outra
DESP:- A. Cite-se Valor: Cr\$- 3.032.435

Proc.n.º 582/82 - Execução
Therézinha de Jesus Arruda Bogéa
Adv:- Antonio Ferreira Magalhães
Nilson Nahum Gomes
DESP:- A. Cite-se Valor: Cr\$- 352.000

Proc.n.º 583/85 - Consignação em Pagamento
Finaço Com. de Ferrós Ltda.
Adv:- João Bosco de Carvalho
Armando José Lajim
DESP:- A. Cts. Valor: Cr\$- 2.913.540

Proc.n.º 584/85 - Despejo
Waldir Sérgio dos Santos
Adv:- Ronaldo Valle
João Bosco Alves
DESP:- A. Cite-se Valor: Cr\$- 1.012.000

Proc.n.º 585/85 - Alimentos
José Carlos da Silva
Adv:- Monclar da Rocha Bastos
Maria Helena Machado Salgado da Silva
DESP:- A. Cts. Valor: Cr\$- 100.000

Proc.n.º 586/85 - Carta Precatória
Oriunda de Taguatinga-D.F. para citar Palmazon S/A
a req. de Atlas Comercial de Alimentos Ltda.
DESP:- A. Cumpra-se.

Proc.n.º 587/85 - Separação por mútuo Consentimento
Manoel dos Santos Ribeiro Coimbra
Maria de Lourdes Rodrigues Coimbra
Adv:- Geraldo Ferreira Lima
DESP:- ...Lavre-se... Valor: Cr\$- 50.000

A U D I Ê N C I A
A. VARA 11.00 horas
Proc.n.º 501/85 - Divórcio Consensual
Joaquim Alves de Oliveira
Maria Ananias Alves de Oliveira
OBS:- Terminada a instrução determinou a MM. Juiz

za o preparo dos autos para prolatar a sentença.
Proc.n.º 210/84 - Execução
Impar-Ind. Mad. Paraense e Agropecuária
Expedido Ferreira da Silva
OBS:- Homologou por sentença a desistência de fls.

CARTÓRIO FEPES - 5ª OFÍCIO DO CÍVEL E COMÉRCIO
RESENHA DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 1985

5ª Vara - Processo nº607.35.85 - EXECUTIVA HIPOTE-
CÁRIA - Credora: TROPICAL- COMPANHIA DE CRÉ-
DITO IMOBILIÁRIO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICI-
AL - adv.Maria de Nazaré Pereira - Nêvedo -
res: PAULO CESAR PEREIRA EVANGELISTA e sua
MULHER (adv.)- Despacho:" A. Citem-se."

5ª Vara - Processo nº608.36.85 - EXECUTIVA HIPOTE-
CÁRIA - Credora: TROPICAL- COMPANHIA DE CRÉ-
DITO IMOBILIÁRIO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
adv. Gloria Maroja - Devedores: SEBASTIÃO
RODRIGUES DOS SANTOS e sua MULHER (adv.) -
Despacho:" A.Citem-se."

5ª Vara - Processo nº598.15.85 - SEPARAÇÃO LITIGIOSA
Requerente: TERNYSON PORTELA RAPOSO adv.
Francisco Nunes Salgado - Requerida: MARIA DE
NAZARÉ SOARES RAPOSO (adv.) - Despacho:" Con-
siderando a prova documental que instruiu as
razões iniciais concedo a liminar pleiteada
ordenando a expedição do alvará de separação
de corpos. Outrosim fixo alimentos provisó-
rios em favor da suplicada em valor correspon-
dente a CR\$1.150.000 (Hum Milhão Cento e Cin-
coenta Mil Cruzeiros) a ser pago mensalmente.
I."

5ª Vara - Processo nº87.02.84 - MEDIDA CAUTELAR DE
ARRESTO - autor: REINALDO ALVES AMANAJÁS adv.
Vinicius Bahury Oliveira Filho Réu: ALDEJAN
FARIAS CARDOSO (adv.)- Sentença:" Vistos etc.
... Isto posto e considerando: -o cumprimen-
to da medida cautelar, consonte auto lavra-
do a fls; - a citação do suplicado que não
contestou a ação, daí a presunção legal de
veracidade dos fatos enunciados; Mantenho a
medida deferida, decretando a conversão do
Arresto em Penhora, na conformidade do arti-
go 818 do CPC., condenando o suplicado no pa-
gamento de custas processuais e honorários
do patrono do autor, que arbitro em vinte
(20%) por cento sobre o valor da ação.P.I.R.
Belém, 04 de dezembro de 1985 a) Albanira Lo-
bato Bemerguy."

5ª Vara - Processo nº Apenso - DECLARAÇÃO INCIDENTE
Requerente: RONALDO MOAGIR DIAS adv. Maria de
Nazareth G. de Magalhães - Requerida: ELISI
KOSHLER CHOCHON - adv. Luis Roberto Meira -
Sentença:"Vistos, etc... Isto posto e por
tudo o que mais consta, na conformidade do art.

5ª Vara - do art.5ª-DECLARO por sentença a condi-
ção de Síndico ao Sr. RAIMUNDO CONSTANÇIO
NETO, conforme a documento a fls. 61 e 62
dos autos principais e do art. 22 da Lei
4.591/64. Custas na forma da lei.P.R.I. Belém
04 de dezembro de 1985 a) Albanira Lobato Be-
merguy."

5ª Vara - Processo nº339.09.85 - DIVÓRCIO - Reque-
rente: JOSÉ DAVI DA SILVEIRA e MARIA DORA
LICE SILVEIRA adv. Terezinha de Jesus B.
Pinheiro - Sentença:" Isto posto e por tu-
do o que mais consta: HOMOLOGO por senten-
ça o acordo celebrado a fls. 02/03, rati-
ficado 12, para que produza seus legais
efeitos e DECRETO o DIVÓRCIO do casal JO-
SÉ DAVI DA SILVEIRA e MARIA DORALICE SIL-
VEIRA, na conformidade do art. 40 da Lei
6.515/77. Decorrido o prazo da lei, expe-
ça-se os mandados para as averbações ne-
cessárias perante o Cartório de Registro
Civil e Cartório de Registro de Imóveis.
P.R.I. Em, 04 de Dezembro de 1985 a) Alba-
nira Lobato Bemerguy."

5ª Vara - Processo nº559.05.84- AÇÃO DE REPARAÇÃO
DE DANO- RITO SUMARÍSSIMO - Requerente:AL-
BERTO AUGUSTO CARNEIRO adv. João José Ma-
roja - Requerida: PEPI LUMINOTÉCNICA LIMI-
TADA adv. Carlos Garcia - Sentença:" Limi-
tos, etc... JULGO PROCEDENTE a ação e,
na conformidade do artigo 159 do Código
Civil, condeno a Suplicada PEPI LUMINOTÉ-
CNICA LTDA., a indenizar o autor ALBERTO AU-
GUSTO CARNEIRO pelos prejuízos havidos, no
valor de CR\$-9.386.451 (Nove Milhões, Tre-
zentos e Oitenta e Seis Mil Quatrocentos e
Cinquenta e Um Cruzeiros), correspondente
ao orçamento de recuperação de seu veículo,
correção monetária, custas processuais e ho-
norários do patrono do autor que arbitro em
vinte (20%) por cento sobre o valor da
ação. P.I.R. Belém, 04 de dezembro de 1985
a) Albanira Lobato Bemerguy."

CARTÓRIO RUY BARATA-SEXTO OFÍCIO
RESENHA DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 1985
Juiz da 6ª.VARA-EXECUÇÃO
Requerente:- BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A- Adv.

Raimundo Barbosa Costa
Requerido :- CHURASCARIA TUCURUVI LTDA
Despacho :- Cite-se

REVISORIAL
Requerente:- EDUARDO JOSÉ SALAME-Adv.Reynaldo Ab-
drade da Silveira
Requerido :- ARTHUR LUIZ BERNARDELL-Adv.Luiz Rober-
to Meira
Sentença :- Homologo, por sentença o pedido de
fls. 18 para que produza seus jurídicos efeitos.

EXECUÇÃO
Requerente:- LUSEL COM. DE MAT ELÉTRICOS-Adv.Gilson
de Oliveira Souza
Requerido :- OFICINA DINAMO MAT ELÉTRICOS LTDA
Despacho :- A conta. Arbitro os honorários em 15%
sobre o bálor do débito

AGRAVO
Requerente:- YUZO NAKAMURA-Adv.Raimundo M.Júnior
Requerido :- EDMAR DE PINHO LOBATO-Adv.Lea Siquei-
ra
Despacho :- Até agora não foram trasladadas as pe-
ças requeridas pelas partes, o que deve ser feito,
com urgência.Assim, chamo o processo a ordem para
que seja feito o devido traslado, ja por duas ve-
zes determinado.Após efetuado o mesmo, enviem-se
os autos a conta

Requerimento de PAULO ÉRICO GUEIROS, nos autos de
EMBARGOS DE DEVEDOR que JAIME REGO PASSOS move con-
tra BANCO DO BRASIL, solicitando juntada do instru-
mento de mandato-Adv.Paulo Érico Gueiros
OBS:Recebido em 10/12/85

Requerimento de PAULO ÉRICO MORAES GUEIROS, nos au-
tos de IMPUGNAÇÃO que JAIME REGO PASSOS move con-
tra BANCO DO BRASIL, requerendo juntada de instru-
mento de mandato-Adv. Paulo Érico Gueiros
OBS:Recebido em 10/12/85

Requerimento de HECTOR FERNANDO ARIAS MATAMALA, re-
querendo juntada de laudo, na Ação proposta por DI-
GREGÓRIO NAVEGAÇÃO LTDA contra MACEDO IND E COMER-
CIO-
OBS:Recebido em 10/12/85

Juízo da 9ª.VARA-FALÊNCIA
Requerente:- MALHARIA GENEBRA-Adv.Carlos Raimundo
Luzzio Afonso
Despacho :- NORTEXTIL-Adv.Fernando Wanzeler
Despacho :- Ao preparo, apos o que intimo-se

Juízo da 1ª.VARA-ANULATÓRIA
Requerente:- GUILHERMINA FERNANDES-Adv.Maria da
Conceição Fernandes
Requerido :- POTY FERNANDES e HAROLDO FERNANDES -
Adv. Adilson Verçosa
Sentença :- Julgo procedente a presente ação, e
em consequência, decreto a nulidade do registro do
contrato impugnado, oficiando-se, neste sentido, ao
Cartório competente. Custas de acordo com a sucum-
bência e honorários de 20% (Publique-se).

REVISORIAL
Requerente:- EDUARDO JOSÉ SALAME-Adv.Reynaldo An-
drade da Silveira
Requerido :- EDIVALDO DE MIRANDA MEIRELES-Adv.Her-
nenegildo Crispino
Despacho :- Defiro as provas requeridas.Nomeio pe-
rito o Dr Rubens Cunha, que devea prestar compro-
miso no dia 23 do corrente, as 10 hs, facultadas
as partes a nomeação de assistentes técnicos, no
prazo do art 421 do CPC.Fixo o prazo de 30 dias, no
maximo para a entrega do laudo,devendo a diligen-
cia iniciar-se no dia do compromisso.Aguarda-me pa-
ra designar a audiência de instrução e julgamento
apos a apresentação do laudo.

EXECUÇÃO
Requerente:- ECONÔMICO S/A-Adv.Oswaldo Trindade
Requerido :- JOSÉ MARIA CONSTANCE LINS
Despacho :- Intime-se o Oficial de justiça a reco-
lher o mandato, devidamente cumprido, no prazo de
24 hs, sob as penas da lei.

RENOVATÓRIA
Requerente:- MODAS RIO LTDA-Adv.Otávio Salles
Requerido :- AFIF NACIB ABOUL-Adv.Ademar Kato
Despacho :- Cumpra-se o despacho de fls, designan-
do o dia 26 do corrente, as 10 hs p/audiencia

Requerimento de IND E COM DE PROCUTOS ALIMENTÍCIOS
ALVERON LTDA, por seu advogado, na Ação de ARRESTO
que move contra J.RIBEIRO DE FREITAS, requerendo a
juntada de copia de correspondencia enviada a Sec-
ção, comunicando do ingresso em juizo com a prefa-
lada ação-Adv.João Marques Estrela Silva
OBS:Recebido em 10/12/85

Juízo da 11ª.VARA
Requerimento de CAMILO MARTINS VIANNA, por seu advg
gado, na Ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE que move con-
tra JOSÉ CONRADO DOS SANTOS e tambem GRAFICA SAGRA
DA FAMÍLIA, falando no processo-Adv.Benedito David
OBS:Recebido em 10/12/85

MARIA INEZ BARATA
-Escrivente

RESENHA DO DIA 11/12/1985
CARTÓRIO DO CIVIL OFÍCIO DO CÍVEL
ESCRIVÃ : ANA DA LATA LOBATO
JUIZ DA 6ª VARA
Processo nº 4239 AÇÃO DE DESPEJO

0247

REQUERENTE - Joaquim da Costa Ferreira
ADV/ Abraham Assayag
REQUERIDO - Hêrnança de Eivaldo Mendes da Silva
ADV/ Antonio Jorge Abelém
Dosp.- Acolhe a impugnação, devolva-se o prazo.

JUIZ DA 8ª VARA
Processo nº 5409 AÇÃO DE DESPEJO
REQUERENTE - José M. Lobato de Abreu
ADV/ Eleomar Fontanelle
REQUERIDO - Clemente Lobato Ferreira
ADV/ Cláudio José da R. Frazão
Dosp.- Lavre-se o termo de acordo

JUIZ DA 8ª VARA
Processo nº 4164 AÇÃO DE EXECUÇÃO
REQUERENTE - Alcan Almirante do Brasil S/A
ADV/ Elias Almeida
REQUERIDO - Vidreal Vidros e Esquadria Ltda
Dosp.- Removam-se os bens penhorados para o depósito público o que feito, avaliem-se-os.

JUIZ DA 8ª VARA
Processo nº 5276 AÇÃO DE SEPARAÇÃO
REQUERENTE - M. da Graça Cavada Juca
ADV/ Laurênto Rocha
REQUERIDO - Francisco Pedro Juca
ADV/ Francisco Brasul Monteiro
Dosp.- Intime-se o embargado nos termos do art. 524 do C.BB

JUIZ DA 8ª VARA
Processo nº 2975 AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE
REQUERENTE - Roberto de Matos Magalhães
ADV/ Paulo Fonteles
REQUERIDO - Irandir Pereira Magno
ADV/ José Lídio Barbalho
Dosp.- Remarco a audiência para o dia 18 de março de 1985, às 10,30 hrs. Intime-se.

JUIZ DA 8ª VARA
Processo nº 3265 AÇÃO DE FALÊNCIA
REQUERENTE - Ficema Auto Peças Ltda
ADV/ Benedito Nonato David
REQUERIDO - Magea - Madeiras Gerais S/A
ADV/ Raimundo Costa
Dosp.- Homologo por sentença, para que produza todos os seus efeitos legais, o pedido de fls. 10, e em consequência, declaro extinta a presente ação, nos termos da Lei Processual vigente. Arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.I.R.

JUIZ DA 8ª VARA
Processo nº 3529 AÇÃO DE FALÊNCIA
REQUERENTE - Lucas Manufaturas de Balanços e Ind. Ltda
ADV/ M. Diardr de Oliveira
REQUERIDO - M. Forta Rep. e Com. Ltda
Dosp.- Contados, conclusos

JUIZ DA 8ª VARA
Processo nº 5123 AÇÃO SUBROGATIVA
REQUERENTE - Banco Brasileiro de Descontos S/A
ADV/ Carlos Alberto de Souza
REQUERIDO - Regina M. Mendonça de Brito
ADV/ José Acroano Brasil
Dosp.- Para a continuação da audiência, designo o dia 13 de fevereiro, o mais próximo desampado, às 10,30hs.

JUIZ DA 8ª VARA
Processo nº 4202 AÇÃO DE FALÊNCIA
REQUERENTE - Multiplast, Ind. de Plásticos Ltda
ADV/ M. Diardr de Oliveira
REQUERIDO - Vidros e Esquadria Ltda
Dosp.- Contados, conclusos

JUIZ DA 8ª VARA
Processo nº 2311 AÇÃO DE FALÊNCIA

REQUERENTE - Blindia Eletromecânica Ltda
ADV/ Diardr e Oliveira
REQUERIDO - A. Couto Transportes
ADV/ Afonso Vitor Cardoso
Dosp.- Fale o autor, sobre o pedido de fls. 30 destes autos.

JUIZ DA 8ª VARA
Processo nº 3828 AÇÃO DE DESPEJO
REQUERENTE - Eliza Teixeira de Oliveira
ADV/ Sílvia Regina M. Gempalo
REQUERIDO - M. Luiza Ferreira da Silva
ADV/ Miguel da Silva Macedo
Dosp.- Nada há a sanear. Defiro as provas requeridas. Designo a vistoria para o dia 26 do corrente às 11,00hs, com a instalação dos trabalhos na sala desta Juiza. Nomeio perito o Dr. Rubem Cunha, eng. civil com escritório nesta cidade, sob compromisso. A ré deverá depositar o valor correspondente a dois salários referencia, para atender as despesas de diligência e honorários sujeitos a complementação. Intime-se e cumpra-se.

JUIZ DA 8ª VARA
Processo nº 5255 AÇÃO DE EXECUÇÃO
REQUERENTE - Clube do Remo, Sociedade sócio-desportiva
ADV/ Virícius Eshury Oliveira Filho
REQUERENTE - Raimundo Antonio Imbiriba Machado
ADV/ Wilson Silva
Dosp.- Após a assinatura do exequente no termo retrá, contem-se os autos.

JUIZ DA 8ª VARA
Processo nº 5205 AÇÃO DE EXECUÇÃO
REQUERENTE - Econômica Amazônia S/A Créd. Imob.
ADV/ Luiz Gonzaga de Mello Valença
REQUERIDO - Geraldo Assis Alves
Dosp.- Defiro o pedido de fls. expõe-se o mandado compulsório de desocupação.

JUIZ DA 8ª VARA
Processo nº 4173 AÇÃO DE EXECUÇÃO
REQUERENTE - Posto Paraense Ltda
ADV/ Albérico Pimentel
REQUERIDO - A. Couto Transporte
ADV/ Carlos Augusto de Albuquerque
Dosp.- Prossiga-se avaliando-se o bem penhorado.

JUIZ DA 8ª VARA
Processo nº AÇÃO DE FORTIFICAÇÃO DE POSSE
REQUERENTE - Luiz Otávio Margulhaõ
ADV/ José do Carmo Marthã
REQUERIDO - Manoel Luival Lobato de Souza
Dosp.- Diante dos argumentos expendidos na exordial, alicerçados em prova documental, comprovados inicialmente os requisitos legais exigidos, defiro a medida "irritio litis" sem audiência de Réu, e determino que se expõe-se o mandado de reintegração da posse, sem devolução, devendo a construção permanecer no estado em que se encontra, até ulterior decisão deste Juizo. Como a pena de CR\$ 500,000 diários, para o caso de transgressão da presente ordem judicial. Cite-se o suplicado e sua mulher, se casado for. Cumpra-se.

JUIZ DA 8ª VARA
Processo nº AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE - Agro Florestal Primavera Ltda
ADV/ Pedro Lima
REQUERIDO - Paradicol S/A Veículos e Motores e Rodobens Adm. e Proñ.
ASV/ Raul Luiz Derraz Filho e Edson Sarmiento Guedes
Dosp.- O processo está em ordem, nada há a sanear, as partes são legítimas e estão legalmente representadas. Determino à R. RODOBENS que junte na original os contratos de participação, cujas cópias se encontram os

fls. 120 e 134 destes autos, no prazo de cinco dias. Designo o dia 27 de dezembro às 10,30 hrs. para a instrução. Devem comparecer à este Juizo os rep. das partes e o Tabelião responsável pelo Cartório Condurú, desta cidade.

JUIZ DA 8ª VARA
Processo nº AÇÃO DE DESPEJO
REQUERENTE - Jacob Brito Sarmiento
ADV/ Lóris V. Soas
REQUERIDO - M. de Nazaré Carvalho da Cunha
Dosp.- Para que a ação possa prosperar há necessidade da comprovação da propriedade nos moldes estatuidos no preceito invocado: "Se o proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário, em caráter irrevogável e limitado na posse, com título registrado, etc" (grifou-se) Assim, intime-se o A., para fazer a prova no prazo legal.

JUIZ DA 8ª VARA
Processo nº 5346 AÇÃO DE DESTITUIÇÃO
REQUERENTE - Carlos Augusto Mota Lima. PÁTRIO PODER
ADV/ Jorge Amari M. Nunes
REQUERIDO - Shirley Monteiro Quintella
Dosp.- Nada há a sanear. Defiro a prova testemunhal se arrolada em tempo hábil. Designo o dia 19 de março às 10,30 hrs para a instrução. Os litigantes deverão comparecer à aud. Int.

CARTÓRIO DO NONO OFÍCIO
Resenha do dia 11.12.85
QUINTA VARA
INVENTARIO
Inventariante: Francisco Jorge Hage (adv. Sonia Hage Amaro Pingarilho)
Inventariada: Sofia Bechara Hage
Despacho: "Cumpra-se as diligências ordenadas às fls. 61 e 72 dos autos, após conclusos para os devidos fins. Belém, 31 de outubro de 1985 a) Barbra Emerguy".

SEXTA VARA
ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO
Reque: Agostinho Linhares de Souza (adv. Edilea da Graças Ferreira Costa)
Rego: Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Belém (adv. Ronaldo Viegas)
Despacho: "Como requer. Belém, 11 de dezembro de 1985 a) Rutá Fortes".
ORDINARIA DE COBRANÇA DE ALUGUEL
Reque: SAMES LTDA. (adv. Edison Almeida)
Rego: Amazonia Equipamentos Florestais Ltda. (ad Waldemar Vianna)
Despacho: "Ao cálculo. Belém, 11 de dezembro de 1985 a) Rutá Fortes".

NONA VARA
BUSCA E APREENSÃO
Reque: UNICAR - Administração Nacional de Consórcios (adv. Humberto Vasconcelos)
Rego: José Campos Filho
Sentença (trecho final): "...por este motivo, de acordo com os arts. 317 combinado com os arts 330 item II, mais o art. com o art. 3º § 4º da Lei 911/69, julgo procedente o pedido e reitero o bem definitivamente em mãos do proprietário fiduciário, cabendo ele ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Custas na forma da lei. Belém, 10 de dezembro de 1985 a) Carlos Gonçalves".

EXECUÇÃO
Autor: Banco do Brasil S/A (adv. José Gomes de Sá Filho)
Ré: Cia. Internacional de Madeiras Tropicais - CIMATRO (adv. Aldebaro Klautau Filho)
Despacho: "Chamo a ordem o processo para tornar sem efeito o despacho de fls. 57 e 59, em face a alegação do executante de que o assunto é contraditório, mas estando presente o artigo 587, prossegue-se o feito em virtude das férias coletivas designo os dias 04 e 14 de fevereiro para realização da Praça, devendo o edital mencionar o que prescreve o artigo 686, item V. Cumpra-se e intime-se. Belém, 10.12.85 a) CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES".

SEPARAÇÃO JUDICIAL
Requerente: Edmilson Elias Vieira (adv Claudio Neves)
Requerida: Silvia Maria Cascaes Vieira (adv Dona ro Cardoso)
Despacho: "Chamo a ordem o processo para que seja juntada aos autos procuração de Silvia Maria Cascaes Vieira. Intime-se. Belém, 10.12.85 a) CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES".

DIVÓRCIO
Requerentes: Luiz Laboissiere e Maria Matilde / Martins Laboissiere (adv Maria Madalena Quites)
Despacho: "Chamo a ordem o processo para que os requerentes consentam o pedido inicial, no item 9, uma vez que se tratando de Divórcio, não existe mais o vínculo. Intime-se. Belém, 10.12.85 a) CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES".

SEPARAÇÃO JUDICIAL
Requerentes: Edmilson Lima de Melo e Maria das Graças Cordovil Melo (adv Alyrio Barbosa)
Sentença: "Homologo o pedido de Separação Consensual de Edmilson Lima de Melo e Maria das Graças Cordovil Melo, devidamente qualificados no pedido inicial, para que produza seus efeitos legais, e

decorrido o prazo recursal, expeça-se o devido / mandado averbatorio. P.R.I. Custas na forma da lei. Belém, 10.12.85 a) CARLOS GONÇALVES".

CARTÓRIO DO 10º OFÍCIO CÍVEL ESCRIVÃO HEBAL SARMANHO RESENHA DO DIA 11*12*85

9ª VARA

DIVÓRCIO - Proc. s/ nº Reque: Celina de Melo Costa Adv: Carmen Elizabeth Aragão Addário Regdo: Pedro de Alcântara da Silva Costa Adv: Antônio Jorge Abelém Desp: O Escrivão deverá preencher a conclusão e assinar antes de remeter o processo para despacho. / Baixe a conta para apuração do débito, devendo ser transformado em ORTN's, intime-se o devedor para pagamento no prazo de 24 horas. Caso não efetue-se, volte-se com o devido despacho para a decretação de sua prisão. O mandado expedido deverá mencionar que o requerido será preso caso não liquide com a dívida. Belém, 10-12-85. (a) CARLOS FERNANDO DE SOUZA / GONÇALVES.

10ª VARA

ACIDENTE DO TRABALHO - Proc. s/ nº Reque: Raimundo Trindade dos Reis Adv: José de Ribamar Coimbra Regdo: I N P S Adv: Sérgio Nobre Desp: Manifestem-se as partes. 10-12-85. (a) IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO.

CARTA PRECATÓRIA - Proc. nº 434/85 Deprecante: Juízo de Direito da Comarca de São Paulo Deprecado: Juízo de Direito da 10ª Vara Cível Desp: A conta. 10-12-85. (a) IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO.

ORDINÁRIA - Proc. nº 136/85 Reque: Beijoelson Galvão Almeida Adv: Alfredo Santalices Regdo: Paulo Maurício Soeiro Xavier e esposa Adv: Paulo Sá Desp: Para audiência designo o dia 18 de março de / 1986, às 10,30 horas. 09-12-85. (a) IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO.

HEBAL SARMANHO Escrivão

RESENHA DO CARTÓRIO FABRICIANO LOBATO - 11º OFÍCIO Belém, 11 de dezembro de 1985

ACÓRDÃO-Revindicatória - 1ª Vara - nº 435/85 Autor: Espólio de Antonio P. Feltosa Rosas Sobrinho (Adv. Fernando da Silva Gonçalves). Re: Construtora Simel Ltda (Adv. Flávio de Carvalho Maroja). Despacho: Sobre os documentos de fls. 53, 59 e 60; diga a re no prazo de 5 dias.

ACÓRDÃO-Execução - 11ª Vara - nº 690/85 Autor: Confecções Aldas Araraquara Ltda (Adv. Jorge de Aguiar Afonso). Re: Donanne Confecções Ltda (Adv. José Antonio Ferreira Cavalante).

Despacho: Sem prejuízo para o andamento normal da execução, defiro o requerido as fls. 25; pela executada / regtos autos, determinando a baixa destes autos, ao Cartório da Contadora do Juízo para proceder ao levantamento / mento geral do débito, incluindo na conta a dívida principal, acrescida de juros de mora, correção monetária, / custas e despesas processuais e ainda honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa. La / bordada a conta, intime-se a executada Donanne Confecções Ltda, do valor da mesma, para no prazo de setenta e duas (72) horas, após a regular intimação, efetuar em cartório o pagamento referente a sua dívida total. Satisfeito // que seja o pagamento, autorizo ao sr. Escrivão do feito, a receber a respectiva importância, entregando-a, posteriormente, a requerente e por termo nos autos, devida esta dar à executada, quitação da quantia paga, / após o que, conclusos para os fins de direito. Intime-se.

ACÓRDÃO-Execução - 11ª Vara - nº 277/85 Autor: Luiz Dias Lopes (Adv. Raimundo Renato de Almeida Aguiar).

Reu: Geraldo Duarte Souza (Adv. -). Despacho: Não tendo sido embargada a presente execução, no prazo legal, conforme se comprova com a certidão supra do sr. dr. Escrivão do feito, considero válida e subsistente a penhora constante do auto de fls. para que produza seus efeitos legais. Condeno o executado ao pagamento da dívida principal e demais acessórios legais, / bem como, a honorários advocatícios, que arbitro em 20% / sobre o valor dado a causa. Em avaliação. Intime-se.

ACÓRDÃO-Arrolamento - 11ª Vara - nº 209/85 Inventariadas Edith Braga Teixeira. Inventariante: Fernando Bezerra Teixeira (Adv. Djalma Chaves).

Sentença: Homólogo, por sentença, para que produza / os seus devidos e legais efeitos, a partilha amigável, cujo esboço foi apresentado as fls. 04/05 e ratificada por termo, as fls. 36 destes autos, dos bens que ficaram por falecimento de Edith Braga Teixeira, visto estarem acatados os interesses dos herdeiros e satisfeitos as exigências fiscais, mando pois, que se cumpra e que de como nela se contém e determina, de-se formal a // quem pedir. Custas de lei. P. R. I.

ACÓRDÃO-Inventário - 11ª Vara - nº 390/85 Inventariadas Maria Lameira Terra das Neves. Inventariante: Raimunda Oceanira Terra das Neves (Adv. Alcides Gentil Sobrinho).

Despacho: Havendo concordância quanto às primeiras declarações, e quanto aos valores iniciais dado ao fim inventariadas, prosiga-se lavrando-se o termo das / últimas declarações, dizendo todos sobre as mesmas, no / prazo de dez (10) dias, não havendo impugnação, ou cálculo, com a manifestação das partes sobre o mesmo, em cinco (5) dias. Intime-se.

ACÓRDÃO-Testamento - 11ª Vara e Provedoria - nº 687/85 Testadoras: Celina Ribeiro Anglada. Testamentário: Lenande Anglada (Adv. Nilza Carlos / Reis).

Sentença: Declina que se inscreva, registre-se e cumpra-se o presente testamento, com que faleceu Celina Ribeiro Anglada, uma vez que foram observadas todas as formalidades legais. Intime-se o testamentário para, / dentro do prazo legal, vir assinar o respectivo termo / de arrolamento. P. R. I.

ACÓRDÃO-Inventário - 11ª Vara - nº 391/84 Inventariadas: Vanda Pantoja Sodré e João Loureiro Sodré. Inventariante: Paulo Roberto Pantoja Sodré (Adv. / Luís Roberto Meira).

Despacho: Com base no art. 999 do C.P. Civil, cite-se a Fazenda Pública Estadual para os termos do presente inventário e partilha, manifestando-se em seguida, em dez (10) dias sobre as primeiras declarações, as fls. 13. / Intime-se.

ACÓRDÃO-Despejo - 11ª Vara - nº 434/85 Autor: Olavo Mata Bastos (Adv. Carlos Alberto Ferrel / na de Ayuda). Reus: Restaurante na Docca Ltda (Adv. Wilson Gaia / Farias).

Despacho: Diante da preliminar arguida na manifestação de fls. 35/38, diga a re, no prazo de cinco (5) dias. / Intime-se.

ACÓRDÃO-Execução - 11ª Vara - nº 324/84 Autoras: MOTABEL Motores de Belém Ltda (Adv. Maria / da Conceição S. Fernandes). Re: Gelar-Repelostadora Ltda (Adv. Paulo Erico / Moraes Gueiros).

Despacho: Ciente das explicações dadas, voluntariamente pela executada as fls. 32/33, fica estes autos em cartório, aguardando o total cumprimento da carta precatória. Intime-se.

ACÓRDÃO-Ressarcimento - 11ª Vara - nº 358/85 Autoras: Sul Am.érica Terrestres, Marítimas e Acidentes-Cia de Seguros e outras (Adv. Aluísio Meira). Re: S. E. A. S. Services Europe Atlantique Sud (Adv. -).

Despacho: A conta, com a posterior manifestação das partes, em cinco dias, sobre o valor da mesma, voltando em seguida, conclusos.

ACÓRDÃO-Execução - 11ª Vara - nº 158/84 Autoras: Banco Real de Investimento s/a (Adv. Paulo / Ribens Xavier de Sá). Reus: Adriano Santos Produtos Veterinários Ltda / e seus avalistas (Adv. Edilson Baptista de Oliveira / Botas).

Despacho: A apreciação das partes interessadas, / em cinco (5) dias, o laudo de avaliação, as fls. 37/38 / dos autos. Intime-se.

ACÓRDÃO-Busca e apreensão - 11ª Vara - nº 366/85 Autora: Financiadora Brasileira s/a-Credito, Financiamento e Investimento (Adv. Carlos Alberto Serra de / Souza). Re: Maria Vanda Barros da Silva Lima (Adv. -).

Despacho: Contados e preparados, conclusos.

ACÓRDÃO-Inventário - 11ª Vara - nº 318/85 Inventariadas: Julia Maria Rodrigues (Adv. Vasco / Martins de Barborema). Inventariante: Julia Maria Rodrigues (Adv. Vasco / Martins de Barborema).

Despacho: Em avaliação.

BELÉM, 11 DE DEZEMBRO DE 1985. CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO CÍVEL E 2º OFÍCIO DOS FEITOS DA FAZENDA. JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS: Reqt.: ANA MICHELE MENDES. (Adv. Sérgio Tiburcio). Regd.: ALBIR SANTOS FARIAS FILHO. (Adv. Graça de Jesus G. Reale). DESP: Vista ao M.P. Belém, 04.12.85.

ACÓRDÃO-Execução - 11ª Vara - nº 366/85 Autora: Financiadora Brasileira s/a-Credito, Financiamento e Investimento (Adv. Carlos Alberto Serra de / Souza). Re: Maria Vanda Barros da Silva Lima (Adv. -).

Despacho: Contados e preparados, conclusos.

ACÓRDÃO-Execução - 11ª Vara - nº 277/85 Autor: Luiz Dias Lopes (Adv. Raimundo Renato de Almeida Aguiar).

Reu: Geraldo Duarte Souza (Adv. -). Despacho: Não tendo sido embargada a presente execução, no prazo legal, conforme se comprova com a certidão supra do sr. dr. Escrivão do feito, considero válida e subsistente a penhora constante do auto de fls. para que produza seus efeitos legais. Condeno o executado ao pagamento da dívida principal e demais acessórios legais, / bem como, a honorários advocatícios, que arbitro em 20% / sobre o valor dado a causa. Em avaliação. Intime-se.

ACÓRDÃO-Arrolamento - 11ª Vara - nº 209/85 Inventariadas Edith Braga Teixeira. Inventariante: Fernando Bezerra Teixeira (Adv. Djalma Chaves).

Sentença: Homólogo, por sentença, para que produza / os seus devidos e legais efeitos, a partilha amigável, cujo esboço foi apresentado as fls. 04/05 e ratificada por termo, as fls. 36 destes autos, dos bens que ficaram por falecimento de Edith Braga Teixeira, visto estarem acatados os interesses dos herdeiros e satisfeitos as exigências fiscais, mando pois, que se cumpra e que de como nela se contém e determina, de-se formal a // quem pedir. Custas de lei. P. R. I.

ACÓRDÃO-Inventário - 11ª Vara - nº 390/85 Inventariadas Maria Lameira Terra das Neves. Inventariante: Raimunda Oceanira Terra das Neves (Adv. Alcides Gentil Sobrinho).

Despacho: Havendo concordância quanto às primeiras declarações, e quanto aos valores iniciais dado ao fim inventariadas, prosiga-se lavrando-se o termo das / últimas declarações, dizendo todos sobre as mesmas, no / prazo de dez (10) dias, não havendo impugnação, ou cálculo, com a manifestação das partes sobre o mesmo, em cinco (5) dias. Intime-se.

ACÓRDÃO-Testamento - 11ª Vara e Provedoria - nº 687/85 Testadoras: Celina Ribeiro Anglada. Testamentário: Lenande Anglada (Adv. Nilza Carlos / Reis).

Sentença: Declina que se inscreva, registre-se e cumpra-se o presente testamento, com que faleceu Celina Ribeiro Anglada, uma vez que foram observadas todas as formalidades legais. Intime-se o testamentário para, / dentro do prazo legal, vir assinar o respectivo termo / de arrolamento. P. R. I.

encargos familiares com mulher legítima e 3 filhos decido reduzir o percentual dos alimentos provido mais, de 25% para 15% dos vencimentos líquidos percebidos pelo mesmo, em favor do menor Leide Rose / Ribeiro de Oliveira. Belém, 06.12.85.

ACÓRDÃO-Execução - 11ª Vara - nº 324/84 Autoras: MOTABEL Motores de Belém Ltda (Adv. Maria / da Conceição S. Fernandes). Re: Gelar-Repelostadora Ltda (Adv. Paulo Erico / Moraes Gueiros).

Despacho: Ciente das explicações dadas, voluntariamente pela executada as fls. 32/33, fica estes autos em cartório, aguardando o total cumprimento da carta precatória. Intime-se.

ACÓRDÃO-Despejo - 11ª Vara - nº 434/85 Autor: Olavo Mata Bastos (Adv. Carlos Alberto Ferrel / na de Ayuda). Reus: Restaurante na Docca Ltda (Adv. Wilson Gaia / Farias).

Despacho: Diante da preliminar arguida na manifestação de fls. 35/38, diga a re, no prazo de cinco (5) dias. / Intime-se.

ACÓRDÃO-Execução - 11ª Vara - nº 324/84 Autoras: MOTABEL Motores de Belém Ltda (Adv. Maria / da Conceição S. Fernandes). Re: Gelar-Repelostadora Ltda (Adv. Paulo Erico / Moraes Gueiros).

Despacho: Ciente das explicações dadas, voluntariamente pela executada as fls. 32/33, fica estes autos em cartório, aguardando o total cumprimento da carta precatória. Intime-se.

ACÓRDÃO-Ressarcimento - 11ª Vara - nº 358/85 Autoras: Sul Am.érica Terrestres, Marítimas e Acidentes-Cia de Seguros e outras (Adv. Aluísio Meira). Re: S. E. A. S. Services Europe Atlantique Sud (Adv. -).

Despacho: A conta, com a posterior manifestação das partes, em cinco dias, sobre o valor da mesma, voltando em seguida, conclusos.

ACÓRDÃO-Execução - 11ª Vara - nº 158/84 Autoras: Banco Real de Investimento s/a (Adv. Paulo / Ribens Xavier de Sá). Reus: Adriano Santos Produtos Veterinários Ltda / e seus avalistas (Adv. Edilson Baptista de Oliveira / Botas).

Despacho: A apreciação das partes interessadas, / em cinco (5) dias, o laudo de avaliação, as fls. 37/38 / dos autos. Intime-se.

ACÓRDÃO-Busca e apreensão - 11ª Vara - nº 366/85 Autora: Financiadora Brasileira s/a-Credito, Financiamento e Investimento (Adv. Carlos Alberto Serra de / Souza). Re: Maria Vanda Barros da Silva Lima (Adv. -).

Despacho: Contados e preparados, conclusos.

ACÓRDÃO-Inventário - 11ª Vara - nº 318/85 Inventariadas: Julia Maria Rodrigues (Adv. Vasco / Martins de Barborema). Inventariante: Julia Maria Rodrigues (Adv. Vasco / Martins de Barborema).

Despacho: Em avaliação.

BELÉM, 11 DE DEZEMBRO DE 1985. CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO CÍVEL E 2º OFÍCIO DOS FEITOS DA FAZENDA. JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS: Reqt.: ANA MICHELE MENDES. (Adv. Sérgio Tiburcio). Regd.: ALBIR SANTOS FARIAS FILHO. (Adv. Graça de Jesus G. Reale). DESP: Vista ao M.P. Belém, 04.12.85.

ACÓRDÃO-Execução - 11ª Vara - nº 366/85 Autora: Financiadora Brasileira s/a-Credito, Financiamento e Investimento (Adv. Carlos Alberto Serra de / Souza). Re: Maria Vanda Barros da Silva Lima (Adv. -).

Despacho: Contados e preparados, conclusos.

ACÓRDÃO-Execução - 11ª Vara - nº 277/85 Autor: Luiz Dias Lopes (Adv. Raimundo Renato de Almeida Aguiar).

Reu: Geraldo Duarte Souza (Adv. -). Despacho: Não tendo sido embargada a presente execução, no prazo legal, conforme se comprova com a certidão supra do sr. dr. Escrivão do feito, considero válida e subsistente a penhora constante do auto de fls. para que produza seus efeitos legais. Condeno o executado ao pagamento da dívida principal e demais acessórios legais, / bem como, a honorários advocatícios, que arbitro em 20% / sobre o valor dado a causa. Em avaliação. Intime-se.

ACÓRDÃO-Arrolamento - 11ª Vara - nº 209/85 Inventariadas Edith Braga Teixeira. Inventariante: Fernando Bezerra Teixeira (Adv. Djalma Chaves).

Sentença: Homólogo, por sentença, para que produza / os seus devidos e legais efeitos, a partilha amigável, cujo esboço foi apresentado as fls. 04/05 e ratificada por termo, as fls. 36 destes autos, dos bens que ficaram por falecimento de Edith Braga Teixeira, visto estarem acatados os interesses dos herdeiros e satisfeitos as exigências fiscais, mando pois, que se cumpra e que de como nela se contém e determina, de-se formal a // quem pedir. Custas de lei. P. R. I.

ACÓRDÃO-Inventário - 11ª Vara - nº 390/85 Inventariadas Maria Lameira Terra das Neves. Inventariante: Raimunda Oceanira Terra das Neves (Adv. Alcides Gentil Sobrinho).

Despacho: Havendo concordância quanto às primeiras declarações, e quanto aos valores iniciais dado ao fim inventariadas, prosiga-se lavrando-se o termo das / últimas declarações, dizendo todos sobre as mesmas, no / prazo de dez (10) dias, não havendo impugnação, ou cálculo, com a manifestação das partes sobre o mesmo, em cinco (5) dias. Intime-se.

ACÓRDÃO-Testamento - 11ª Vara e Provedoria - nº 687/85 Testadoras: Celina Ribeiro Anglada. Testamentário: Lenande Anglada (Adv. Nilza Carlos / Reis).

Sentença: Declina que se inscreva, registre-se e cumpra-se o presente testamento, com que faleceu Celina Ribeiro Anglada, uma vez que foram observadas todas as formalidades legais. Intime-se o testamentário para, / dentro do prazo legal, vir assinar o respectivo termo / de arrolamento. P. R. I.

Destinando as quotas dos menores para dispêndio / necessário à subsistência e educação dos mesmos, autorizo a sra. Maria do Socorro Dias Souza, a receber, por si, e representando seus filhos, as quotas que lhes cabe no valor correspondente aos / direitos trabalhistas e Seguro em grupo se houver, ao F.G.T.S., ao P.I.S., à pensão e ao pecúlip. Ex / peça-se ps alvarais destinados a Empresa Rebelo; / ao Banco da Amazônia S.A., Agência de Val-de-Cães; / à Caixa Econômica Federal e ao Instituto Nacional de Previdência Social. Belém, 06.12.85.

ACÓRDÃO-Execução - 11ª Vara - nº 366/85 Autora: Financiadora Brasileira s/a-Credito, Financiamento e Investimento (Adv. Carlos Alberto Serra de / Souza). Re: Maria Vanda Barros da Silva Lima (Adv. -).

Despacho: Contados e preparados, conclusos.

ACÓRDÃO-Execução - 11ª Vara - nº 277/85 Autor: Luiz Dias Lopes (Adv. Raimundo Renato de Almeida Aguiar).

Reu: Geraldo Duarte Souza (Adv. -). Despacho: Não tendo sido embargada a presente execução, no prazo legal, conforme se comprova com a certidão supra do sr. dr. Escrivão do feito, considero válida e subsistente a penhora constante do auto de fls. para que produza seus efeitos legais. Condeno o executado ao pagamento da dívida principal e demais acessórios legais, / bem como, a honorários advocatícios, que arbitro em 20% / sobre o valor dado a causa. Em avaliação. Intime-se.

ACÓRDÃO-Arrolamento - 11ª Vara - nº 209/85 Inventariadas Edith Braga Teixeira. Inventariante: Fernando Bezerra Teixeira (Adv. Djalma Chaves).

Sentença: Homólogo, por sentença, para que produza / os seus devidos e legais efeitos, a partilha amigável, cujo esboço foi apresentado as fls. 04/05 e ratificada por termo, as fls. 36 destes autos, dos bens que ficaram por falecimento de Edith Braga Teixeira, visto estarem acatados os interesses dos herdeiros e satisfeitos as exigências fiscais, mando pois, que se cumpra e que de como nela se contém e determina, de-se formal a // quem pedir. Custas de lei. P. R. I.

ACÓRDÃO-Inventário - 11ª Vara - nº 390/85 Inventariadas Maria Lameira Terra das Neves. Inventariante: Raimunda Oceanira Terra das Neves (Adv. Alcides Gentil Sobrinho).

Despacho: Havendo concordância quanto às primeiras declarações, e quanto aos valores iniciais dado ao fim inventariadas, prosiga-se lavrando-se o termo das / últimas declarações, dizendo todos sobre as mesmas, no / prazo de dez (10) dias, não havendo impugnação, ou cálculo, com a manifestação das partes sobre o mesmo, em cinco (5) dias. Intime-se.

ACÓRDÃO-Testamento - 11ª Vara e Provedoria - nº 687/85 Testadoras: Celina Ribeiro Anglada. Testamentário: Lenande Anglada (Adv. Nilza Carlos / Reis).

Sentença: Declina que se inscreva, registre-se e cumpra-se o presente testamento, com que faleceu Celina Ribeiro Anglada, uma vez que foram observadas todas as formalidades legais. Intime-se o testamentário para, / dentro do prazo legal, vir assinar o respectivo termo / de arrolamento. P. R. I.

Terça-feira, 17

0249

EXECUÇÃO: Exqt: BANPARÁ S/A. (Adv. Ubirajara F. e Silva). Exctd: ARI OSVALDO DA SILVA FERREIRA. DESP: Digam os interessados. Belém, 10.12.85.

EXECUÇÃO: Exqt: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. (Adv. Fátima Pinheiro). Exctd: DORACÍLIA DA COSTA AMARAL. DESP: À Conta. Belém, 02.12.85.

EXECUÇÃO: Exqt: BANPARÁ S/A. (Adv. Hipólito Garcia). Exctd: WALTER BARBOSA DE OLIVEIRA. DESP: À avaliação. Belém, 02.12.85.

MANDADO DE SEGURANÇA: Reqt: JOSÉ MARIA FERREIRA. (Adv. Benedito F. Rodrigues). Reqd: DELEGADA DA DIVISÃO DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. DESP: Diga o R.O.M. Público. Belém, 10.12.85.

BUSCA E APREENSÃO: Reqt: DORIVAL GOMES PINHEIRO. (Adv. José Maria Costa). DESP: Diga a parte interessada. Belém, 10.12.85.

DECLARATÓRIA: Reqt: PAGRISA - PARÁ PASTORIL E A GLÍCOLA S/A. (Adv. Carlos Alberto S. de Souza). Reqd: FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ. DESP: Digam os interessados. Belém, 10.12.85.

EMBARGOS À EXECUÇÃO: Embgt: PALMAZON S/A. (Adv. Santana Pereira). Embgd: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. DESP: À Conta. Belém, 02.12.85.

EXECUÇÃO: Exqt: BANPARÁ S/A. (Adv. Hipólito Garcia). Exctd: CHARONEL AGRPECUÁRIA LTDA e outros. DESP: Cumpra-se o requerido as fls. dos autos, na forma do pedido e da lei. Belém, 10.12.85.

EMBARGOS: Embgt: GODOY CONSTRUÇÕES LTDA e outros. (Adv. Eduardo H. Bastos). Embgd: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. DESP: Em provas. Belém, 10.12.85.

EXECUÇÃO: Exqt: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. (Adv. Ubirajara F. e Silva). Exctd: ADILSON DE SOUZA SANTOS e outro. DESP: Digam os interessados. Belém, 10.12.85.

EXECUÇÃO FISCAL: Aut: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO. (Adv. Ulysses D'Oliveira). Réu: LOBATO & LISBOA LTDA. DESP: Cite-se. Belém, 02.12.85.

EXECUÇÃO: Exqt: BANCO DO ESTADO DO PARÁ. (Adv. M. de Fátima P. de Oliveira). Exctd: MARIA ELIZABETH QUEIROZ PINHEIRO e outros. DESP: À Conta. Belém, 10.12.85.

EXECUÇÃO: Exqt: BANPARÁ S/A. (Adv. Ubirajara F. e Silva). Exctd: GARCIA COMÉRCIO E IND. LTDA e outros. DESP: À Conta. Belém, 10.12.85.

EXECUÇÃO: Exqt: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. (Adv. Ubirajara F. e Silva). Exctd: EDUARDO CÂMARA LÊAO. Cumpra-se a primeira parte do pedido de fls. 27 dos autos. Belém, 10.12.85.

EXECUÇÃO: Exqt: BANPARÁ S/A. (Adv. Ubirajara F. e Silva). Exctd: RAIMUNDO METALÚRGICA & COM. LTDA. DESP: Digam aos interessados. Belém, 02.12.85.

RECONVENÇÃO: Reqt: OVIDIO RIBEIRO ASSUNÇÃO. (Adv. Luiz Fernando Moreira). DESP: À Conta. Belém, 29.11.85.

ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA: Reqts: LUIS CARLOS DA SILVA e sua mulher. (Adv. Maria José Peixoto). Reqd: CODEL, CONSERVATÓRIO SILVA CASPER e BEATRIZ SANTANA COSTA ASSUNÇÃO. DESP: À Conta. Belém, 29.11.85.

EXECUÇÃO: Exqt: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. (Adv. Ubirajara F. e Silva). Exctd: DEO ANGELO MARIA LTDA e outros. DESP: Publique-se Edital na forma da lei pelo prazo de vinte dias (20), ficando dia e hora para realização da praça a ser designada pela secretaria escrivã, obedecendo o observado as formalidades e cautelares legais e em direito admitidos. Belém, 10.12.85.

EXECUÇÃO: Exqt: BANPARÁ S/A. (Adv. Ubirajara F. e Silva). Exctd: CARMO - COM. DE REPRESENTAÇÃO S/A. LTDA. DESP: Sendo em vista do desconhecimento de preceitos legais à matéria varrente, decretou a prisão de SÉRGIO CHAMERAK, pelo tempo de seis (6) meses, a ser cumprida no Presídio "São José", e tudo observado e observado as formalidades e cautelares legais e em direito admitidos. Belém, 05.12.85.

CARTA PRECATÓRIA - AÇÃO DE EXECUÇÃO:
DEPOT: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO PAULO
BANCO DO BRASIL S/A.
DEPCD: JUÍZO DE DIREITO DA COM. DE BELÉM - PARÁ.
GERSON ANTUM e CHARLES ANTUNES BECHARA.
RESP: Em face da advertência acima, redistribua-se este feito. Belém, 06.12.85.

AUTOS CÍVEIS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE:
AUT: MARIA DA SILVA NOBREGA
ADV: NEOMÍZIO LOBO NOBRE
RÉ: MARIA DA CONSOAÇÃO NUNES PEREIRA
DESP: A. Cite-se a Ré e a mãe do de-cujus para contestarem esta ação no prazo de 15 dias, visto que a segunda habilitou-se no inventário referido na falta de descendentes, sendo assim parte interessada neste feito, devendo ser fornecido seu endereço. Oficie-se à sra. Pretora do Acará solicitando-lhe a reserva do quinhão em nome da autora, face o ajuizamento desta ação, devendo a colega observar o valor do arrolamento para o efeito de sua alçada. Indefiro, por ora, a conexão pedida face à diversidade das partes. Belém, 06.12.85.

AUTOS CÍVEIS DE DIVÓRCIO CONSENSUAL:
REQTS: RAIMUNDO LAMEIRA e JOSEMARIA DE BRITO LAMEIRA
ADV: RAIMUNDO H. DE SILVA E SILVA
DESP: A. Designo o dia 03.03.86, às 8,30 horas para a audiência de ratificação e ouvida das testemunhas, ciente o M.P. Belém, 09.12.85.

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE ALIMENTOS:
AUTS: VIVIANE BARBOSA DOS SANTOS e ELANE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS, menores repr. por sua mãe MARIA CRUZ BARBOSA DOS SANTOS.
ADV: OTÁVIO V. LIMA
RÉU: JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS
DESP: A. Conclusos. Belém, 09.12.85.

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE DIVÓRCIO - EM CONSENSUAL:
AUT: RAIMUNDO NONATO FRANCO DE CARVALHO
ADV: MONCLAR DA R. BASTOS
RÉ: ALBA LIMA DE CARVALHO
DESP: A Mma. Juíza determinou que fosse dado vistas dos autos ao Representante do Ministério Público para dar o seu parecer. Belém, 10.12.85.

AUTOS CÍVEIS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO:
AGVT: FRANCISCA DA SILVA SOUZA
ADV: RAIMUNDO R. F. LOPES
AGVD: ANTONIO SILVA SOUZA
DESP: A. Defiro a formação do agravado. Dê-se vistas ao agravado. Belém, 09.12.85.

AUTOS CÍVEIS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE:
AUT: OLGARINA DE SOUZA PACHECO
RÉU: AUGUSTO AMÂNDIO SANTOS RIBEIRO
ADV: FERNANDO DA SILVA GONÇALVES
DESP: J. Aos autos. Oficiêse ao dr. Albertino Bastos para que informe com clareza o estado de saúde do requerido e seus pais, de vez que é muita coincidência adoecerem os três ao mesmo tempo, ainda mais que nesta Capital teriam assistência médica habilitada de imediato (atestado médico do requerido). Belém, 09.12.85.

AUTOS CÍVEIS DE ALVARÁ JUDICIAL:
REQT: RODIVAL LUIZ TEIXEIRA BARBOSA
ADV: CLELIA CONDE DA SILVA
DESP: Vistos, etc... Considerando a prova documental apresentada e o parecer favorável do M.P., expeça-se Alvará para que sejam levantadas as importâncias depositadas, devendo a metade das quantias ser depositada em partes iguais em nome dos menores, em caderneta de poupança, assim como o pecúlio referido às fls. 12 de vez que estes pertencem exclusivamente aos menores, em quanto à pensão do I.N.P.S., deve o requerente habilitar-se a recebê-la naquele Instituto como representante legal que é dos menores. Belém, 06.12.85.

AUTOS CÍVEIS DE ALVARÁ JUDICIAL:
REQT: SANDRA MARIA DA SILVA SOARES
ADV: CLELIA CONDE DA SILVA
DESP: Vistos, etc... Considerando a documentação apresentada e o parecer favorável do M.P., defiro o pedido devendo a metade da quantia a ser recebida ser depositada, em partes iguais, em nome dos menores filhos do de-cujus. Expeça-se o Alvará. Belém, 06.12.85.

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE ALIMENTOS:
AUTS: RONALDO e ALINE NAZARÉ ARAÚJO DE ANDRADE, menores repr. por sua mãe MARIA DE NAZARÉ ARAÚJO DE ANDRADE.
ADV: ERMELINDA KELIO GARCIA
RÉU: RONALDO CARMO DE ANDRADE
DESP: A Mma. Juíza determinou que fosse dado vistas dos autos ao Representante do Ministério Público para dar o seu parecer. Belém, 09.12.85.

AUTOS CÍVEIS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO: D.P.-5005:
REQTS: JOÃO GUALBERTO DE SOUZA ALMEIDA e MARIA DO CARMO BARBOSA
ADV: MARIA ARLETE CUNHA
SENT: Vistos, etc... Homologo, por sentença o acordo constante nestes autos para que produza os seus devidos e legais efeitos. Oficie-se à fonte pagadora. Belém, 09.12.85.

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE ALIMENTOS EM SEGREDO DE JUSTIÇA: D.P.-3290:
AUTS: M.C. e J. H.S., menores repr. por sua mãe T.N.S.
ADV: MARIA ARLETE CUNHA
RÉU: C.A.P.L.
ADV: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
DESP: Vistos, etc... Homologo por sentença, o acordo feito nesta audiência para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Devendo ser oficiado à fonte pagadora na forma do acordo feito. P.R.I. Belém, 09.12.85.

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE ALIMENTOS:
AUT: LUCILA FERREIRA DOS SANTOS
ADV: WILSON GATA FARIAS
RÉU: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
DESP: Autentique-se as xerocópias. Arbitro os alimentos provisórios em 35% dos vencimentos e demais vantagens brutas mensais do Suplicado, excluídos os descontos obrigatórios. Oficie-se à fonte pagadora. Designo o dia 11.03.86 às 9 horas para a audiência de conciliação e julgamento, ciente o M.P. Cite-se o réu por via postal. Belém, 06.12.85.

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE ALIMENTOS:
AUT: WALTER RODRIGUES DA GOSTA NETO, menor repr. por sua mãe ALCEGIRA DE FÁTIMA RODRIGUES DA COSTA.
ADV: WALTER S. SANTOS
RÉU: JOSÉ CIRO CARNEIRO DE FIGUEIREDO
DESP: Arbitro os alimentos provisórios em três valores referência da região mensais. Oficie-se a uma das fontes pagadoras para o devido desconto. Designo o dia 11.03.86, às 10 horas para a audiência de conciliação e julgamento. Cite-se o réu, ciente o M.P. Belém, 09.12.85.

AUTOS CÍVEIS DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONTENCIOSA:
AUT: LUCIDEA CARDOSO RIBEIRO
ADV: DOURIVAL R. DOS SANTOS
RÉU: PEDRO CÉSAR TAVARES RIBEIRO
DESP: A Mma. Juíza não pôde propor a conciliação para o casal e nem também propor a transformação da Separação Judicial em Consensual em razão do Requerido não haver comparecido à este audiência, em razão de que foi determinado que os autos aguardasse em Cartório o prazo de constatação. Belém, 09.12.85.

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE ALIMENTOS:
AUT: ANTONIA MARQUES FARIAS PERES
ADV: ANTONIO LOPES LOURENÇO
RÉU: LUCIANO PERES MARQUES
DESP: A Mma. Juíza determinou que fosse oficiado ao Superintendente da Polícia Federal deste Estado para informar a este Juízo com a devida urgência qual a razão do não comparecimento do Suplicado à esta audiência. Em face do Réu haver apresentado contestação anteriormente à data marcada para esta audiência determinou este Juízo que a autora se manifestasse sobre o mesmo. Belém, 09.12.85.

AUTOS CÍVEIS DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO: D.P.-2710:
REQTS: REGINALDO ALMEIDA TEODORO e MARIA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO TEODORO
ADV: MARIA ARLETE CUNHA
DESP: Oficie-se para o desconto da pensão acordada. Belém, 09.12.85.

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE ALIMENTOS:
AUT: RODRIGO DE LEMOS FERREIRA, menor repr. por sua mãe MARIA DE FÁTIMA CHAVES DE LEMOS
ADV: JOSÉ MARIA DASTRO CASTILHO
RÉU: ANTONIO JOAQUIM TAVARES FERREIRA
DESP: Cite-se o devedor para pagar a pensão alimentícia em atraso referente aos meses de outubro e novembro do corrente em 3 dias, sob pena de prisão, após ser apurado os juros e correção monetária devidos. À conta. Belém, 06.12.85.

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE ALIMENTOS:
AUTS: MARGIA CRISTINA e MARCOS MARCELO SANTOS GARCIA, menores repr. por sua mãe MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV: ADELINO SIMÃO
RÉU: SÉRGIO DE OLIVEIRA GARCIA
DESP: Complete a requerente a inicial nos termos do art. 282 do C.P.C., no prazo de 10 dias. Belém, 06.12.85.

AUTOS CÍVEIS DE AÇÃO DE ALIMENTOS: D.P.-4597:
AUT: MARIA FERREIRA DE SENA BATA
ADV: MARIA ARLETE CUNHA

RESENHA DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 1985
CARTÓRIO ALUISIO COSTA - A.C. - A.J.C.
SIDNEY FLORACY SILVA FONSECA, Juíza de Direito, em exercício pela 14ª Vara Judicial da Capital.
AUTOS CÍVEIS DE ALVARÁ JUDICIAL:
REQT: ELAINE FARIAS FURTOSA
ADV: OTÁVIO V. LIMA
DESP: Indefiro o pedido por tratar-se de bem sujeito à inventário, devendo este ser aberto na forma da lei segundo Provimento da Corregedoria do Estado. Belém, 05.12.85.

REU.: OSCAR BALA
DESP.: Apresente-se o restante da certidão de casamento. Belém, 06.12.85.

AUTOS CÍVEIS DE SEPARAÇÃO JUD. LITIGIOSA. D.P. 4845:
AUT.: MANOEL SODRÉ DE OLIVEIRA
ADV.: LUIZ ANTONIO N. RAMOS

REU.: MARIA MARGARIDA COSTA DE OLIVEIRA
DESP.: Remarco a audiência para o dia 28.02.86 às 8:30 horas. Belém, 06.12.85.

AUTOS CÍVEIS DE DIVÓRCIO LITIGIOSO:
AUT.: MANOEL DA SILVA
ADV.: CONSUELO R. DE MELO

REU.: EULÁLIA VIEIRA DA SILVA
DESP.: Vistos, etc... Inteira razão tem a Suplicada em seu petitório de fls. 29 e 30 dos autos pois residindo a mesma em Manaus, Estado do Amazonas, naquela Comarca é que deve se ajuizada a ação de divórcio, visto ser o foro competente segundo o art. 100 inciso I do C.P.C. Isto posto. Julgo extinto este feito sem julgamento do mérito de acordo com o que dispõe o art. 267 inciso IV do C.P.C. P.R.I. Praceda-se a intimação do M.P. e da ré, por precatória e seu advogado. Belém, 06.12.85.

AUTOS CÍVEIS DE JUSTIFICACÃO DE CONJUBENATO. D.P. 4741:
REQT.: AMÍLIA DE MENEZES MARQUES
ADV.: GLACILDA FERREIRA FURTADO
DESP.: A Mm. Juíza determinou que fosse dado vistas dos autos a representante do M.P. para dar o seu parecer. Belém, 09.12.85.

AUTOS CÍVEIS DE SEPARAÇÃO JUDICIAL:
AUT.: VALTECIDES JOSÉ CANHEDO
ADV.: EDITH LOBO
REU.: MARIA DO SOCORRO CARVALHO CANHEDO
DESP.: Reconheça-se a assinatura constante no subestabelecimento de fls. 5v dos autos. Informe-me-se o endereço da ré, após o que proceda-se a sua intimação para comparecer a audiência de conciliação prévia a realizar-se no dia 27.02.86 às 8,30 horas, ficando a mesma logo citada para contestar a ação no prazo de 15 dias a contar da data da audiência. Belém, 06.12.85.

AUTOS CÍVEIS DE SEPARAÇÃO JUD. CONSENSUAL. D.P. 2219:
REQTS: ARNALDO FERREIRA DE SOUZA e MARIA DE NAZARÉ DA LUZ L. DE SOUZA
ADV.: ROSINEI SILVA
DESP.: ... Ante os motivos e o mais que dos autos consta, homologa a SEPARAÇÃO CONSENSUAL de ARNALDO FERREIRA DE SOUZA e MARIA DE NAZARÉ DA LUZ LIMA DE SOUZA, para que produzam seus efeitos, dissolvendo, pois, a sociedade entre eles existente. P.R.I. Após o trânsito em julgado, proceda-se a averbação no Registro Civil, par tal fim expedindo-se o respectivo mandado. Belém, 09.12.85.

AUTOS CÍVEIS DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL:
REQTS: OTACÍLIO FRAZÃO e IRENE DA SILVA FRAZÃO
ADV.: ANTONIO ROBERTO A. FERREIRA
DESP.: ... Ante os motivos e mais do que consta, homologa a SEPARAÇÃO CONSENSUAL de OTACÍLIO FRAZÃO e IRENE DA SILVA FRAZÃO, para que produzam seus efeitos, dissolvendo, pois, a sociedade conjugal entre eles existente. P. R.I. Após o trânsito em julgado, proceda-se a averbação no Registro Civil, para tal fim expedindo-se o respectivo mandado. Belém, 09.12.85.

AUTOS CÍVEIS DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL:
REQTS: FRANCISCO FERREIRA DE ARAÚJO e VERA LÚCIA BENTES ARAÚJO
ADV.: PEDRO BENTES P. FILHO
DESP.: ... Ante os motivos e mais que dos autos, consta, homologa a SEPARAÇÃO CONSENSUAL de FRANCISCO FERREIRA DE ARAÚJO e VERA LÚCIA BENTES ARAÚJO, para que produzam seus efeitos, dissolvendo, pois, a sociedade conjugal entre eles existente. P.R.I. Após o trânsito em julgado, proceda-se a averbação no Registro Civil, para tal fim expedindo-se o respectivo mandado. Belém, 09.12.85.

PAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. MUNICÍPIO DE AURARUINS
ESCRIVÁ: ANA MARIA MELO
JUIZ: DR. PEDRO PAULO MARTINS
15ª VARA.

RESENHA DO DIA 11.12.1985
CARTª ANA CASTELO
Proc. nº 42/85 de EXECUÇÃO FISCAL
Autora: PAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. (Adv. Geraldo Lima)
Réu: IMP. EXP. DE REDES GUAJARÁ LTDA. (Adv.).
Despacho: R.H. A. Cite-se. Belém, 10.12.85. Dr. Pedro Paulo Martins.

Proc. nº 43/85 de EXECUÇÃO FISCAL
Autora: PAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. (Adv. Geraldo Lima)
Réu: SODIAÇO IND. E COM. LTDA. (Adv.).
Despacho: R.H. A. Cite-se. Belém, 10.12.85. Dr. Pedro Paulo Martins.

Proc. nº 39/85 de EXECUÇÃO FISCAL
Autora: PAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. (Adv. Geraldo Lima)
Réu: CONFECÇÕES E CRIAÇÕES CUNHA'S LTDA. (Adv.).
Despacho: R.H. A. Cite-se. Belém, 10.12.85. Dr. Pedro Paulo Martins.

Proc. nº 40/85 de EXECUÇÃO FISCAL
Autora: PAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. (Adv. Geraldo Lima)
Réu: NELSON DA SILVA LOPES. (Adv.).
Despacho: R.H. A. Cite-se. Belém, 10.12.85. Dr. Pedro Paulo Martins.

Proc. nº 41/85 de EXECUÇÃO FISCAL
Autora: PAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. (Adv. Geraldo Lima)
Réu: ESTIVAS BELEM LTDA. (Adv.).
Despacho: R.H. A. Cite-se. Belém, 10.12.85. Dr. Pedro Paulo Martins.

Belém, 11 de Dezembro de 1985.
Ana Maria Melo
Escrivã

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Presidente: Pedro Thaumaturgo S. de Mello

ACÓRDÃO DO TRT PUBLICADOS NA SESSÃO DO DIA 6.12.85

AC. nº 1.563/85. Proc. TRT RO 1.305/85. Comarca de Cahoeira do Arari. Relator: Juiz Horácio Barros. Recorrentes: José Teles (Drs. Mário e Silva Feio e Joaquim Mac-Culloch) e Pedro Lobato Bulhosa (Fazenda S. Luiz) (Dr. Leonardo Lobato); Pemara-Pecuária do Marajó Ltda. - Luiz Otávio Bulhosa (Litiº consorte). Recorridos: Os mesmos.

EMENTA: DESERÇÃO-Embora a sentença não tenha apontado expressamente o valor a ser recolhido, determinou que as custas fossem calculadas sobre o valor da condenação. Não pagas as custas a que foi obrigado, deserto é o apelo do reclamado.

DECISÃO: Por unanimidade não conheceram do recurso do reclamado, porque deserto, conhecendo do recurso do reclamante deram-lhe em parte provimento para incluir na condenação as horas extras conforme pleiteadas na inicial, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, de acordo com a fundamentação mantida a sentença em seus demais termos. Custas, as fixadas no primeiro grau de jurisdição.

AC. nº 1.564/85. Proc. TRT AI 1.329/85. 1ª. JCCJ de Belém. Relator: Juiz Roberto Santos. Agravante: Francisco Lucivaldo Tavares Ribeiro. Agravado: Café Vitória Régia Ltda.

EMENTA: As custas não são instrumentos de punição de quem exigiu quantia exagerada para fazer conciliação, máxime quando sua proposta conciliatória e a própria reclamação foram mal sucedidas.

DECISÃO: Por unanimidade conheceram do agravo e deram-lhe provimento, para conceder a isenção pedida pelo reclamante e, em consequência, mandaram subir o ordinário.

AC. nº 1.565/85. Proc. TRT RO 1006/85. 5ª. JCCJ de Belém. Relator: Juiz Roberto Santos. Recorrente: Ângela Maria Prazeres da Costa (Dra. Paula Frassinetti Silva). Recorrido: Banco Real S/A (Dr. Carlos Alberto Arruda).

EMENTA: Bancário. Cargo de chefia controverso. Ausência de sinais de chefia. Horas extras.

DECISÃO: Por unanimidade conheceram do recurso e deram-lhe em parte provimento para mandar pagar como trabalho extraordinário, com acréscimo de 25%, a 7a. e 8a. horas, incluindo-se na condenação as diferenças pleiteadas, e a ajuda-alimentação, correção monetária e juros correspondentes; por maioria de votos, mandaram pagar a multa convencional de um valor de referência, em favor da reclamante; por unanimidade, mantiveram a sentença em seus demais termos. Custas, as fixadas no primeiro grau de jurisdição.

AC. nº 1.566/85. Proc. TRT RO 1.312/85. 1ª. JCCJ de Belém. Relator: Juiz Horácio Barros. Recorrentes:

José Guilherme Gouveia do Vale e Matias Dias Monteiro (Dr. Antonio Dias) Recorrido: Café Vitória Régia Ltda. (Dr. Ronaldo Barata).

EMENTA: Confirma-se sentença que decide a luz das provas dos autos em consonância com a lei.

DECISÃO: Por unanimidade conheceram do recurso, mandando desentranhar dos autos as contrarrazões de fls. 256 a 260, porque subscrita por advogado não habilitado nos autos; ainda sem divergência, rejeitaram a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa, por falta de amparo legal; no mérito, negaram-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. nº 1.567/85. Proc. TRT DC 1.363/85. Prolator: Juiz Pedro Meilo (Presidente). Demandantes: Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação de Belém e Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Pará e Território Federal do Amapá (Dr. José Maria G. de Alencar). Demandada: Federação do Comércio do Estado do Pará (Dr. Thadeu de Jesus e Silva)

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO: CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre os demandantes SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE BELEM, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ e a demandada FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO ESTADO DO PARÁ, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Nenhum empregado da categoria profissional poderá perceber ou ser admitido com salário inferior ao que consta da seguinte tabela: a) supervisor 2.4 salários mínimos; b) inspetor ou fiscal 2.1 salários mínimos; c) fiel 2.3 salários mínimos; d) vigilante 1.4 salários mínimos; e) chefe de limpeza 1.5 salários mínimos; f) servente 1.02 salários mínimos; g) apontador 1.3 salários mínimos; h) chefe de operações 2.4 salários mínimos; i) fiscal de limpeza 2.0 salários mínimos. CLÁUSULA II - As empresas manterão seguro de vida em grupo para os vigilantes, de acordo com o disposto na Lei n. 7.102/83 e para os demais empregados no valor de Cr\$... 3.000.000 (três milhões de cruzeiros). CLÁUSULA III - A jornada diária normal do vigilante será igual a oito (8) horas. CLÁUSULA IV - As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) não podendo ultrapassar de 4 (quatro) horas extras por dia. CLÁUSULA V - As rescisões de contrato de trabalho serão pagas no prazo de até dez dias úteis após o término do contrato, ficando as empresas obrigadas ao pagamento dos dias que excederem esse prazo, a razão de 1/30 da remuneração mensal do empregado, para cada dia. PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas ficam desobrigadas do pagamento de multa estipulada nesta cláusula quando o retardamento do pagamento for provocado pelo empregado. CLÁUSULA VI - As rescisões dos contratos de trabalho dos trabalhadores com mais de um ano de serviço serão homologadas conforme o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho. CLÁUSULA VII - Nas substituições que tenham caráter definitivo o salário do empregado substituído será igual ao do substituído. CLÁUSULA VIII - Observados os critérios de seleção da empresa, será dada preferência na admissão para os trabalhadores associados ao Sindicato dos Empregados de Empresas de Conservação e Asseio de Belém. CLÁUSULA IX - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamentos de salários, na forma de envelopes, contra cheques ou equivalentes, nos quais constem as verbas que acresçam ou orem a remuneração, bem como o valor do depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. CLÁUSULA X - No ato da dispensa as empresas entregarão aos empregados o Atestado de Afastamento e Salários e a Relação de Salários e Contribuição. CLÁUSULA XI - As empresas prestarão assistência jurídica ao pessoal de segurança, sempre que os mesmos, no exercício de suas funções e em defesa dos legítimos interesses dos empregadores, incidirem na prática de atos que os levem a responder ação penal ou civil. CLÁUSULA XII - Descontos assistencial, nos meses de novembro/85 e maio/1986 de 6% (seis por cento) do salário reajustado, para todos os empregados da categoria profissional contemplados com o salário normativo de que trata a cláusula I, exceto os serventes, devendo o montante do desconto ser remetido ao Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação de Belém. PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregados não sindicalizados poderão reclamar a devolução do desconto, diretamente ao Sindicato no prazo de 30 dias, contados do desconto. CLÁUSULA XIII - Desconto das mensalidades sociais dos associados do Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação de Belém, em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT. PARÁGRAFO ÚNICO - O Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação fica desobrigado de fornecer recibo de mensalidade, quando autorizado o desconto em folha de pagamento do associado, hipótese em que valerá como recibo o comprovante de pagamento de salários. CLÁUSULA XIV - As importâncias descontadas em folha de pagamento a favor do Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação, serão recolhidas pelas empresas diretamente à Agência Centro do Banco do Brasil S/A, até o dia dez (10) do mês subsequente ao desconto, devendo as empresas em qualquer hipótese, remeter a relação nominal à entidade profissional. CLÁUSULA XV - A cessação dos descontos a favor do sindicato da categoria profissional, só poderá ocorrer após comprovado o desligamento através de requerimento feito pelo setor de pessoal da empresa. CLÁUSULA XVI - As empresas fornecerão aos empregados dois uniformes compostos de: duas calças, duas camisas, um par de meias, um par de calçados, um cinto, além de gravata e quepe quando for o caso, que serão substituídos quando comprovadamente necessários, respondendo os empregados pela sua guarda, asseio e conservação. No caso de extravio: OU

venção de acidentes. Os custos do convênio, se houver, correrão a custo do sindicato dos empregados. - res. Do mesmo modo, igual convênio, será diligenciado com a DRT para as remessas às entidades acor- dantes de cópia do anexo - 01 da NR 5 da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho. CLÁUSULA XXIV - Ao trabalhador acidentado que tenha sido afastado do, pelo INAMPS, por um período superior a 120 dias em decorrência de acidente, as empresas darão garantia de emprego por 60 dias após o mesmo ter sido alta médica, exceto quando a obra tiver sido desativada. A garantia aqui concedida poderá ser convertida em dinheiro. CLÁUSULA XXV - Os empregadores, desde que comunicados com 72 horas de anteceden- cia, facilitarão a realização de reunião da Comissão de Combate a Acidentes das entidades dos trabalhadores com as CIPAS das empresas, cuja duração não excederá 1 (uma) hora, no final de um dos turnos, dentro do horário comercial. Essas reuniões serão realizadas a cada 30 (trinta) dias, sendo uma na obra e a seguinte na entidade. CLÁUSULA XXVI - Os empregadores se obrigam a fornecer gratuitamente u- niformes completos, quando o uso destes for estabe- lecido obrigatoriamente pela empresa. Por ocasião do desligamento do funcionário, o uniforme deverá ser devolvido à empresa. CLÁUSULA XXVII - Nos can- teiros de obras isolados, os operários mantidos a- fastados do convênio diário do seu lar, no caso em que estes venham a contrair enfermidades ou serem vítimas de acidentes, obrigam-se as empresas a pres- tar-lhes assistência médico-hospitalar compatível com a enfermidade ou acidente, bem como arcarem com as despesas de transporte, alimentação e medica- mentos, até o momento que providenciarem a sua re- moção para o seio de sua família. CLÁUSULA XXVIII - Fica garantido o trabalho da empregada gestante, até noventa (90) dias após o término da licença pre- vista no art. 382 da CLT, salvo nos casos de dis- pensa por justa causa, por pedido de dispensa, ou por acordo expresso entre as partes. CLÁUSULA XXIX - Serão abonadas aos trabalhadores, que comprovem estudar fora do horário de trabalho, as horas que se fizerem necessárias para comparecerem às provas escolares, cuja realização, comprovadamente, ocorra dentro do horário normal de trabalho, desde que o empregador seja avisado com antecedência de vin- te e quatro (24) horas. A este trabalhador não se- rão exigidas horas extraordinárias, se conflitarem com seus horários de estudo. CLÁUSULA XXX - Para e- feito do art. 32 da Consolidação das Leis da Previdê- ncia Social, as empresas aceitarão atestados subs- critos por médicos ou dentistas das entidades de- mandantes, quando o afastamento do empregado por motivo de doença, for no máximo de 3 (três) dias, exceto aquelas que possuem Serviço Médico-Dontolo- gico em convênio com o INAMPS ou por este reco- nhecido, o atestado acima mencionado só poderá ser fornecido a associado das entidades demandan- tes. Entende-se por dia de licença o dia completo seja qual for o número horas normais nos dias de licença. As empresas que se recusarem a acei- tar licenças como estabelecidas nesta cláusula ou do INAMPS, se obrigam a pagá-las em dobro. CLÁUSULA XXXI - Os empregadores se obrigam a cumprir as determinações legais no que concerne a utilização de empreiteiros (subempreiteiros), da mesma catego- ria do sindicato demandante, em seu canteiros de obras e obrigam-se a comunicar às respectivas en- tidades demandantes, dentro de suas áreas de ju- risdicção, a razão social, CGC e endereço dos em- preiteiros que atuem em seus respectivos canteiros de obra, até 6 (seis) dias úteis após a ocorrência da contratação, ou seja, de sua desmobilização do canteiro de obras. CLÁUSULA XXXII - Para hipótese por morte de acidente de trabalho, no canteiro de obra, as empresas se comprometem a comunicar o fa- to ocorrido ao Sindicato da categoria até 72 (seten- ta e duas) horas após, devendo a mesma levantar o serviço noturno na área do acidente, salvo motivo de força maior. No caso supra relacionado a empre- sa responderá pelo ônus do funeral. CLÁUSULA XXXIII - As empresas se obrigam a ter disponível um pla- no de Seguro de Acidente por morte e invalidez em grupo, subsidiado para adesão dos empregados, se comprometendo ainda a providenciar o desconto mensal em seus salários. CLÁUSULA XXXIV - Os empregado- res com menos de 300 operários que não se obriga- rem ao que dispõem as cláusulas 32 e 33 ficam obriga- dos ao pagamento do valor correspondente a três (3) salários mínimos, diretamente ou através de se- guro, a título de "auxílio funeral", no caso de fale- cimento, no canteiro de obras, de seus empregado, em decorrência de morte natural ou de acidente de trabalho. Salvo nos casos de conclusão de servi- ços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto ao empregador, haverá a suspen- são dos trabalhos, no restante do turno, na respec- tiva área da obra em que vier a ocorrer o falecimen- to, em seu recinto. As empresas que não dispuse- rem de serviço organizado com profissionais do ré- imo, para assistir os familiares dos operários as- sim atingidos, nessas oportunidades, se obrigam a facilitar a formação de uma comissão de no máximo três (3) operários para levar a solidariedade à fa- mília do falecido, assim como comunicar a ocorrên- cia imediatamente, em caso de falecimento ou de a- cidente grave, às entidades demandantes; as empre- sas que dispuserem de serviço social organizado, po- derão fazer essa comunicação até seis (6) horas após. CLÁUSULA XXXV - As empresas fornecerão no a- to do pagamento de suas parcelas rescisórias, o "A- testado de Afastamento de Salários" (AAS) ou "Rela- ção dos Salários de Contribuição" (RSC), devidamen- te preenchidos. CLÁUSULA XXXVI - As empresas que dispensarem seus empregados, ficam obrigadas a efe- tuar o pagamento dos valores correspondentes à res- cisão contratual, no máximo de 07 (sete) dias úteis, a contar do término do aviso prévio inden- zado ou não. Quando for ultrapassado o prazo acima, por causa exclusiva da empregadora, a mesma ficará obrigada a indenizar, a cada dia de atraso, com o valor de duas diárias normais do salário básico a- notado na carteira do dispensado, até a data da liquidação da rescisão. PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o trabalhador venha manifestar, por escrito, o seu interesse em não cumprir o prazo do aviso até o seu término, ficará este dispensado do cumprimento do restante do mesmo, sem ônus para as partes, quanto

ao remanescente. CLÁUSULA XXXVII - Sendo o dia 15 de junho o dia dos trabalhadores na Construção Ci- vil do Estado, se dia útil, não haverá trabalho na segunda-feira da semana em que essa data cair, de acordo com a lei e, nesse caso, o dia do trabalho será remunerado pelos empregadores. CLÁUSULA XXXVIII - Os empregadores fornecerão ônibus ou caminho do- tado de cobertura e bancos ou o valor da passagem de ônibus para deslocamento dos operários (ida e volta) que, residindo no núcleo urbano de Belém e nele trabalhando, sejam removidos para exercer ati- vidades nas localidades de Val-de-Cans, Icoara- ci, Outeiro, Mosqueiro, Ananindeua ou Marituba. A essas vantagens farão jus também os empregados que, residindo ou trabalhando em uma dessas localidades, forem removidos para o núcleo urbano de Belém. PA- RÁGRAFO ÚNICO - Não integrarão a remuneração dos em- pregados em qualquer hipótese o valor desse benefi- cio, bem como o tempo dispendido no transporte for- necido. CLÁUSULA XXXIX - O trabalhador readmitido para mesma função, em empresa na qual já tenha ex- ercido essa função por um mínimo de quatro meses, não lhe poderá ser exigido novo período de experiên- cia. CLÁUSULA XL - Dos cálculos para pagamento de férias e 13º salário, serão incluídas as médias de horas extras, produção, tarefa, insalubridade, pe- riculosidade, prêmio e demais vantagens percebidas pelo trabalhador no período aquisitivo. CLÁUSULA XLI - As empresas que fornecerem alimentação a seus funcionários nas obras com mais de 250 operários, elaborarão um cardápio básico, bem como manterão pa- drão de qualidade e higiene compatíveis com a le- gislação vigente, e manterão nutricionistas devida- mente habilitados. PARÁGRAFO ÚNICO - Nas que não for- necerem refeições, os empregadores se obrigam a dar condições higiênicas às fornecedoras de refeições quando assentadas no interior dos canteiros de o- bras. CLÁUSULA XLII - Fica assegurado ao trabalha- dor dispensado sem justa causa, o pagamento de pas- sagem de retorno, assim como de mudança, caso haja, até seu local de recrutamento, desde que ali tenha sido recrutado pela empresa. PARÁGRAFO ÚNICO - Fi- ca garantida a esse trabalhador até a data da qui- quidação da sua rescisão a mesma condição de manu- tenção hospedagem e alimentação que lhe era norma- lmente propiciada. CLÁUSULA XLIII - A data de início de férias do trabalhador não poderá coinci- dir com o dia de repouso remunerado (domingo e fe- riado). CLÁUSULA XLIV - As empresas que efetuarem o pagamento do 13º salário de seus empregados após 5 (cinco) dias do prazo estabelecido por lei, o fa- rão devidamente corrigido com base nos índices no- minais das ORTN's devidamente corrigidas. CLÁUSULA XLV - As empresas se obrigam a comprovar o paga- mento da contribuição sindical, assim como enviar a relação dos empregados contribuintes às entida- des demandantes e proceder às respectivas anotações na CTPS. CLÁUSULA XLVI - As empresas se comprome- tem a facilitar a aquisição de ferramentas novas a seus operários, desde que, por obsolescência ou perda testemunhada das que possuem. CLÁUSULA XLVII - Aos candidatos a empregos, nas empresas que este- jam atuando fora de seus locais de moradia, e des- de que por elas recrutados, serão concedidas hospede- dagem, alimentação e transporte, ou valores corres- pondentes, os quais não serão incorporados aos seus salários e, por conseguinte, estarão isentos de des- contos. CLÁUSULA XLVIII - Os empregadores que te- nham refeitório organizado para fornecimento de re- feições se comprometem a criar formas que permitam agilizar a distribuição das refeições, de modo que os trabalhadores possam recebê-la no menor espaço de tempo, a fim de que não fique prejudicado seu pe- ríodo de repouso. CLÁUSULA XLIX - As empresas de- verão dispor para cada grupo de cem operários, uma chapeira para atender o horário de refeição. CLÁUSU- LA L - Em casos de necessidade de serviço, os empre- gadores poderão transferir os empregados para loca- lidades diferentes da apontada no contrato de tra- balho, respeitados os termos do art. 469 da CLT. CLÁUSULA LI - As empresas permitirão a fixação em seus quadros, de avisos do sindicato, desde que os mesmos não contenham ofensas ou desrespeitos às pes- soas físicas ou jurídicas, às autoridades e pode- res constituídos, à ordem jurídica, ou não tratem de assuntos cujas divulgações, em comum acordo com a entidade demandante em sua base e a empresa, se- jam considerados desaconselhados dentro dos limi- tes dos canteiros de obras. CLÁUSULA LII - As enti- dades demandantes dos trabalhadores e dos empregado- res diligenciarão em uma comissão mista junto ao Governo do Estado, com o propósito de conseguirem abatimento nas passagens marítimas nos navios da ENASA para os trabalhadores que utilizem esse meio de transporte para se deslocarem para os grandes projetos na área. CLÁUSULA LIII - Fica assegurado ao empregado no ato de aposentadoria, quando com mais de 5 (cinco) anos na empresa, os mesmos dire- itos das parcelas rescisórias, que a dos empregado- dos demitidos pelas empresas, sem que esse benefi- cio gere qualquer outra obrigação do empregador. CLÁUSULA LIV - Fica assegurado aos empregados dis- pensados no prazo de até 30 (trinta) dias anterio- res às correções automáticas de salários em novem- bro e maio de cada ano, o direito à indenização adi- cional prevista na legislação vigente, incluindo neste período o aviso prévio. CLÁUSULA LV - Os em- pregadores se obrigam a fornecer licença remunerada a Diretor efetivo das entidades demandantes, em número de um por empresa, com validade até (três) dias por mês para Belém e 4 (quatro) dias para Di- retor efetivo da Federação ou Sindicato do Inter- ior, desde que comprovados os serviços fora da base do sindicato. CLÁUSULA LVI - Os empregadores se obrigam a descontar dos salários dos seus empre- gados associados das entidades demandantes, em fo- lha de pagamento, o valor de suas mensalidades, nos termos do art. 545 da CLT, desde que por eles auto- rizados e mediante relação nominal, atualizada se- mestralmente, que as entidades demandantes remetam por protocolo ao Departamento de Pessoal das empresas. PARÁGRAFO ÚNICO - O recolhimento dos va- lores correspondentes às mensalidades descontadas deverá ser recolhido à Tesouraria das entidades demandantes até o 10º dia útil do mês subsequente. CLÁUSULA LVII - Os empregadores na forma do art. 545 da CLT, se obrigam a descontar na folha de pagamento dos seus empregados beneficiados por es-

te acordo, em benefício das entidades demandantes naquela base sindical, a título de auxílio assis- tencial, a importância de quatro (4) salários-hora, no primeiro pagamento a ser efetuado com base no presente acordo, cujo montante será comunicado à en- tidade demandante e providenciado o recolhimento a- té o dia quinze (15) de janeiro de 1986, e mais quatro (4) salários-hora no mês de junho de 1985, sendo que os valores correspondentes a esse descon- to deverão ser recolhidos à Tesouraria das enti- dades demandantes até o dia 15 (quinze) de julho de 1986. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Idêntico procedimen- to dar-se-á por ocasião da admissão de novos em- pregados, cujos descontos serão efetivados no pri- meiro salário recebido e serão recolhidos às tesou- rarias das entidades demandantes até o 10º dia útil do mês subsequente ao recolhimento. PARÁGRAFO SEGU- NDO - Aos não sindicalizados fica assegurado o di- reito de reclamar a restituição, no prazo de quin- ze dias, a contar da data do desconto. CLÁUSULA LVIII - As multas previstas na CLT (art. 622), apli- cáveis aos infratores dos dispositivos desta con- venção, serão: a) quando a infração atingir direta- mente o empregado ela reverterá a favor do(s) empregado(s) e será aplicável na base de 20% (vinte por cento) do VRR por empregado atingido; b) quando a infração se referir a disposição que não diga res- peito diretamente ao empregado, ela será fixa no valor de 20% (vinte por cento) VRR e fornecerá o ou- tro sindicato conveniente. CLÁUSULA LIX - Aos traba- lhadores discriminados na relação dos credencia- dos apresentada pela Federação demandante, eleitos por assembleias gerais das entidades demandantes que constituíram a "Comissão de Negociação" das rei- vindicações, será garantida a permanência no em- prego até expirar-se o presente acordo, exceto em casos de falta grave ou disciplinares. CLÁUSULA LX - O Sindicato dos Trabalhadores, através de um seu Diretor credenciado, sempre que se fizer necessá- rio, levará, imediatamente, à administração da o- bra, as reclamações que lhe forem trazidas pelos trabalhadores e que configurem falta de cumprimen- to de cláusula deste acordo; o Sindicato dos Empre- gadores recomenda desde logo o atendimento, a veri- ficção e correção, pela administração da obra das irregularidades constatadas, sendo, para isso, dado pelo Sindicato dos Trabalhadores, a empresa, um pra- zo de 20 (vinte) dias a contar do protocolo do Sindicato Patronal; ocorrendo qualquer impasse nos entendimentos ou demonstrada pela administração da obra a decisão de não atender, o Sindicato dos Tra- balhadores procurará a Secretária do Sindicato Pa- tronal que se obriga a interferir para o cumpri- mento, no prazo acima concedido, da aplicação das providências solicitadas; ao final do prazo acima, o Sindicato dos Trabalhadores fará a segunda visi- ta e, se então, não aplicar as penas aqui acorda- das, no caso de persistirem as irregularidades le- vantadas na primeira visita. CLÁUSULA LXI - As em- presas permitirão o acesso até dois membros efeti- vos da Diretoria do Sindicato e um Assessor, devida- mente credenciados, às suas instalações nos cantei- ros de obras, com o objetivo de propiciar a fisca- lização do cumprimento do presente acordo, desde que as empresas sejam comunicadas até o mínimo de 24 a 48 horas antes da data da visita, não prejudi- quem o andamento dos serviços e, tais visitas se- jam intercaladas de, no mínimo, trinta (30) dias. CLÁUSULA LXII - Fica acordado que, ocorrendo altera- ção na legislação, não poderá haver em hipótese al- guma a aplicação cumulativa de vantagens com a des- te acordo, prevalecendo nestes casos apenas a situ- ação mais favorável. CLÁUSULA LXIII - O presente a- cordo abrange todos os trabalhadores do setor ci- vil e da construção pesada nos municípios de Belém, Ananindeua, Salinópolis, Castanhal, Oriximiná, Santa- rêm, Itaituba e Almerim. Custas sobre o valor do pe- dido que, por ser ilíquido fica arbitrado, pela Pre- sidência, na quantia de Cr\$250.000, para cada uma das partes. Cr\$24.348.

AC. nº 1.569/85. Proc. TRI DC 1.448/85. Prolator: Juiz Pedro Mello (Presidente). Demandante: Federação dos Traba- lhadores na Indústria de Construção e do Mobilário do Esta- do do Pará e Território Federal do Amapá (Drs. José Maria O. de Alencar e Rosa Ângela Gonçalves Nunes). Demandadas: FIEPA - Federação das Indústrias do Estado do Pará, Sindicato da Construção Civil do Estado do Pará e Sinicon - Sindicato Nacio- nal da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, obras de Terraplanagem, Barragens, Aeroportos e Canais (Dr. Thadeu de Jesus e Silva).

EMENTA: Deve ser homologado o acordo em dis- sídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO:

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o in- teresse das partes e não contraria a legislação em vigor,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, homologar o acordo firmado para as localidades de MARABÁ e TUCURUÍ, entre a demandante Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobilário do Esta- do do Pará e Território Federal do Amapá e as demandadas Federação das Indústrias do Estado do Pará, Sindicato da Construção Civil do Estado do Pará e o Sindicato Nacional da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem, Barragens, Aeroportos e Canais-Sinicon, nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Vigência de um ano a contar de 1º de novembro de 1985, a expirar em 31 de outubro de 1986. CLÁUSULA II - Correção salarial automa- tica sobre os valores vigentes em 1º de maio de 1985, nos termos da Lei nº 7.238, de 29.10.84, para todos os integrantes da catego- ria profissional demandante, qualquer que seja a forma ou montan- te da remuneração, pelo valor do INPC que for decimado para aplicar em novembro de 1985, dentro da escala decrescente previg- ta na referida lei conforme o nível salarial. Serão compensados os aumentos espontâneos ou compulsórios, concedidos após 1º de maio de 1985, bem como as antecipações. CLÁUSULA III - Todos os saíd- rios até o nível de 5 (cinco) salários mínimos, cujas funções não estejam nominadas nos pisos da cláusula 4, após a correção do INPC previsto na cláusula 2, serão acrescidos de 21 (dois por cen- to) de produtividade, para as empresas que exercem suas atividades no Município de Tukurui e, 24 (dois por cento) de reposição sala- rial às empresas que exercem suas atividades no Município de Mara

bã, benefícios estes não cumulativos. CLÁUSULA IV - Adotar os seguintes pisos salariais profissionais que não pode ser praticados em nível inferior, para qualquer dos funcionários abaixo: a) CR\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros) por dia, para os profissionais pedreiros, carpinteiros, operadores, eletricitistas, pintores, ferreiros, armadores, operadores de bate estacas, operadores de guias, operadores de máquina pesada, mestre sondadores, ajustadores, apontadores, auxiliares de escritório, estes três últimos com escolaridade de 2º grau completo; b) CR\$ 31.528 (trinta e um mil quinhentos e vinte e oito cruzeiros) por dia, para os profissionais betoneiros, quinceiros, auxiliares de escritório, apontadores e almoxarifes, estes três últimos quando sem escolaridade de 2º grau completo; c) CR\$ 22.736 (vinte e dois mil setecentos e trinta e seis cruzeiros) por dia, para o salário mínimo da categoria demandante, aplicável aos serventes, contínuos, estafetas e recepcionistas. CLÁUSULA V - Para todos os empregados admitidos depois de 1º de maio de 1985 ou, em se tratando de empresa constituída após esta data, o reajuste salarial será calculado na base de 1/6 de incidência da correção legal a que alude a cláusula 2, para cada mês de tempo de serviço ou fração igual ou superior a 15 dias, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar o salário reajustado do empregado mais antigo em cargo ou função equivalente na empresa, nem ser menor que o piso salarial vigente para a função. CLÁUSULA VI - Quando o contrato de mão de obra for por tarefa ou produção determinada, o seu prazo ultrapassar a data do reajustamento salarial da categoria, os valores serão reajustados na forma da lei. CLÁUSULA VII - Fica estabelecido, a título de antecipação coletiva, o reajuste trimestral ou do dissídio e/ou convenção coletiva, o reajuste trimestral dos salários nos meses de fevereiro e agosto de 1986, que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da variação trimestral do INPC que venha a ocorrer nos meses de maio e novembro de 1986, reg. repectivamente. CLÁUSULA VIII - Os empregadores se obrigam a efetuar o pagamento correspondente a salários quando em cheque, duas horas antes do encerramento do horário de expediente dos estabelecimentos bancários. O mesmo procedimento deve ser adotado para as liquidações de rescisões de contrato de trabalho, quando atendidas no último dia do prazo máximo previsto na cláusula 35. CLÁUSULA IX - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamentos que contenham a identificação da empresa com a digitação dos valores da remuneração e descontos efetuados. CLÁUSULA X - O empregador pagará um adicional de 15% (quinze por cento) acima do salário contratual, quando os trabalhadores estiverem efetivamente trabalhando dentro de tubulações, com profundidade maior de 3 metros a partir do nível do solo e, fornecido equipamentos de proteção necessários à atividade, bem como um sistema de renovação de ar quando se fizer necessário. CLÁUSULA XI - As horas de trabalho correspondentes aos sábados compreendidas no curso da semana, de segunda a sexta-feira, com o correspondente acréscimo de horas diárias ao expediente normal, de modo a se completar as 48 horas semanais de trabalho, sendo tal compensação devidamente anotada na Carteira de Trabalho do empregado ou em seu Contrato de Trabalho. Nenhum acréscimo salarial será devido sobre as horas excedentes trabalhadas para compensação das horas não trabalhadas aos sábados. Os feriados que coincidirem com os sábados, serão remunerados de acordo com a legislação vigente. Quando for necessário, o trabalho aos sábados será pago como adicional para as horas extras. Não correndo a referida compensação, as horas trabalhadas no sábado serão remuneradas como horas normais. CLÁUSULA XII - Nas jornadas de trabalho, que por motivo superior seja necessário exceder as horas diárias normais, receberão a seguinte remuneração: a) para Tucuruí, as duas primeiras horas extras serão pagas com adicional de 20% (vinte por cento) e as demais, ou seja, as excedentes, com 25% (vinte e cinco por cento). As horas extras trabalhadas em domingos e feriados, desde que não seja concedida a folga compensatória, serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento); b) para Marabá, as horas extras serão pagas com o adicional de 30% (trinta por cento). E, as horas extras trabalhadas em domingos e feriados, desde que não seja concedida a folga compensatória, serão remuneradas com o acréscimo de 100% (cem por cento). CLÁUSULA XIII - Sempre que as empresas convocarem seus empregados para cumprir horas extras que ultrapassem o horário das 20:00 horas, fornecerão gratuitamente a alimentação antes do início do período complementar de trabalho, bem como transporte estatuído na cláusula 37 e seus parágrafos. CLÁUSULA XIV - O pagamento de salários será sempre efetuado durante a jornada diurna de trabalho, salvo motivo de força maior. Caso não seja cumprido o estabelecido, aplica-se as sanções previstas na cláusula 65. CLÁUSULA XV - As homologações das rescisões contratuais, obedecendo as definições legais, poderão ser efetuadas pela Delegacia Regional do Trabalho, Federação ou Sindicato, dando-se preferência a este último. Nas rescisões dos contratos de trabalho de menores tempo de serviço, que não tenham representantes legais, mencionadas rescisões serão homologadas nas entidades supra referidas. CLÁUSULA XVI - Fica assegurado ao empregado o direito de optar pela redução da jornada de trabalho, instituída pelo art. 488 e seu parágrafo único da CLT, inclusive de sua opção para cumpri-lo no início ou no fim da jornada de trabalho. Haverá a suspensão do cumprimento do aviso prévio quando o empregado comprovar por escrito a obtenção de novo emprego. Na vigência do aviso, será remunerado normalmente até a data do pedido de dispensa do cumprimento do respectivo aviso prévio. PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado que estiver cumprindo aviso prévio, não poderá ser transferido do local de trabalho, ressalvado o mútuo acordo. CLÁUSULA XVII - Recomenda-se às empresas a concederem uma "baixada" (licença sem remuneração) quadrimestral (de 4 em 4 meses) para todos os operários, alojados nas seguintes condições: a) justificará a ausência do empregado por 10 dias em cada baixada sem remunerar esses dias (corridos); b) indenizará as despesas de suas passagens até o local de sua residência ou de seu recrutamento; c) a justificativa da ausência garantirá não prejudicar as férias nem o 13º salário do empregado. PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se dessa recomendação as empresas que por força de acordo anterior já realizam a referida "baixada". CLÁUSULA XVIII - Obrigam-se os empregadores ao fornecimento de equipamento de proteção consistente de botas impermeáveis e, luvas de borracha, nos serviços de fundação ou escavações em que haja formação de lama ou presença de água. Nas construções com mais de 3 pavimentos, quando for utilizado andaimes suspensos, este deve estar provido com travas de segurança e os operários com cintos de segurança. CLÁUSULA XIX

Os empregadores manterão a higiene nos alojamentos, nas instalações sanitárias, que deverão ter separação de sexo, além de chuveiros, lavatórios e armários individuais e refeitórios com condições de conforto. Os empregadores fornecerão água potável nos locais de trabalho, bem como tratamento dos resíduos fecais, tudo nos termos do art. 200, inciso VII da CLT. As obras deverão ser dotadas, no mínimo, de pequenas cozinhas para preparo ou aquecimento de refeições, podendo se utilizar, ainda, dos serviços de empresas especializadas para fornecimento de refeições. CLÁUSULA XX - As eleições das Comissões Internas de Prevenções de Acidentes - CIPAS, poderão ser acompanhadas pelo sindicato, o qual será comunicado com antecedência de 30 dias das respectivas datas. CLÁUSULA XXI - Fica proibido utilizar em andaimes tabuado com menos de 25mm de espessura, e pernas com qualquer das faces menor que 40mm, assim como, em caso de madeira branca, fica proibida a sua reutilização em andaimes. CLÁUSULA XXII - As empresas manterão nos canteiros de obras, material necessário à prestação de primeiros socorros, providenciando transporte dos acidentados em qualquer eventualidade, bem como prover-se-ão de formulário. CAT-Comunicação de Acidente de Trabalho do INAMPS. Nos canteiros de obras onde existam em atividades mais de 50 trabalhadores, deverão ser instalados ambulatórios completos para a prestação de primeiros socorros. CLÁUSULA XXIII - As entidades acordantes, diligenciarão junto ao INAMPS, para através de convênio, receberem uma informação estatística mensal dos acidentes de trabalho tutelados pelo INAMPS registrados no setor, para a partir desses dados efetivarem em conjunto, programas mais objetivos de prevenção de acidentes. Os custos do convênio, se houver, correrá a custa do sindicato dos empregadores. Do mesmo modo, igual convênio será diligenciado com a DRT para a remessa às entidades acordantes de cópia do anexo - 01 da NR 5 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho. CLÁUSULA XXIV - Fica assegurada a garantia de emprego por 60 (sessenta) dias após obtenção de alta médica, aos trabalhadores acidentados que tiverem sofrido redução ou não de capacidade física definida pelo INAMPS, e tenham sido afastados por um período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, em decorrência do acidente que lhe causou a redução ou não, exceto quando as obras tiverem sido desativadas, admitindo-se a conversão da garantia de emprego em espécie. CLÁUSULA XXV - Os empregadores, desde que comunicados com 72 horas de antecedência, facilitarão a realização de reunião da comissão de combate a acidentes das entidades dos trabalhadores com as CIPAS das empresas, cuja duração não excederá de uma (1) hora no final de um dos turnos de trabalho no horário comercial. Essas reuniões serão realizadas a cada 60 (sessenta) dias, alternadamente, nas obras e nas entidades. Em havendo necessidade, de após decisão conjunta das comissões, será facilitada pelas empresas a vitória em locais de trabalho. CLÁUSULA XXVI - Os empregadores se obrigam a fornecer gratuitamente uniformes completos, quando o uso destes for estabelecido obrigatoriamente pela empresa. Por ocasião do desligamento do funcionário o uniforme deverá ser devolvido à empresa. CLÁUSULA XXVII - Nos canteiros de obras isoladas, que mantenham seus operários afastados do convívio diário do seu lar, no caso em que estes venham a contrair enfermidades ou serem vítimas de acidentes, obrigam-se as empresas a prestar-lhes assistência médico-hospitalar compatível com a enfermidade ou acidente, bem como arcarem com as despesas de transportes, alimentação e medicamentos, até o momento que providenciarem a sua remoção para o seio de sua família. CLÁUSULA XXVIII - À empregada que para ficar garantido o trabalho no período de 60 (sessenta) dias após o término da licença obrigatória definida no art. 392, da CLT, salvo nos casos de despedida por justa causa, por pedido do empregado, ou por concordância tácita entre as partes, ou ainda quando ambas tiverem sido desativadas, admitindo-se a conversão da garantia de emprego em espécie. CLÁUSULA XXIX - Aos trabalhadores matriculados em estabelecimentos de ensino da rede oficial, as empresas abonarão as horas necessárias à realização de provas e exames, desde que, sejam coincidentes com os horários de trabalho, sendo obrigatória a comunicação às empresas com 24 horas de antecedência, e comprovação posterior. CLÁUSULA XXX - Para efeito do art. 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social, as empresas aceitarão atestados assinados por médicos ou dentistas das entidades demandantes, quando o afastamento do empregado por motivo de doença, for no máximo de 3 dias, exceto aquelas que possuem serviço médico-odontológico em convênio com o INAMPS ou por este reconhecido. O atestado acima mencionado só poderá ser fornecido a associado das entidades demandantes. Entende-se por dia de licença o dia completo seja qual for o número de horas normais exigidas nos dias de licença. As empresas que recusarem aceitar licenças como estabelecidas nesta cláusula ou do INAMPS, se obrigam a pagá-las em dobro. CLÁUSULA XXXI - Os empregados deverão cumprir as determinações legais no que concerne a utilização de empreiteiros (sub-empregadores), da mesma categoria do sindicato demandante, em seu canteiro de obras e deverão comunicar às respectivas entidades demandantes, dentro de suas áreas de jurisdição, a razão social, CGC e endereço dos empreiteiros que atuam em seus respectivos canteiros de obra, até seis dias úteis após a ocorrência da contratação, ou de sua desmobilização do canteiro de obras. CLÁUSULA XXXII - Na hipótese de morte por acidente de trabalho no canteiro de obras, as empresas se comprometem a comunicar o fato ocorrido ao sindicato da categoria, até 72 horas após, devendo a mesma paralisar o serviço, na área do acidente, salvo motivo de força maior, no que cessado volta-se à normalidade no trabalho. No caso supra mencionado, a empresa responderá pelo ónus do funeral. CLÁUSULA XXXIII - As empresas se obrigam a ter disponível um plano de seguro por morte natural ou acidental e invalidez, em grupo, para adesão dos empregados, comprometendo-se ainda a providenciar o desconto mensal em seus salários. Estão dispensados desta cláusula as que tiverem menos de 100 empregados. CLÁUSULA XXXIV - Sempre que solicitado pelos empregados desligados, as empresas fornecerão no ato do pagamento de suas parcelas rescisórias, o Atestado de Afastamento e Salário ou Relação dos Salários de Contribuição, devidamente preenchidos. PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas com menos de 100 empregados são obrigadas independentemente de solicitação, a fornecer os documentos em questão, no ato do pagamento das verbas rescisórias. CLÁUSULA XXXV - As empresas que dispensarem seus empregados, ficam obrigadas a efetuar o pagamento dos valores correspondentes à rescisão contratual, indenizado ou não, no prazo máximo de sete dias úteis a contar do término do aviso prévio. Sempre que ultrapassado o prazo acima, ficam os empregados obrigados a indenizar, com duas diárias no valor anotado na Carteira de Trabalho do empregado desligado, a cada dia de atraso,

quando da liquidação da rescisão. CLÁUSULA XXXVI - Sendo o dia 15 de junho o dia dos trabalhadores da construção civil e do mobiliário do Pará, as empresas recolherão às entidades demandantes, até 15 de maio, a importância referente a um salário mínimo para cada 125 (cento e vinte e cinco) operários que possuam na área deste acordo, até o limite de 10.000 (dez mil) empregados por empresa para a organização das festividades relacionadas ao evento, sem no entanto comprometer-se com a instituição desse dia. As empresas com menos de 30 (trinta) funcionários estarão isentas desta contribuição. PARÁGRAFO ÚNICO - As contribuições acima determinadas serão recolhidas pelas empresas nas seguintes condições: 75% (setenta e cinco por cento) para o sindicato da base territorial dos empregados e o saldo de 25% (vinte e cinco por cento) para a federação dos trabalhadores. CLÁUSULA XXXVII - Os empregadores fornecerão transporte gratuito para os trabalhadores, independente da existência de linha regular de ônibus, e o farão através de ônibus ou caminhões adaptados para o deslocamento, que possuam condições de segurança necessárias. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não integrará a remuneração dos empregados, em qualquer hipótese, o valor desse benefício, bem como, o tempo dispendido no transporte fornecido. PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os trabalhadores alojados, os empregadores se obrigam, nos fins de semana, ao fornecimento de transporte gratuito de ida e volta até o local de lazer mais próximo do alojamento. CLÁUSULA XXXVIII - Em caso de um trabalhador vir a ser readmitido para a mesma função, na empresa da qual fora dispensado até 6 meses antes, não lhe será imposto novo período de experiência, com exceção dos soldados. CLÁUSULA XXXIX - Nos cálculos para pagamento de férias e 13º salário serão incluídas a média de horas extras, produção, tarefa, insalubridade, periculosidade, prêmio e demais vantagens percebidas pelo trabalhador no período anual. CLÁUSULA XL - As empresas que fornecerem alimentação a seus funcionários, elaborarão um cardápio básico, bem como, manterão padrão de qualidade e higiene compatível com a legislação vigente, e manterão nutricionistas devidamente habilitados. PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores cobrados dos funcionários pelas refeições servidas, não poderão ultrapassar os limites estabelecidos pela legislação específica. CLÁUSULA XLI - Fica assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa o pagamento de passagem de retorno, assim como de mudança caso haja, até seu local de recrutamento, desde que tenham sido recrutados pela empresa nos locais respectivos. CLÁUSULA XLII - A data de início de férias do trabalhador não poderá coincidir com o dia de repouso remunerado (domingos e feriados). CLÁUSULA XLIII - As empresas que efetuarem o pagamento do 13º salário de seus empregados após cinco dias de prazo estabelecido por lei, o farão devidamente corrigido com base nos índices nominais das ORTN'S. CLÁUSULA XLIV - As empresas se obrigam a comprovar o pagamento da contribuição sindical, assim como enviar a relação dos empregados contribuintes às entidades demandantes, e proceder a respectiva anotação na CTPS. CLÁUSULA XLV - As empresas se comprometem a facilitar, dentro de suas possibilidades, a aquisição de ferramentas novas a seus operários, desde que, por obsolescência ou perda testemunhada, das que possuam. PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que não fornecerem ferramentas a seus empregados se comprometem a facilitar a aquisição de novas, em até 5 parcelas, desde que por perdas testemunhadas ou por obsolescência. CLÁUSULA XLVI - Aos candidatos a empregados, nas empresas que estejam atuando fora de seus locais de moradia, e desde que, por elas recrutados, serão concedidas hospedagem, alimentação e transporte, ou valores correspondentes, os quais não serão incorporados aos seus salários, e por conseguinte estarão isentos de descontos. CLÁUSULA XLVII - Os empregadores se comprometem a criar formas que permitam agilizar a distribuição das refeições, de modo que os trabalhadores possam recebê-la no menor espaço de tempo, a fim de que não fique prejudicado seu período de repouso. CLÁUSULA XLVIII - Os empregadores poderão dispensar a obrigatoriedade de marcação de cartão de ponto nos horários de refeição. CLÁUSULA XLIX - Em casos de necessidade de serviço, os empregadores poderão transferir os empregados para localidades diferentes da apontada no contrato de trabalho, respeitados os termos do art. 469 da CLT. Recomendando-se, no entanto, que as empresas darão preferência nas contratações, a pessoal da própria localidade; consultando, se possível, a representação sindical sobre a existência ou não da disponibilidade da mão de obra necessária. CLÁUSULA L - As empresas autorizarão a afixação, em tempo hábil em quadro específico, de avisos, editais e boletins de interesse da entidade sindical, desde que os mesmos não contenham ofensas ou desrespeito às pessoas físicas e jurídicas, as autoridades constituídas, à classe patronal e desde que não tenham caráter político-partidário. CLÁUSULA LI - As entidades demandantes dos trabalhadores e empregadores diligenciarão em uma comissão mista junto ao governo do Estado, com o propósito de conseguir abatimento nas passagens marítimas nos navios da ENASA para os trabalhadores que utilizem esse meio de transporte para se deslocarem para os grandes projetos na área. CLÁUSULA LII - Fica assegurado ao empregado aposentável, com mais de três anos na empresa, os mesmos direitos das parcelas rescisórias, que a dos empregados demitidos pelas empresas. CLÁUSULA LIII - Fica assegurado aos empregados dispensados no prazo de até 60 (sessenta) dias anteriores às correções automáticas de seus salários em novembro e maio de cada ano, o direito à indenização adicional prevista na legislação vigente, incluído neste período o aviso prévio. CLÁUSULA LIV - As empresas facilitarão aos empregados a participação em cursos profissionalizantes a serem patrocinados pelo sindicato demandante, desde que fora dos horários normais de trabalho. CLÁUSULA LV - Garantia ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado, de igual salário ao do empregado de menor salário em função, sem considerar vantagens pessoais. PARÁGRAFO ÚNICO - Em casos de substituições eventuais superiores a 60 (sessenta) dias, será garantido ao substituto o salário do substituído, excluídas as vantagens pessoais. CLÁUSULA LVI - Recomenda-se que as empresas forneçam, custas contendo gêneros alimentícios, na época natalina, ou promovam festa de confraternização a seus empregados. CLÁUSULA LVII - As empresas, quando ocorrer motivo de força maior, a seu critério, em caso de desligamento de empregados, fornecerão aos mesmos, carta de recomendação visando não prejudicar futuros empregos. CLÁUSULA LVIII - As empresas facilitarão às entidades convenentes que tiverem sua base territorial circunscrita às localidades da prestação de serviços, informações necessárias sobre as dispensas por justa causa. CLÁUSULA LIX - Recomenda-se às empresas que concedam um intervalo de quinze minutos, em cada expediente, o qual será destinado a merenda de seus empregados lotados na obra. CLÁUSULA LX - As empresas se o

brigam no ar da homologação da rescisão contratual de seus empregados, a apresentar o último cartão de ponto do empregado demitido, para conferência da data do desligamento. PARÁGRAFO ÚNICO - No verso do recibo deve constar a média de horas extras do último período trabalhado. CLÁUSULA LXI - As obras colocadas à disposição das entidades demandantes, quadro de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, incumbindo-se esse de sua afixação dentro das 24 horas posteriores ao recebimento, pelo prazo sugerido pelas entidades demandantes, desde que tais comunicações não tenham caráter político-partidário nem ofensivos à classe patronal, à critério das partes. CLÁUSULA LXII - Os empregadores se obrigam a fornecer licença remunerada ao diretor das entidades demandantes, efetivo ou suplente, em número 1 (um) por empresa, com validade até cinco dias por mês, quando se fizerem necessários os seus serviços na entidade. CLÁUSULA LXIII - Os empregadores se obrigam a descontar dos salários dos seus empregados, associados das entidades demandantes, em folha de pagamento, o valor de suas mensalidades nos termos do art. 545 da CLT, desde que por eles autorizados e mediante relação nominal, atualizada mensalmente, que as entidades demandantes remettersm por protocolo ao Departamento de Pessoal das empresas. PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores correspondentes às mensalidades descontadas deverão ser recolhidos à tesouraria das entidades demandantes até o dia 10 do mês subsequente. CLÁUSULA LXIV - Os empregadores na forma do art. 545 da CLT, se obrigam a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, em benefício das entidades demandantes e Federação que atuam na área do canteiro de obras ou escritório, a título de auxílio assistencial a importância de quatro salários/hora no primeiro pagamento a ser efetuado com base na presente decisão, cujo montante será descontado a entidade demandante, e providenciado o recolhimento até o dia 15 de janeiro de 1986, e mais quatro salários/hora no mês de junho de 1986, sendo que os valores correspondentes a esse desconto deverão ser recolhidos às entidades demandantes até o dia 15 de julho de 1986, na seguinte proporção: 75% (setenta e cinco por cento) para o sindicato de classe e 25% (vinte e cinco por cento) para a federação dos trabalhadores. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A importância resultante deste desconto deve ser recolhida às entidades sindicais através de depósito bancário. PARÁGRAFO SEGUNDO - Se o empregado notificar a empresa, por escrito, até o dia 30 de dezembro de 1985, e até 30 de junho de 1986, a mesma não efetuará os descontos mencionados no "caput" da cláusula. PARÁGRAFO TERCEIRO - Aos não sindicalizados fica assegurado o direito de reclamar a restituição, no prazo de 15 dias a contar da data do desconto. CLÁUSULA LXV - A infração a qualquer cláusula estabelecida neste acordo, implicará nas seguintes sanções pecuniárias: a) quando a infração atingir diretamente o empregado, a multa revertará a favor deste, e será na base de 1/3 salário referência, por empregado atingido; b) quando a infração se referir à disposição que não diga diretamente ao empregado, a sanção revertará em favor do sindicato suscitante, na base de 1/2 salário referência. CLÁUSULA LXVI - Sempre que ficar caracterizado a ocorrência de infração, seja as referentes diretamente ao empregado, ou não diga a ele diretamente, os sindicatos notificarão as empresas da inobservância de cláusulas do presente acordo, dando-lhe o prazo de dez dias para a regularização, findo o qual, persistindo a infração, incidirão as multas, respectivamente. CLÁUSULA LXVII - As empresas permitirão a presença da diretoria das entidades suscitantes, no máximo de três elementos de cada vez, que poderá ser composta de diretores efetivos, médicos, dentistas e advogados devidamente credenciados, nos seus escritórios com o objetivo de proporcionar a fiscalização do cumprimento do presente acordo, sem que prejudique o bom andamento da obra, desde que avisem antecipadamente e tenham autorização da proprietária da obra. CLÁUSULA LXVIII - Fica acordado que, ocorrendo alteração na legislação, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens com a desse acordo, prevalecendo nestes casos apenas a situação mais favorável. CLÁUSULA LXIX - Fica estabelecido que para acordos de compensação de horas realizados entre empresas e trabalhadores solicitarão a presença de pelo menos dois diretores da entidade demandante, que em lugar apropriado indicado pela empresa, for consultada aos empregados, para a devida homologação. CLÁUSULA LXX - O presente acordo abrange todos os trabalhadores do setor de construção civil e do mobiliário de Tucuruí e Marabá que têm o mês de novembro como data base. Custas, sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência, na quantidade de CR\$24.348 sobre o valor de CR\$250.000., para cada uma das partes.

de dezembro de 1985 como não ocorrer no acordo em vigor. A partir da aplicação da semestralidade legal, os efeitos econômicos da aplicação da lei salarial neste acordo se uniformizarão em todo o Estado do Pará em 1º de maio e 1º de novembro, como resultado desta unificação. CLÁUSULA II - Correção salarial automática sobre os valores vigentes em 1º de junho de 1985, para todos os integrantes da categoria profissional demandante, qualquer que seja a forma da remuneração. CLÁUSULA III - Adotar os pisos salariais por profissionais que não podem ser praticados em nível inferior para qualquer dos profissionais abaixo relacionados a partir de 1º de dezembro de 1985 conforme estabelecido no Parágrafo Único da Cláusula I: Para os profissionais, pedreiros, carpinteiros, cunhadores, eletricitas, pintores, ferrutores, armadores, operadores de bate estacas, operadores de grua, operadores de máquinas pesadas, mestre sondadores, ajustadores mecânicos, mecânicos montadores, auxiliares de escritório, apontadores, almoxarifes, estes três últimos quando com escolaridade de segundo grau completo Cr\$ 4.834/por hora. Para os profissionais, betoneiros, guincheiros, meio oficiais, auxiliares de escritório, apontadores e almoxarifes, estes três últimos quando sem escolaridade de segundo grau completo Cr\$ 3.863/por hora. Fica estabelecido como salário mínimo da categoria demandante, Cr\$ 2.734/por hora. CLÁUSULA IV - Todos os salários até ao nível de 3 salários mínimos cuja função não esteja nominada nos pisos da cláusula anterior, após a correção legal prevista na cláusula III corrigirão de mais 2% a título de reposição salarial, em 1º de dezembro de 1985. CLÁUSULA V - Para todos os empregados admitidos depois da data da aplicação da semestralidade do acordo anterior ou, em se tratando de empresa constituída após essa data, o reajustamento salarial será calculado na base de 1/6 de incidência, da correção legal pelo INPC, para cada mês de tempo de serviço ou fração igual ou superior a 15 dias, não podendo entretanto ser menor que o piso salarial vigente para a função. CLÁUSULA VI - Quando o contrato de mão-de-obra for por tarefa ou produção determinada, e seu prazo ultrapassar a data do reajustamento salarial da categoria, os valores serão reajustados na forma da lei, e considerando o que dispõe o Parágrafo Único da Cláusula I. CLÁUSULA VII - Os empregadores se obrigam a efetuar o pagamento correspondente a salários quando em cheques, duas horas antes do encerramento do horário de expediente dos estabelecimentos bancários. O mesmo procedimento deve ser adotado para as liquidações de rescisão de contrato de trabalho. Em se tratando de sexta-feira ou véspera de feriado, as homologações de rescisões contratuais serão efetivadas até às 12,00 horas. CLÁUSULA VIII - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamentos que contenham a identificação da empresa com a discriminação dos valores da remuneração e descontos efetuados, incluindo-se os valores correspondentes às tarefas ou produções. CLÁUSULA IX - O empregador pagará um adicional de 15% (quinze por cento) acima do salário contratual, quando os trabalhadores estiverem efetivamente trabalhando dentro de tubulões para fundações, com profundidade maior de três metros, a partir do nível do solo e, fornecerá equipamentos de proteção, constituídos de botas de borracha, luvas, calções, capacetes; e adotarão um sistema de renovação de ar quando a profundidade da escavação ultrapassar cinco vezes o diâmetro do tubulão, como também, fornecerá equipamentos de proteção constituídos de botas de borracha, luvas de borracha ou couro, macacão e capacete para os trabalhadores que estiverem efetivamente operando em serviços de sondagem, perfuração de poços artesanais e demolições. CLÁUSULA X - Nas jornadas de trabalho que por motivo superior seja necessário exceder as horas diárias, normais, as horas extras serão pagas com adicional de 20% (vinte por cento), no mínimo, para as duas primeiras horas, sobre o valor da hora normal e 25% (vinte e cinco por cento) para as demais. PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese das horas extras serem trabalhadas em dia de repouso semanal, domingo ou feriado, as horas trabalhadas, desde a primeira hora serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no mínimo, desde que não seja concedida a folga compensatória. CLÁUSULA XI - Quando houver necessidade de trabalho extra na obra o trabalhador deve ser avisado com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, salvo motivo de força maior. CLÁUSULA XII - Sempre que as empresas convocarem seus empregados para cumprir horas extras que ultrapassem o horário das 20 horas, fornecerão gratuitamente refeições ou valor correspondente, às 18 horas, bem como fornecerão transporte no encerramento do expediente extra ou o valor correspondente ao mesmo quando este se estender até às 21:00 horas. CLÁUSULA XIII - O pagamento dos salários quando efetuado, após o expediente de trabalho de verão se encerrar até às 18,00 horas. Ultrapassada a que será aplicado a Cláusula XVI. CLÁUSULA XIV - Nas obras que mantenham acampamento fora de núcleo urbano e, com pessoal recrutado em outras localidades, recomenda-se às empresas a concederem uma "baixada" (folga sem remuneração) quadrimestral (de quatro em quatro meses) para todos os operários nessa situação, com as seguintes características: 1) justificará a ausência do empregado por 10 (dez) dias em cada baixada sem remunerar esses dias (corridos); 2) indenizará as despesas de sua permanência até o local de sua residência ou de seu recrutamento; 3) a justificativa da ausência garantirá não prejudicar as férias nem o 13º salário do empregado. PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se dessa recomendação as empresas que por força de acordo anterior já realizam a referida "baixada". CLÁUSULA XV - As horas de trabalho correspondentes aos sábados se compensadas no curso da semana, de segunda a sexta-feira, ou serão com o correspondente acréscimo de horas diárias ao expediente normal, de modo a se completar as 48 horas semanais de trabalho, sendo tal compensação devidamente anotada na carteira de trabalho do empregado ou em seu contrato de trabalho, nenhuma acréscimo salarial será devido sobre essas horas excedentes trabalhadas para compensação das horas não trabalhadas nos sábados. Nesses casos os feriados que coincidirem com os sábados, serão remunerados de acordo com a legislação vigente. Ocorrendo a compensação, se for necessário, o trabalho aos sábados, este será pago como acordado para as horas extras feitas em dia útil. Não ocorrendo a referida compensação, as horas trabalhadas no sábado serão remuneradas como horas normais. CLÁUSULA XVI - Obrigam-se os empregadores ao fornecimento de equipamento de proteção constituído de botas impermeáveis e luvas de borracha, nos serviços de fundação ou escavação em que haja formação de lama ou presença de água. Nas construções de mais de três (3) pavimentos, quando for utilizado andaimes suspensos, estes devem estar providos com travas de segurança e os operários com cintos de segurança. No serviço de concretagem devem fornecer botas e luvas de couro. CLÁUSULA

LA XVII - Os empregadores manterão a higiene nos alojamentos, nas instalações sanitárias, que deverão ter separação de sexo, além de chuveiros, lavatórios e armários individuais e refeitórios com condições de conforto. Os empregadores fornecerão água potável nos locais de trabalho, bem como tratamento dos resíduos fecais, tudo nos termos do art. 200, inciso 7 da Consolidação das leis do Trabalho. As obras com mais de quarenta (40) empregados deverão ser dotadas, no mínimo, de pequenas cozinhas para preparo ou aquecimento de refeições, podendo se utilizar ainda dos serviços de empresas especializadas para fornecimento de refeições. CLÁUSULA XVIII - As entidades suscitantes serão comunicadas pela realização da eleição da diretoria de suas respectivas CIPAS. CLÁUSULA XIX - Fica proibido utilizar, em andaime, tabuado com menos de 25mm de espessura, e pernas, com qualquer das faces, menor que 40mm como, em caso de madeira branca, fica proibido a sua reutilização em andaimes. CLÁUSULA XX - As empresas manterão nos canteiros de obras, material necessário à prestação de primeiros socorros, providenciarão transporte dos acidentados em qualquer eventualidade, bem como prover-se-ão de formulário CAT - "Comunicação de Acidentes do Trabalho" do INAMPS. Nos canteiros de obras onde existam em atividades mais de 50 trabalhadores, deverão ser instalados em bularários compatíveis, para a prestação de primeiros socorros. CLÁUSULA XXI - As entidades acordantes diligenciarão junto ao INAMPS para, através de convênio, receberem uma informação estatística mensal dos acidentes de trabalho, tutelados pelo INAMPS, registrados no setor, para, a partir desses dados efetivarem, em conjunto, programas mais objetivos de prevenção de acidentes; os custos do convênio, se houver, correrão à custa do Sindicato dos Empregadores. Do mesmo modo, igual convênio, será diligenciado com a DRT para as remessas às entidades acordantes de cópia do anexo-01 da NR-5 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. CLÁUSULA XXII - Ao trabalhador acidentado que tenha sido afastado pelo INAMPS, por um período superior a 120 dias, em decorrência de acidente, as empresas darão garantia de emprego por 60 dias após o mesmo ter tido alta médica, exceto quando a obra tiver sido desativada. A garantia aqui concedida poderá ser convertida em dinheiro. CLÁUSULA XXIII - Os empregadores, desde que comunicados com 72 horas de antecedência facilitarão a realização de reunião da comissão de combate a acidentes das entidades dos trabalhadores com as CIPAS das empresas, cuja duração não excederá 1 (uma) hora, no final de um dos turnos, dentro do horário comercial. Essas reuniões serão realizadas a cada 30 (trinta) dias, sendo uma na obra e a seguinte na entidade. CLÁUSULA XXIV - Os empregadores se obrigam a fornecer gratuitamente uniformes completos, quando o uso destes for estabelecido obrigatoriamente pela empresa. Por ocasião do desligamento do funcionário o uniforme deverá ser devolvido à empresa. CLÁUSULA XXV - Nos canteiros de obras isolados, os operários mantidos afastados do convívio diário do seu lar, no caso em que estes venham a contrair enfermidades ou serem vítimas de acidentes, obrigam-se as empresas a prestar-lhes assistência médico-hospitalar compatível com a enfermidade ou acidente, bem como, arcarem com as despesas de transportes, alimentação e medicamentos, até o momento que providenciarem a sua remoção para o seio de sua família. CLÁUSULA XXVI - Fica garantido o trabalho da empregada gestante até noventa(90) dias após o término da licença prevista no art. 382 da CLT, salvo nos casos de dispensa por justa causa, por pedido de dispensa, ou por concordância tácita entre as partes. CLÁUSULA XXVII - Serão abonados aos trabalhadores, que comprovem estudar fora do horário de trabalho, as horas que se fizerem necessárias para comparecerem às provas escolares, cuja realização, comprovadamente, ocorra dentro do horário normal de trabalho, desde que o empregador seja avisado com antecedência de 24 horas. A este trabalhador não serão exigidas horas extraordinárias, se conflitarem com seus horários de estudo. CLÁUSULA XXVIII - Para efeito do art. 32 da Consolidação das leis da Previdência Social, as empresas aceitarão atestados subscritos por médicos ou dentistas das entidades demandantes, quando o afastamento do empregado por motivo de doença, for no máximo de 3(três) dias, exceto aquelas que possuem serviço médico-odontológico em convênio com o INAMPS ou por este reconhecido. O atestado acima mencionado só poderá ser fornecido a associado das entidades demandantes. Entende-se por dia de licença o dia completo seja qual for o número de horas normais nos dias de licença. As empresas que recusarem aceitar licenças como estabelecidas nesta cláusula ou do INAMPS, se obrigam a pagá-las em dobro. CLÁUSULA XXIX - Os empregadores se obrigam a cumprir as determinações legais no que concerne a utilização de empreiteiros(subempreiteiros), da mesma categoria do sindicato demandante, em seu canteiro de obras e obrigam-se a comunicar às respectivas entidades demandantes, dentro de sua área de jurisdição, a razão social, CGC e endereço dos empreiteiros que atuam em seus respectivos canteiros de obra, até 6 (seis) dias úteis após a ocorrência da contratação, ou seja de sua desmobilização do canteiro de obras. CLÁUSULA XXX - Para hipótese por morte de acidente de trabalho, no canteiro de obra, as empresas se comprometem a comunicar o fato ocorrido ao Sindicato da categoria até 72 horas após, devendo a mesma levantar o serviço noturno na área do acidente, salvo motivo de força maior. No caso supracitado a empresa responderá pelo ônus do funeral. CLÁUSULA XXXI - As empresas se obrigam a ter disponível um plano de seguro de acidente por morte e invalidez em grupo, subsidiado para adesão dos empregados, se comprometendo ainda a providenciar o desconto mensal em seus salários. CLÁUSULA XXXII - Os empregadores com menos de 300 operários que não se obrigarem ao que dispõe as cláusulas XXX e XXXI ficam obrigados ao pagamento do valor correspondente a 3 (três) "salários mínimos", diretamente ou através de seguro, a título de "auxílio funeral", no caso de falecimento no canteiro da obra de seu empregado, em decorrência de morte natural ou de acidente de trabalho. Salvo nos casos de conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto ao empregador haverá a suspensão dos trabalhos, no restante do turno, na respectiva área da obra, em que vier a ocorrer o falecimento, em seu recinto. As empresas que não dispuserem de serviço organizado com profissionais do ramo, para assistir os familiares dos operários assim atingidos, nessas oportunidades, se obrigam a facilitar a formação de uma comissão de no máximo 3 (três) operários para levar a solidariedade à família do falecido assim como, comunicar a ocorrência imediatamente, em caso de falecimento ou de acidente grave, às entidades demandantes; as empresas que dispuserem de serviço social

AC. nº 1.570/85. Proc. TRT DC 1.448/85. Prolator: Juiz Pedro Mello (Presidente). Demandante: Federação dos Trabalhadores na Indústria de Construção e do Mobiliário do Estado do Pará e Território Federal do Amapá (Drs. José Maria Quadros de Alencar e Rosa Ângela Gonçalves Nunes). Demandadas: Fiepa - Federação das Indústrias do Estado do Pará e Sinicon - Sindicato Nacional da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem, Barragens, Aeroportos e Canais.

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO: CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado para todos os Municípios do Estado do Pará que não tenham acordo ou sentença normativa em vigor, salvo quanto à base de Barcarena, entre a demandante Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado do Pará e Território Federal do Amapá e as demandadas, Federação das Indústrias do Estado do Pará e o Sindicato Nacional da Indústria da Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação (SINICON), nos seguintes termos: CLÁUSULA I - Vigência de um ano a contar de 1º de novembro de 1985, a expirar em 31 de outubro de 1986. PARÁGRAFO ÚNICO - No acordo vigente como data base foi antecipada de 1º de dezembro de 1985 para 1º de novembro de 1985, a fim de atender a aplicação da lei salarial e deste acordo só se iniciará a 1º de

organizado, poderão fazer essa comunicação até seis (6) horas após o término da obra. CLÁUSULA XXXIII - As empresas fornecerão no ato do pagamento de suas parcelas rescisórias, o "atestado de afastamento e salários" (AAS) ou "relação dos salários de contribuição (RSC), devidamente preenchidos. CLÁUSULA XXXIV - As empresas que dispensarem seus empregados, ficam obrigadas a efetuar o pagamento do valor correspondente a rescisão contratual, no prazo máximo de (sete) dias úteis, a contar do término do aviso prévio indenizado ou não. Quando for ultrapassado o prazo acima, por responsabilidade da empregadora, a mesma ficará obrigada a indenizar, a cada dia de atraso, com o valor de duas diárias, normais do salário básico anotado na carteira do dispensado, até a data da liquidação da rescisão salvo motivo de atraso ou extrato do FGTS pelo Banco ou ausência do dispensado no dia marcado para pagamento. PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o trabalhador venha manifestar, por escrito, o seu interesse em não cumprir o prazo do aviso prévio até o seu término, ficará este dispensado do cumprimento do restante do mesmo, sem ônus para as partes, quanto ao remanescente. CLÁUSULA XXXV - Sendo o dia 15 de junho, o Dia dos Trabalhadores na Construção Civil do Estado, se dia útil, não haverá trabalho, na 2ª. feira da semana em que essa data cair, de acordo com a lei e, nesse caso o dia do trabalho será remunerado pelos empregadores. CLÁUSULA XXXVI - Quando os empregadores fornecerem transporte gratuito para os trabalhadores, independente da existência de linha regular de ônibus, o farão através de ônibus ou caminhões adaptados para o deslocamento, que possuam condições de segurança necessária. PARÁGRAFO ÚNICO - Não integrarão a remuneração dos empregados em qualquer hipótese o valor desse benefício, bem como, o tempo dispensado no transporte fornecido. CLÁUSULA XXXVII - O trabalhador readmitido para mesma função, em empresa da qual já tenha exercido essa função por um mínimo de quatro meses, não lhe poderá ser exigido novo período de experiência. CLÁUSULA XXXVIII - Nos cálculos para pagamento de férias e 13º salário, serão incluídas as médias de horas extras, produção, tarefa, insalubridade, periculosidade, prêmio e demais vantagens percebidas pelo trabalhador no período aquisitivo. CLÁUSULA XXXIX - As empresas que fornecem alimentação a seus funcionários nas obras com mais de 250 operários, elaborarão um cardápio básico, bem como, manterão padrão de qualidade e higiene compatíveis com a legislação vigente, e manterão nutricionistas devidamente habilitados. PARÁGRAFO ÚNICO - Nas que não fornecerem refeições, os empregadores se obrigam a dar condições higiênicas às fornecedoras de refeições quando assentadas no interior do canteiro da obra. CLÁUSULA XL - Fica assegurado ao trabalhador dispensado sem justa causa o pagamento de passagem de retorno, assim como de mudança caso haja, até seu local de recrutamento, desde que ali tenha sido recrutado pela empresa. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica garantida a esse trabalhador até a data da liquidação da sua rescisão a mesma condição de manutenção, hospedagem e alimentação que lhe era normalmente propiciada. CLÁUSULA XLI - A data de início de férias do trabalhador não poderá coincidir com o dia de repouso remunerado (domingo e feriado). CLÁUSULA XLII - As empresas que efetuarem o pagamento do 13º salário de seus empregados após 5 (cinco) dias do prazo estabelecido por lei, o farão devidamente corrigido com base nos índices nominais das ORTN, devidamente corrigidas. CLÁUSULA XLIII - As empresas se obrigam a comprovar o pagamento da contribuição sindical, assim como enviar a relação dos empregados contribuintes às entidades demandantes, e proceder à respectiva anotação na CTPS. CLÁUSULA XLIV - As empresas se comprometem a facilitar a aquisição de ferramentas novas a seus operários, desde que, por obsolescência ou perda testada munhada das que possuam. CLÁUSULA XLV - Aos candidatos a empregos, nas empresas que estejam atuando fora de seus locais de moradia, e desde que, por eles recrutados, serão concedidas hospedagem, alimentação e transporte, ou valores correspondentes, os quais não serão incorporados aos seus salários, e por conseguinte estarão isentos de descontos. CLÁUSULA XLVI - Os empregadores que tenham refeitório organizado para fornecimento de refeições se comprometem a criar formas que permitam agilizar a distribuição das refeições, de modo que os trabalhadores possam recebê-la no menor espaço de tempo, a fim de que não fique prejudicado seu período de repouso. CLÁUSULA XLVII - As empresas deverão dispor por cada grupo de 100 operários, uma chapeira para atender o horário de refeição. CLÁUSULA XLVIII - Em casos de necessidade de serviço, os empregadores poderão transferir os empregados para localidades diferentes da apontada no contrato de trabalho, respeitados os termos do art. 469 da CLT. CLÁUSULA XLIX - As empresas permitirão a fixação em seus quadros, de avisos do Sindicato desde que os mesmos não contenham ofensas ou desrespeito às pessoas físicas ou jurídicas, às autoridades e poderes constituídos, à ordem jurídica, ou não tratem de assuntos cujas divulgações, em comum acordo com a entidade demandante em sua base e a empresa, sejam considerados desaconselhados dentro dos limites dos canteiros e obras. CLÁUSULA L - As entidades demandantes dos trabalhadores e dos empregadores diligenciarão em uma comissão mista junto ao Governo do Estado, com o propósito de conseguirem abatimento nas passagens marítimas nos navios da Enasa para os trabalhadores que utilizem esse meio de transporte para se deslocarem para os grandes projetos na área. CLÁUSULA LI - Fica assegurado ao empregado, no ato da aposentadoria, quando com mais de 5 (cinco) anos na empresa, os mesmos direitos das parcelas rescisórias, que a dos empregados demitidos pelas empresas, sem que esse benefício gere qualquer outra obrigação do empregador. CLÁUSULA LII - Fica assegurado aos empregados dispensados no prazo de até 30 (trinta) dias anteriores às correções automáticas de seus salários em novembro e maio de cada ano, o direito à indenização adicional prevista na legislação vigente, incluído neste período o aviso prévio. CLÁUSULA LIII - Os empregadores se obrigam a fornecer licença remunerada a diretor efetivo das entidades demandantes, em número de um por empresa, com validade até 3 (três) dias por mês para Belém e 4 (quatro) dias para diretor efetivo da Federação ou Sindicatos do interior, desde que comprovados os serviços fora da base do sindicato. CLÁUSULA LIV - Os empregadores se obrigam a descontar dos salários dos seus empregados, associados das entidades demandantes, em folha de pagamento, o valor de suas mensalidades nos termos do artigo 545, da CLT, desde que por eles autorizados e mediante relação nominal, atualizada mensalmente, que as entidades demandantes remettersão por protocolo ao Departamento de Pessoal das empresas. PARÁGRAFO ÚNICO - O recolhimento dos valores correspondentes às mensalidades descontadas deverão ser recolhidos à Tesouraria das entidades demandantes até o 10º dia útil do mês subsequente. CLÁUSULA LV - Os empregadores na forma do art. 545 da CLT,

se obrigam a descontar na folha de pagamento dos seus empregados beneficiados por esta convenção, em benefício das entidades demandantes naquela base sindical a título de auxílio assistencial a importância de quatro(4) salários/hora, no primeiro pagamento a ser efetuado com base na presente decisão normativa, cujo montante será comunicado à entidade demandante, e providenciado o recolhimento até o dia quinze(15) de janeiro de 1986, e mais quatro (4) salários/hora no mês de junho de 1986, sendo que os valores correspondentes a esse desconto deverão ser recolhidos à Tesouraria das entidades demandantes até o dia quinze(15) de julho de 1986. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Idêntico procedimento, dar-se-á por ocasião da admissão de novos empregados, cujos descontos serão efetivados no primeiro salário recebido e será recolhido às Tesourarias das entidades demandantes até o 10º dia útil do mês subsequente ao recolhimento. PARÁGRAFO SEGUNDO - Aos não sindicalizados fica assegurado o direito de reclamar a restituição, no prazo de 15 dias, a contar da data do desconto. CLÁUSULA LVI - As multas previstas na CLT (art. 622) aplicáveis aos infratores dos dispositivos desta convenção serão: a) quando a infração atingir diretamente o empregado ela reverteterá a favor do(s) empregado(s) e será aplicada na base de 20% (vinte por cento) do VRR por empregado(s) atingido(s); b) quando a infração se referir a disposição que não diga respeito diretamente ao empregado, ela será fixa no valor de 20% (vinte por cento) VRR e favorecerá o outro sindicato convenente. CLÁUSULA LVII - Aos trabalhadores discriminados na relação dos credenciados apresentada pela Federação demandante eleitos por Assembleias Gerais das entidades demandantes que constituíram a "comissão de negociação" das reivindicações, será garantida a permanência no emprego, até expirar-se a presente convenção, exceto em casos de falta grave ou disciplinares. CLÁUSULA LVIII - O sindicato dos trabalhadores, através de seu diretor credenciado, sempre que se fizer necessário, levará, imediatamente à administração da obra, as reclamações que lhe forem trazidas pelos trabalhadores e que configurem falta de cumprimento de cláusula deste acordo; o sindicato dos empregadores recomendará desde logo, o atendimento, a verificação e correção pela administração da obra das irregularidades constatadas, sendo, para isso, dado pelo Sindicato dos Trabalhadores, à empresa, um prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar do protocolo no sindicato patronal. Ocorrendo qualquer impasse nos entendimentos ou demonstrada pela administração da obra a decisão de não atender, o sindicato dos trabalhadores procurará a secretaria do sindicato patronal que se obriga a interferir para o cumprimento, no prazo acima concedido, da aplicação das providências solicitadas; ao final do prazo acima o sindicato dos trabalhadores fará a segunda visita e, se então, não estiver satisfeito com as condições, no caso de persistirem as irregularidades levantadas na primeira visita. CLÁUSULA LIX - As empresas permitirão o acesso até dois membros efetivos da diretoria do sindicato, e um assessor de atendimento credenciados às suas instalações nos canteiros de obras com o objetivo de propiciar a fiscalização do cumprimento da presente convenção, desde que as empresas sejam comunicadas até o mínimo de 24 a 48 horas antes da data da visita, não prejudicando o andamento dos serviços e, tais visitas sejam intercaladas de, no mínimo, trinta (30) dias. CLÁUSULA LX - Fica convenção de, ocorrendo alteração na legislação, não poderá haver, em hipótese alguma, aplicação cumulativa de vantagens com a desta convenção, prevalecendo nestes casos apenas a situação mais favorável. CLÁUSULA LXI - O presente acordo abrange todos os municípios do Estado do Pará, exceto nos municípios onde o setor, diretamente por suas entidades de base ou representadas pela sua Federação, não tenham convenção ou acordo em separado com entidade sindical patronal. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência em Cr\$ 250.000, na quantia de Cr\$ 24.348, para cada uma das partes.

AC. nº 1.571/85. Proc. TRI DC 620/85. Relator: Juiz Roberto Santos. Demandante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Território Federal do Amapá. (Dr. Antônio Cabral de Castro). Demandadas: ER. C. Oeiras e outras.

EMENTA: Julga-se em parte procedente dissídio coletivo. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do dissídio coletivo, homologando o pedido de assistência do Sindicato demandante em relação às demandadas AMAPÁ CONSTRUÇÕES Ltda. e T. LHITE Ltda., ainda sem divergência, homologar a conciliação havida entre o Sindicato demandante e as empresas R. C. Oeiras, R. MEDELLIN e ANTONIO VASCONCELOS PENANTE, com exceção à cláusula 5.5, do termo apresentado por esses litigantes, de fls. 310/315, editando-se o Acórdão homologatório na forma de costume; considerar prejudicada a preliminar de inépcia da inicial, fundada em defeito de representação sindical e nulidade de assembleia geral, em virtude do acordo realizado pelas três empresas que a haviam arguido; não conhecer do pedido de exclusão de J. E. PEREIRA; ainda por unanimidade, julgar em parte procedente o presente dissídio coletivo, para estatuir a seguinte sentença normativa: CLÁUSULA I - Os pisos salariais instituídos pelo Acórdão nº 920/84, deste Tribunal, passam a vigorar com seus valores acrescidos de 2% (dois por cento) a título de aumento real, após a correção pelos INPCs de fevereiro de 1985 (77,3%) e agosto de 1985 (76,4%). CLÁUSULA II - Quando o contrato de não de obra for por tarefa ou produção determinada e seu prazo ultrapassar a data do reajustamento salarial da categoria, os valores serão reajustados na forma da lei. CLÁUSULA III - Para efeito de cálculo de pagamentos e de descontos, serão arredondadas as unidades de cruzeiro para a dezena mais próxima, a fim de facilitar o troco. CLÁUSULA IV - O pagamento de salários, quando em cheque, será efetuado até duas horas antes do encerramento do horário de expediente dos estabelecimentos bancários. O mesmo procedimento deve ser adotado para as liquidações de rescisão dos contratos de trabalho, quando atendidas no último dia do prazo máximo previsto na cláusula própria desta sentença. CLÁUSULA V - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamentos que contenham a identificação da empresa, com a discriminação dos valores da remuneração e descontos efetuados. CLÁUSULA VI - Nos dias em que por motivo superior seja necessário exceder a jornada normal de trabalho, as duas primeiras horas extras serão remuneradas com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora normal, e as demais, com acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento). Quando for necessário prorrogar o trabalho aos sábados, as horas extras serão remuneradas com incremento de 50% (cinquenta por cento). CLÁUSULA VII - As horas extras trabalhadas em domingos e feriados se-

rão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, excetuando-se o caso dos vigias e daqueles que, de acordo com a CLT, já tiverem deslocado o seu dia de repouso semanal. CLÁUSULA VIII - Quando houver necessidade de trabalho extraordinário nas obras, em condições de ser programado, o trabalhador deverá ser avisado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. Nos casos de acidentes, força maior ou imprevistos, como quebra de máquinas, falta de energia, etc., ocorridos no horário normal, será admitido o trabalho extraordinário sem o aviso exigido. CLÁUSULA IX - Sempre que as empresas convocarem seus empregados para cumprirem jornadas extraordinárias que ultrapassem as 20:00 horas, fornecerão gratuitamente refeições ou o valor correspondente, às 18:00 horas, antes do início do período complementar de trabalho. CLÁUSULA X - Os pagamentos correspondentes aos salários da semana, para as empresas que adotam período semanal, deverão ser efetuados na sexta-feira, no decorrer do expediente normal de trabalho, que deverá encerrar-se até às 18:00 horas. CLÁUSULA XI - Obrigam-se os empregadores ao fornecimento de material de proteção constituído de capacetes, botas impermeáveis e luvas de borracha, nos serviços de fundação ou escavação em que haja formação de lama ou presença de água. Nas construções de mais de três pavimentos, quando forem utilizados andaimes suspensos, estes devem estar providos com travas de segurança e os operários com cintos de segurança. CLÁUSULA XII - Fica proibida a utilização, em andaimes, de tabuado com menos de 25 mm de espessura e de pernas com qualquer das faces menor de 40 mm. Tratando-se de madeira branca, fica proibida a sua reutilização em andaimes. CLÁUSULA XIII - Os empregadores manterão, nos canteiros de obras, material necessário à prestação de primeiros socorros. CLÁUSULA XIV - As empresas deverão participar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a diretoria da entidade dos empregados, a data em que serão realizados os trabalhos de eleição da CIPA das empresas. CLÁUSULA XV - Os empregadores se obrigam a fornecer gratuitamente uniformes completos, quando o uso destes for exigido pela empresa. CLÁUSULA XVI - O operário que, por motivo de isolamento do canteiro de obras, for mantido distante do convívio diário do lar, terá direito, no caso de acidente ou enfermidade que exija assistência médico-hospitalar, na localidade onde essa assistência não seja dada pela Previdência Social, a receber os cuidados médico-hospitalares por conta da empresa, a quem incumbirá também a despesa de transporte do acidente do ou enfermo à sua residência ou hospital aprovado pela Previdência Social. CLÁUSULA XVII - A empregada gestante terá um período de estabilidade de 60 (sessenta) dias após o término da licença obrigatória, garantido somente no caso de obra em que estava lotada anteriormente não haver terminado. CLÁUSULA XVIII - Serão abonadas aos trabalhadores que demonstrarem estudar fora do horário de trabalho, as horas que se fizerem necessárias para as provas escolares, que comprovem devam se realizar no horário de trabalho, desde que seja avisado o empregador com antecedência de 48 horas. CLÁUSULA XIX - Para efeito do artigo 27 da Consolidação das Leis da Previdência Social, as empresas aceitarão atestados subscritos por médicos ou dentistas da entidade demandante, quando o afastamento do empregado por motivo de doença, for no máximo de três dias, exceto aquelas que possuam serviço médico-odontológico em convênio com o INAM PS ou por este reconhecido. O atestado acima mencionado só poderá ser fornecido a associado da entidade demandante. Entende-se por dia de licença o dia completo, seja qual for o número de horas normais exigido nos dias de licença. CLÁUSULA XX - Os empregadores se obrigam a fazer constar, nos contratos firmados com os empregadores, empreiteiros (sub-empreiteiros), cláusula de obrigatoriedade de cumprimento das condições da presente sentença normativa. CLÁUSULA XXI - Os empregadores se obrigam ao pagamento do valor correspondente a dois salários mínimos, diretamente ou através de seguro, a título de auxílio-funeral. No caso de falecimento do empregado seu em decorrência de acidente de trabalho, salvo nos casos de conclusão de serviços inadmissíveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto ao empregador, haverá suspensão dos trabalhos, no restante do expediente, na respectiva área da obra em que vier a ocorrer o falecimento em seu recinto, de qualquer de seus operários. CLÁUSULA XXII - Os empregadores se obrigam a, no ato de homologação da dispensa, entregar devidamente preenchido o formulário de Relação dos Salários de Contribuições do IAPAS ou o Atestado de Afastamento e Salário de seus empregados. CLÁUSULA XXIII - As empresas que dispensarem seus empregados ficam obrigadas a efetuar o pagamento dos valores correspondentes à rescisão contratual no prazo máximo de quinze dias a contar do término do aviso prévio. Quando for ultrapassado o prazo acima, os empregadores são obrigados a indenizar cada dia de atraso com o salário-diário correspondente, pagando também na liquidação da rescisão. CLÁUSULA XXIV - Fica mantida a data de 15 de junho como dia dos trabalhadores na construção civil do Território Federal do Amapá. CLÁUSULA XXV - Em caso de um trabalhador vir a ser readmitido para a mesma função em empresa da qual fora dispensado, até três meses antes, não lhe será imposto novo período de experiência. CLÁUSULA XXVI - Os empregadores se obrigam a permitir a fixação de avisos e boletins do Sindicato dos trabalhadores nas obras, desde que não tenham caráter de propaganda político-partidária, nem sejam ofensivos à classe patronal. CLÁUSULA XXVII - Os empregadores concederão licença remunerada ao Diretor Sindical efetivo, em número de um por empresa, com validade de até quarenta e oito horas, dois dias por trimestre, quando se fizer necessário o seu serviço no Sindicato demandante. CLÁUSULA XXVIII - Os empregadores descontarão dos salários dos seus empregados, associados da entidade demandante, em folha de pagamento, o valor de suas mensalidades nos termos do art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que por eles autorizados e mediante relação nominal, atualizada mensalmente, que a entidade demandante remettersão por protocolo a cada empresa. CLÁUSULA XXIX - Os empregadores, na forma do art. 545 da CLT, descontarão na folha de pagamento de seus empregados, em benefício do Sindicato demandante, a título de auxílio assistencial, a importância de quatro salários-hora, no primeiro pagamento a ser efetuado com base na presente decisão normativa, cujo montante será comunicado à entidade demandante e providenciado o recolhimento até o décimo dia subsequente. Aos não sindicalizados fica facultado o prazo de trinta dias, após o desconto, para exigir diretamente ao Sindicato a devolução da quantia descontada. CLÁUSULA XXX - Fica assegurado o direito do Sindicato dos Trabalhadores, de acesso aos escritórios e canteiros de obras das empresas através de um elemento isolado, trabalhador assalariado do Sindicato, devidamente credenciado, para sindicalizar os

0256

operários, desde que não faça reunião e não perturbe a boa ordem da obra, atendendo tão-somente ao trabalho de obter a livre adesão dos empregados ao seu Sindicato. CLÁUSULA XXXI - A presente sentença vigorará de 1º de agosto de 1985 a 9 de agosto de 1986. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$24.348 sobre Cr\$250.000 para cada uma das partes.

AC. nº 1.572/85. Proc. TRT DC 620/85. Prolator: Juiz Pedro Malto (Presidente). Demandante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Território Federal do Amapá (Dr. Antônio Cabral de Castro). Demandados: R.C. Oeiras e Outros.

EMENTA: Deve ser homologado o Acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei, DECISÃO:

CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a legislação em vigor.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o Sindicato demandante e as demandadas R. C. Oeiras, ANTONIO VASCONCELOS PENANTE e R. MEDELLIN, com exceção à cláusula 5.5., nos seguintes termos: CLÁUSULA 1.1. - O presente acordo, com pleno efeito de sentença normativa, vigorará a partir da publicação de sua homologação no Diário Oficial, retroagindo os seus efeitos a 1º de maio de 1985, data-base fixada para a categoria profissional, e prevalecendo até 30 de abril de 1986. CLÁUSULA 1.2. - Correção salarial automática sobre os valores vigentes em 1º de novembro de 1984, nos termos da Lei 7.238 de 29.10.84, para todos os integrantes da categoria profissional demandante, qualquer que seja a forma ou montante da remuneração, pelo valor do INPC que for determinado para aplicar em maio de 1985, dentro da escala decrescente prevista, na referida lei, conforme o nível salarial. CLÁUSULA 1.3. - Concessão da parcela da produtividade de 21 (dois por cento) a todos os seus empregados, a partir de 1º de maio de 1985, a ser somada ao valor do INPC referente à correção automática do mês de maio de 1985, e aplicada sobre os salários vigentes em 1º de novembro de 1984. CLÁUSULA 1.4. - Para os empregados admitidos depois de 1º de novembro de 1984, o reajustamento salarial será calculado na base de 1/6 (um sexto) de incidência, da correção legal e da parcela de produtividade a que aludem as cláusulas 1.2. e 1.3., para cada mês de tempo de serviço ou fração igual ou superior a 15 dias, não podendo, entretanto, ultrapassar o salário reajustado do empregado mais antigo em cargo ou função equivalente na empresa. CLÁUSULA 1.5. - Concessão de salário normativo, na forma da Instrução nº 1 do TST, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0., mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidir sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio. CLÁUSULA 1.6. - Quando o contrato de mão-de-obra for por tarefa ou produção determinada, e seu prazo ultrapassar a data do reajustamento salarial da categoria, os valores serão reajustados na forma da lei. CLÁUSULA 1.7. - Para efeito dos cálculos de pagamentos e de descontos serão arredondadas as unidades de cruzeiro para a dezena mais próxima, a fim de facilidade de troca. CLÁUSULA 1.8. - Os empregadores se obrigam a efetuar o pagamento correspondente a salários, quando em cheque, 2 horas antes do encerramento do horário de expediente dos estabelecimentos bancários. O mesmo procedimento deve ser adotado para as liquidações de rescisão dos contratos de trabalho quando atendidas, no último dia do prazo máximo previsto na cláusula 4.6.. CLÁUSULA 1.9. - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento que contenham a identificação da empresa com a discriminação dos valores da remuneração e descontos efetuados. CLÁUSULA 2.1. - Nas jornadas de trabalho que por motivo superior seja necessário exceder as horas diárias nas jornadas de trabalho, as duas primeiras horas extras serão remuneradas com acréscimo de 25% sobre as horas normais e as demais com um acréscimo de 30% sobre as horas normais. CLÁUSULA 2.2. - Quando houver necessidade de trabalho extra na obra, em condições de ser programado, deve o trabalhador ser avisado com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas. Só nos casos de acidente, força maior, ou imprevisíveis, como quebra de máquinas, falta de energia elétrica, etc., ocorridos no horário normal, será admitido o extra sem o aviso acima exigido. CLÁUSULA 2.3. - Sempre que as empresas convocarem seus empregados para cumprir jornadas extraordinárias que ultrapassem as 20 horas, fornecerão gratuitamente refeições ou valor correspondentes, às 18:00 horas, antes do início do período complementar do trabalho. CLÁUSULA 2.4. - Os pagamentos correspondentes aos salários da semana, para as empresas que efetuem o pagamento semanal dos trabalhadores, deverão ser efetuados na sexta-feira, no decorrer do expediente normal do trabalho, que deverá encerrar-se até às 18:00 horas. CLÁUSULA 3.1. - Obrigam-se os empregadores ao fornecimento de material de proteção, constituído de capacetes, botas impermeáveis e luvas de borracha, nos serviços de escavação e fundação em que haja formação de lama ou presença de água. Nas construções de mais de três (03) pavimentos, quando forem utilizados andaimes suspensos, estes devem estar providos com travas de segurança e os operários com cintos de segurança. CLÁUSULA 3.2. - Fica proibida a utilização, em andaimes em trabalho com menos de 25 mm de espessura e pernas, com qualquer das faces, menor que 40 mm. Em casos de madeira branca, fica proibida a sua reutilização em andaimes. CLÁUSULA 3.3. - Os empregadores manterão, nos canteiros de obra, material necessário à prestação de primeiros socorros. CLÁUSULA 3.4. - As empresas deverão participar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, à diretoria da entidade dos empregados, a data que será realizado o trabalho de eleição da CIPA das empresas. CLÁUSULA 3.5. - O empregador se obriga a manter os locais de trabalho e as instalações sanitárias com separação de sexos, assim como: chuveiros, lavatórios, vasos sanitários e mictórios para os dois sexos masculino, além dos vestiários e armários individuais, iguais de refeições em condições de conforto, fornecimento de água potável, condições de limpeza nos locais de trabalho e de tratamento de resíduos individuais, tudo de conformidade com o art. 200 item 7, da CLT. CLÁUSULA 4.1. - A empregada gestante terá um período de estabilidade de 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade, garantida sempre no caso de obra que não tenha lotada anteriormente não tenha terminado. CLÁUSULA 4.2. - Se

ção abonada aos trabalhadores que comprovem estudar, fora do horário de trabalho, as horas que se fizerem necessárias para comparecer às provas escolares, desde que seja avisado o empregador com antecedência de 48 horas. CLÁUSULA 4.3. - Para efeito do art. 27 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto 89.312/84), as empresas aceitarão atestados subscritos por médicos ou dentistas do Sindicato demandante, quando o afastamento do empregado por motivo de doença for, no máximo, de três dias, exceto aqueles que possuam serviço médico-odontológico em convênio com o INAMPS ou por este reconhecido. O atestado só poderá ser fornecido ao associado do Sindicato demandante, entendendo-se por dia de licença o dia completo, seja qual for o número de horas normais exigido nos dias de licença. CLÁUSULA 4.4. - Os empregadores se obrigam a fazer constar nos contratos firmados com os empregadores-empregados (subempregados) cláusulas de obrigatoriedade de cumprimento das condições do presente acordo. CLÁUSULA 4.5. - Os empregadores se obrigam a, no ato de homologação da dispensa, entregar devidamente preenchido o formulário de "Relação de Salários de Contribuições" do IAPAS ou o "Atestado de Afastamento de Salário" de seus empregados. CLÁUSULA 4.6. - As empresas que dispuserem seus empregados ficam obrigadas a efetuar o pagamento dos valores correspondentes à rescisão contratual, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o término do aviso prévio. Quando for ultrapassado o prazo acima, os empregadores são obrigados a indenizar o empregado com uma diária por dia de atraso, quando da liquidação da rescisão. CLÁUSULA 4.7. - Fica instituído o dia 15 de junho como dia dos Trabalhadores na Construção Civil do Território Federal do Amapá. CLÁUSULA 4.8. - Em caso de um trabalhador vir a ser readmitido para a mesma função em empresa da qual fora dispensado, até 3 meses antes, não será imposto novo período de experiência. CLÁUSULA 5.1. - Os empregadores se obrigam a permitir a afixação de avisos e boletins do Sindicato dos Trabalhadores nas obras, desde que não tenham caráter de propaganda político-partidária, nem sejam ofensivos à classe patronal. CLÁUSULA 5.2. - Os empregadores se obrigam a conceder licença remunerada ao Diretor Sindical efetivo, em número de um por empresa, com validade até 48 (quarenta e oito) horas, 2 (dois) dias por trimestre, quando se fizer necessário o seu serviço no Sindicato demandante. CLÁUSULA 5.3. - Os empregadores se obrigam a descontar de seus empregados, em folha de pagamento, o valor da mensalidade devida ao Sindicato demandante, nos termos do artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, parágrafo único, desde que por eles autorizados e mediante a relação nominal dos empregados sindicalizados, que o Sindicato demandante lhes fornecerá, na oportunidade. As que não fizerem o recolhimento até o décimo dia subsequente, à Tesouraria do Sindicato demandante, ficarão sujeitas às penalidades constantes desta sentença normativa. CLÁUSULA 5.4. - Os empregadores se obrigam a descontar na folha de pagamento de seus empregados, em benefício do Sindicato demandante, a importância de 4 (quatro) salários-hora, no primeiro pagamento a ser efetuado com base na presente decisão normativa, cujo montante se será comunicado ao Sindicato demandante e providenciado o seu recolhimento até o décimo dia subsequente. Aos não sindicalizados fica facultado o prazo de 30 (trinta) dias, após o desconto, para solicitar diretamente ao Sindicato a devolução da quantia descontada. CLÁUSULA 5.6. - Fica assegurado o direito de acesso, do Sindicato dos Trabalhadores, aos escritórios e canteiros de obras das empresas, através de um elemento isolado, trabalhador associado ao Sindicato, devidamente credenciado para sindicalizar os operários, desde que não faça reunião e não perturbe a boa ordem da obra, atendendo tão-somente ao trabalho de obter a livre adesão dos empregados ao seu Sindicato. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$24.348, sobre Cr\$250.000, para cada uma das partes.

AC. nº 1.573/85. Proc. TRT RO 1.369/85. Sa. JCU de Belém. Prolator: Juiz Roberto Santos. Recorrente: Raimundo José do Espírito Santo (Dr. Francisco Hosanan Oliveira e José Maria Costa). Recorrido: Orlando Leal da Silva - Boate Flâmboiã (Drs. Olga Bayma da Costa e Antonio Bias).

EMENTA: Anula-se processo quando evidenciado o cerceamento de defesa.

DECISÃO: Por unanimidade conheceram do recurso por maioria de votos, acolheram a preliminar de nulidade do processo fundada em cerceamento de defesa, anulando o mesmo a partir do termo de fls. 50, determinando, em consequência, a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que, ouvindo as testemunhas dispensadas, prossiga nos ulteriores de direito.

AC. nº 1.574/85. Proc. TRT ED 1.405/85. Relator: Juiz Roberto Santos. Embargante: Itapava S/A (Dr. Raimundo Lucival de Lima) Embargado: Acórdão nº 1.394/85, prolatado nos autos do Processo TRT AP 964/85, em que o embargante é parte com Tra Raimundo Pereira Correa.

EMENTA: Embargos de declaração, prolatórios. Insistência de embargante em pedidos contra a lei expressa, prática de incidentes infundados e outros atos perturbadores da execução. Imposição de multa processual. Declaração de litigância de má-fé. Advertência sobre a pena aplicável na reincidência.

DECISÃO: Por unanimidade conheceram dos embargos e rejeitaram-nos, condenando a embargante a pagar ao embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ex vi do parágrafo único do art. 538 do CPC, e declarando a recorrente litigante de má-fé, fica a mesma advertida de que a reincidência em atps prolatórios e outros expedientes ardilosos será punida com a pena prevista no art. 601 do Código de Processo Civil.

Belém, 6 de dezembro de 1985. Helena Paredes Cunha, HELENA PAREDES CUNHA, Diretora do Serviço de Acórdãos e Jurisprudência

ANÚNCIOS FAZENDA JACITARA S/A CGC nº 07.930.683/0001-58. Extrato da Ata da Assembleia Geral de constituição realizada em 25 de novembro de 1985. As 15:00 (quinze) horas do dia 26.11.85, na sede social à Trav. 1º de Março nº 102-Belém Pará, com a

presença de Exportadora e Importadora Pirlã Comércio e Indústria Limitada, representada por seu sócio e Diretor Eduardo José Salame e Srs. Eduardo José Salame, Maria de Nazaré Gomes Salame, Maria de Fátima Castro Salame, José Eduardo Castro Salame, José Elias Castro Salame, Eduardo José Castro Salame, Aldenor Gomes Salame e Alberto Gomes Salame, representando a totalidade dos acionistas, e sob a presidência do Sr. Eduardo José Salame e secretário, o Sr. Alberto Gomes Salame, foi iniciada a reunião na qual, foram aprovadas as seguintes deliberações: 1) Constituição da empresa FAZENDA JACITARA S/A, na forma da legislação em vigor com capital inicial em ações ordinárias de Cr\$ 1,00 (UM CRUZEIRO) cada num total de Cr\$ 5.000.000 (CINCO MILHÕES DE CRUZEIRO) distribuídos entre os acionistas conforme lista de Presença de Acionistas e Lista de Subscrição do Capital Social e comprovante de Depósito Bancário no valor de Cr\$-500.000 (quinhentos mil cruzeiros), do Banco do Brasil S/A-Ag. Centro-Belém-Pará; 2) Aprovação dos Estatutos Sociais, dos quais foram distribuídas cópias aos presentes; 3) Eleição dos membros da Diretoria na pessoa dos Senhores EDUARDO JOSÉ SALAME, como Diretor Presidente; ALDENOR GOMES SALAME, como Diretor Executivo e ALBERTO GOMES SALAME, como Diretor Administrativo; 4) Fixação do pro labore mensal a cada diretor no valor de Cr\$ 100.000 (CEM MIL CRUZEIROS). O texto integral desta ata foi lavrado em Livro próprio e arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará. ALBERTO GOMES SALAME - SECRETÁRIO. Arquivado na JUCEPA em 04.12.85, sob nº 15300014361-Alfredo Ferreira Coelho-Secretário

(T. nº 06020 - Reg. nº 16.580 - Dia: 17/12/85) COMPANHIA AMAZONIA TÉCNICA DE ENGENHARIA - C A T E CCC(MF) nº-04.991.576/0001 - 19 - Assembleia Geral Extraordinária - CONVOCACAO

Pelo presente, ficam convidados os senhores acionistas de COMPANHIA AMAZONIA TÉCNICA DE ENGENHARIA - C A T E, para uma reunião de Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se na sede da sociedade, à avenida Nazaré 272 - 2º andar, às 10 (dez) horas do dia 26 (vinte e seis) de dezembro de 1985, quando será discutida e votada a matéria constante da ordem do dia abaixo:-

- a) Reforma dos estatutos sociais para elevação do capital autorizado, atualmente de Cr\$-6.307.000.000 (Seis bilhões, trezentos e sete milhões de cruzeiros), para Cr\$-10.000.000.000 (Dez bilhões de cruzeiros), mantida a mesma proporção entre ações ordinárias e preferenciais; b) Aumento do capital social, atualmente de Cr\$-5.465.000.000 (Cinco bilhões, quatrocentos e sessenta e cinco milhões de cruzeiros), para Cr\$-8.100.000.000 (Oito bilhões e cem milhões de cruzeiros), para subscrição e integralização no ato, em dinheiro, podendo ser aproveitados eventuais saldos credores de acionistas e respeitadas as proporções entre ações ordinárias e preferenciais; c) O que ocorrer.

Belém (PA), 16 de dezembro de 1985. COMPANHIA AMAZONIA TÉCNICA DE ENGENHARIA - C A T E VALDEMIR MARTINS COMES - Presidente do Conselho de Administração. (T. nº 06118 - Reg. nº 16.586 - Dias: 17, 18 e 19/12/85)

GERMINA SEMENTES SELECIONADAS S/A SOCIEDADE DE CAPITAL AUTORIZADO C.G.C.M.F. Nº 04.375.986/0001-35 CONVOCACAO

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os Srs. Acionistas da Germina Sementes Seleccionadas S/A a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária a realizar-se no dia 26 de Dezembro de 1985, às 18:00 (dezois) horas, na sede social, na rua Conselheiro João Alfredo, nº 224, Belém (Pá), a fim de deliberar sobre a seguinte Ordem de Dia:

- 1) Exame e Votação de Balanço Patrimonial e demais documentos referentes ao exercício encerrado em 30.06.85; 2) Deliberar sobre a destinação dos resultados do exercício encerrado em 30.06.85; 3) Aproveitar a correção monetária de Capital Social Realizado em 30.06.85 e sua capitalização, bem como de limite de Autorização de Capital Social, com a consequente atualização da expressão monetária de Capital Social referida no "CAPUT" do artigo 4º de Estatuto Social; 4) Exame e votação da "Proposta da Diretoria", de 09.12.85, sugerindo mudanças na composição da Diretoria da Sociedade e, consequentemente, alteração de artigos 15, 19 e 20 de Estatuto da Sociedade; e 5) Outros Assuntos de interesse da Sociedade.

Belém, 13 de Dezembro de 1985 (A) ARMANDO CONDE PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. (T. nº 06109-Reg. nº 16.567-Dias 16,17 e 18/12/85)

SUGUPATA S.A. - AGRICULTORIL CGC/MF 05.427.042/0001-27 Ata da 15ª Assembleia Geral Ordinária e 36ª Assembleia Geral Extraordinária. Cortidão do Registro. Esta documento foi registrado na JUCEPA sob nº 1742/85 em 21.11.85. (Ext. nº 621 - Reg. nº 16.583 - Dia: 17/12/85)

NATIVA AGROPECUÁRIA S/A CGC 04.741.732/0001-93 ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA CONVOCACAO São convocados os senhores acionistas da NATIVA AGROPECUÁRIA S/A, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 24.12.85,

Às 9:00 horas em sua sede social na Av. President Vargas 351, conj. 606, no município de Belém, Estado do Pará, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do dia: a) Nomeação do liquidante da Sociedade; b) Nomeação do Conselho Fiscal para atuar no período de liquidação; c) Fixação dos honorários do liquidante e Conselho Fiscal; d) Dissolução da liquidação e extinção da sociedade; e) Outros assuntos de interesse Social.

Belém (PA) 12 de Novembro de 1985
Francisco Moraes de Souza - Presidente:
(T. n.º 06116 - Reg. n.º 16.577 - dia 17/12/85)

CANZA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA S/A - CGC/MF: 04.994.225/0001-17

CAPITAL AUTORIZADO CR\$ 1.000.000.000, CAPITAL SUBSCRITO CR\$ 146.149.844 e CAPITAL INTEGRALIZADO CR\$ 146.149.844. EXTRATO DA ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, REALIZADA NO DIA 14.11.85. ÀS OITO HORAS, NA SEDE SOCIAL, SITO À BR-010 KM 97, MARGEM ESQUERDA, DISTRITO DE IPIXUNA, SÃO DOMINGOS DO CAPIM, ESTADO DO PARÁ, REUNIRAM-SE OS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, PARA DELIBERAREM SOBRE A EMISSÃO DENTRO DO LIMITE DO CAPITAL AUTORIZADO DE 300.000.000 DE AÇÕES NOMINATIVAS, ASSIM DISTRIBUÍDAS: 100.000.000 DE AÇÕES ORDINÁRIAS NOMINATIVAS e 200.000.000 DE AÇÕES PREFERENCIAIS NOMINATIVAS. A SEREM SUBSCRITAS AS PRIMEIRAS PELO SR. MÁRIO NILTON NORONHA FARIA E SOUZA E AS DEMAIS PELO FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA-FINAM, NO VALOR NOMINAL DE CR\$ 1 (HUM CRUZEIRO) CADA UMA, TOTALIZANDO O MONTANTE DE CR\$ 300.000.000, DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDOESTE, CONFORME OF. GS. Nº 00947/85 DE 04.03.85. FOI APROVADA POR UNANIMIDADE A EMISSÃO E SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES ACIMA, CONFORME BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO DE 05/12/85, ASSINADOS PELOS SRS. MÁRIO NILTON NORONHA FARIA E SOUZA E ANGÉLICA NORONHA FARIA DE SOUZA - REPRESENTANTES DA EMPRESA E PELOS SRS. AUGUSTO BARREIRA PEREIRA - DIRETOR FINANCEIRO E CÉLIO BRAGA WANDERLEY - CHEFE DO DEPT. DE INC. FISCAIS E AÇÕES - REPRESENTANDO O FINAM. O TEXTO INTEGRAL DESTA ATA, FOI LAVRADO EM LIVRO PRÓPRIO E ARQUIVADO NA JUCEPA, SOB O Nº 1793/85 DE 09.12.85. SR. ALFREDO FERREIRA COELHO - SECRETÁRIO GERAL. EXTRATO DA ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 30.10.85. ÀS OITO HORAS, NA SEDE SOCIAL DA EMPRESA, SITO À BR-010-KM 97, MARGEM, DISTRITO DE IPIXUNA, SÃO DOMINGOS DO CAPIM, ESTADO DO PARÁ, PRESENÇA: TOTALIDADE DOS ACIONISTAS COM DIREITO A VOTO. MESA DIRETORA: PRESIDENTE: MÁRIO NILTON NORONHA FARIA E SOUZA, SECRETÁRIA: ANGÉLICA NORONHA FARIA E SOUZA. CONVOCAÇÃO: FEITA MEDIANTE CARTA CONVITE, NA FORMA DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 124 DA LEI 6404 DE 15.12.76. ORDEM DO DIA: NO DIFICAR OS TERMOS DO ART. 5º DOS ESTATUTOS SOCIAIS, NO QUE DIZ RESPEITO A FIXAÇÃO DO CAPITAL AUTORIZADO, PASSANDO PARA A SEGUINTE REDAÇÃO: ART. 5º: O CAPITAL AUTORIZADO É DE 1.000.000.000, DIVIDIDOS EM 1.000.000.000 DE AÇÕES NOMINATIVAS, NO VALOR NOMINAL DE CR\$ 1 (HUM CRUZEIRO) CADA UMA, ASSIM DISTRIBUÍDAS: 400.000.000 DE AÇÕES ORDINÁRIAS NOMINATIVAS e 600.000.000 DE AÇÕES PREFERENCIAIS NOMINATIVAS, ESTAS SUBSCRITAS SOB RECURSOS DOS INCENTIVOS FISCAIS PREVISTOS NO DECRETO-LEI Nº 1375/74. DELIBERAÇÕES: A ORDEM DO DIA FOI APROVADA POR UNANIMIDADE. ENCERRAMENTO: FOI POSTA A DISPOSIÇÃO DOS ACIONISTAS E COMO NINGUÉM SE MANIFESTOU, O PRESIDENTE ENCERROU A ASSEMBLÉIA GERAL ÀS 10:00 HORAS; ESTE EXTRATO É CÓPIA FIEL DA ATA CONSTANTE EM LIVRO PRÓPRIO E ARQUIVADA NA JUCEPA SOB O Nº 1720/85 DE 25.11.85. SR. ALFREDO FERREIRA COELHO - SECRETÁRIO GERAL.

(T. n.º 06119 - Reg. n.º 16.587 - Dia: 17/12/85)

FRANORTE S/A - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. Às nove horas do dia vinte e oito de novembro de mil, novecentos e oitenta e cinco, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária, os acionistas de FRANORTE S/A - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, convocados através de Carta Convocatória, usando da forma prevista no Parágrafo 4º do Artigo 124 da Lei nº 6.404 de 15/12/76, com a presença total de seu Capital Social. Assumiu a presidência dos trabalhos o acionista Sr. JOÃO CANÇADO FILHO, que convidou para secretário o Sr. MÁRIO ABATE. Usando a palavra o Sr. Presidente informou que a Assembleia tinha por finalidade a deliberação sobre o aumento do Capital Social, ora de CR\$ 29.718.308,12 (Vinte e nove milhões, setecentos e dezesseis mil, trezentos e oito mil, cento e doze cruzeiros), para CR\$ 30.553.728,679 (Trinta milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e nove cruzeiros), aproveitando da Res. va Especial para Aumento de Capital, no valor de CR\$ 835.418.587 (Oitocentos e trinta e cinco milhões, quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e sete cruzeiros), dividido em 835.418.587 (Oitocentos e trinta e cinco milhões, quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e sete) ações ordinárias, do valor nominal de CR\$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada uma, que serão distribuídas proporcionalmente do direito que cada um dos acionistas for possuidor. Colocada em discussão a proposta do Presidente foi aprovada por unanimidade, passando o Artigo 5º do Estatuto Social, a ter a seguinte redação: CAPÍTULO II - DO CAPITAL E DAS AÇÕES - Artigo 5º - O Capital Social totalmente subscrito e integralizado, é de CR\$ 30.553.728,679 (Trinta milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e nove mil, seiscentos e setenta e nove cruzeiros), dividido em 30.553.728,679 (Trinta milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e nove mil, seiscentos e setenta e nove) ações ordinárias do valor nominal de CR\$ 1,00 (Hum cruzeiro) cada uma, revestindo-se a forma NOMINATIVA, NOMINATIVA ENDOSSAVEL e ao PORTADOR. Nada mais havendo a tratar e como ninguém quisesse fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determinou a lavratura da presente Ata, em livro próprio, onde depois de lida e aprovada, vai assinada por todos os presentes. Ananindeua, Pa., 28 de novembro de 1985. JOÃO CANÇADO FILHO - Presidente da Mesa; MÁRIO ABATE - Secretário.

(T. n.º 06115 - Reg. n.º 16.581 - Dia: 17/12/85)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - JUCEPA. Certifico que, por decisão da 2ª Turma, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o nº 1803/85, uma Via deste Documento, por despacho desta data. Belém, 10 de dezembro de 1985. ALFREDO FERREIRA COELHO - Secretário Geral - JUCEPA.

(T. n.º 06115 - Reg. n.º 16.581 - Dia: 17/12/85)

ASSOCIAÇÃO RURAL DA PECUÁRIA DO PARÁ. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. CONVOCAÇÃO. De acordo com os estatutos em vigor convocamos os senhores associados em pleno gozo dos seus direitos sociais, para participarem da Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 23 de janeiro de 1986, às 17, 18 e 19:00 hs. (FEB) em primeira, segunda e terceira convocação que tratará do seguinte assunto: a) apreciar proposta da Diretoria para regulamentar o processo de eleição dos novos dirigentes; b) A DIRETORIA

(Ext. n.º 6243 - Reg. n.º 16.589 - Dias: 17, 18 e 19/12/85)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATANTE: SEDUC-CONTRATADA: Manoel Joaquim de Almeida Const. Gerais Ltda. OBJETO: Const. Unid. E. 6 salas aula/Dep. Administrat. Conjunto C. Farias-Tananá - VERBA: CR\$ 364.100.000 - FINSOCIAL/85-SEPS7/MFC-Prof. Prog. Emerg. Exp. Onort. Ed. Crianças Reg. Mat. Be. Int. Est. Meta: 01/Ação-02: Const. Unid. Esc. - Obras/Inst. - CR\$ 300.000.900 - Conv. s/n/85 - Inst. Prev. Assist. Serv. Est. Pa./Sec. Est. Educação - VALOR: CR\$ 664.100.000 - PRAZO: 120 dias - Belém, 13.12.85 - Pela SEDUC Arriberto Venturini - pela firma Manoel Joaquim de Almeida.

(T. n.º 06018 - Reg. n.º 16.585 - Dia: 17/12/85)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Extrato do 3º Termo Aditivo ao Contrato de locação de serviços celebrado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e a Firma M.L. Serviços de Administração de Imóveis Ltda.

Objeto: Alterar a cláusula quarta do contrato original. Valor: Cr\$ 2.833.608 (Dois milhões, oitocentos e trinta e três mil e seiscentos e oito cruzeiros). Dotação orçamentária: 1701.03080212.063 - Coordenação Geral e Funcionamento do Sistema Fazendário-3132-Outros Serviços e Encargos.

Nota de empenho nº 501138 de 13.12.85
Secretaria de Estado da Fazenda
M.L. Serviços de Administração de Imóveis Ltda.
(Ext. n.º 6242 - Reg. n.º 16.584 - Dia: 17/12/85)

ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE ENSINO E CULTURA

- 1. DENOMINAÇÃO FINS E SEDE:** Associação Paraense de Ensino e Cultura, entidade autônoma, sem fins lucrativos, inscrita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Direito Privado desta Comarca, Cartório do 2º Ofício de Notas de Belém, sob nº 140, Livro A-1, com sede à Avenida Alcindo Cezala, nº 287, tendo por finalidade organizar, manter e desenvolver a educação e a instrução em nível de primeiro e segundo graus e superior; promover a organização e funcionamento da Universidade da Amazônia; contribuir para o aprimoramento da cultura brasileira estimulando a investigação, a pesquisa e a difusão da cultura científica, técnica e artística.
- 2. DURAÇÃO:** prazo indeterminado.
- 3. ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO:** Conselho de Administração, órgão de administração superior dirigido por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário e constituído pelos associados fundadores ou seus representantes. Conselho Consultivo, constituído pelos associados fundadores e/ou efetivos, integrado por sete (07) membros. Administração Executiva, constituída por Diretores Executivos contratados pelo Conselho de Administração, representada ativa e passivamente, judicial e extra-judicialmente pelo Conselho de Administração.
- 4. ESTATUTOS:** reformáveis nos termos da legislação em vigor.
- 5. PATRIMÔNIO:** constituído de bens móveis e imóveis, de rendas, de doações e legados, de subvenções e auxílios, bem como de aquisições ou inversões financeiras.
- 6. RESPONSABILIDADE:** somente a Associação, através do Conselho de Administração, compete responder pelas obrigações judiciais e extra-judiciais que contrair.
- 7. EXTINÇÃO:** somente será dissolvida por decisão judicial ou por decisão unânime do Conselho de Administração se o correrem insuperáveis dificuldades na consecução de suas finalidades, oportunidade em que, ressalvados direitos de terceiros o acervo patrimonial será destinado à instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Serviço Social.
- 8. DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS:** mantém o Centro de Estudos Superiores do Estado do Pará e não remunera os membros do Conselho de Administração e do Conselho Consultivo e não distribui lucros, vantagens ou bonificações sob qualquer forma.

(T. n.º 06116 - Reg. n.º 16.582 - Dia: 17/12/85)

IGREJA BATISTA DE GUANABARA - RESUMO DO ESTATUTO

CAPÍTULO I - Denominação, Natureza, Sede e Fins
Art. 1º - Com o nome de Igreja Batista de Guanabara é constituída, por tempo indeterminado e com numero ilimitado de membros, uma sociedade religiosa, sem fins lucrativos, com sede na Trav. Simões, Ananindeua, Pará.
Art. 1º - A Igreja Batista de Guanabara, neste Estatuto designada por Igreja, tem por fim expandir o Evangelho de Jesus Cristo, estudar a Bíblia, promover a educação em geral, praticar a beneficência, e reunir-se para cultivar a Deus.

CAPÍTULO II Composição, Administração e Representação
Art. 5º - A Igreja se compõe de pessoas que aceitam voluntariamente a suas doutrinas e disciplina.
Art. 7º - A administração da Igreja será exercida por uma diretoria composta de um presidente, um vice presidente, dois secretários, e dois tesoureiros.

CAPÍTULO III Assembleias Administrativas
Art. 9º - Para tratar de assuntos que interessam à sua vida e administração, a Igreja se reunirá mensalmente em assembleia regular e em assembleias extraordinárias, sendo a assembleia o poder maximo da Igreja.

CAPÍTULO V - Disposições Gerais
Art. 15º - No caso de dissolução da Igreja, os seus bens e saldos remanescentes pertencerão a Convenção Batista do Estado do Pará.

David Peter Verduin - Presidente
Anna Tereza Piza Galucio - Secretária

Resumo do Estatuto do Centro Comunitário Dr. Jader Fontenelle Barbalho.
Denominação - Centro Comunitário Dr. Jader Fontenelle Barbalho.
Sede - Conjunto Residencial Jardim Lago Azul - esq. com Dr. Fernando Velasco com Dr. Jader Barbalho.
Objetivos: Organizar os moradores com vista, a defesa dos seus interesses, promover ajuda mútua entre associados e Moradores do Conj. Resid. Jardim Lago / Azul, baseado no princípio da solidariedade humana. Promover atividades culturais e recreativas que permitam o desenvolvimento esportivo e cultural dos moradores. Estimular o aprimoramento educacional dos seus moradores através de cursos, palestras, atividades de arte popular, etc. Patrocinar atividades que visem divulgar informação úteis sobre saúde, habitação, educação e outros aspectos da vida comunitária. O centro para realizar seus objetivos, está disposto a fazer convênios com outras entidades privadas ou públicas, divulgar suas atividades junto aos moradores e ao público em geral através dos vários meios de comunicação. O Centro poderá contar com os seguintes meios para garantir a sua sobrevivência: a) Contribuição mensal b) Subvenções, auxílio e doações c) Rendas Patrimoniais d) Contribuições de ajuda e) Arrecadação eventual f) Qualquer outro meio legal.
Cap. 4º - Dos Órgãos de Direção:
Os órgãos dirigentes do Centro são: Assembleia Geral, Conselho Deliberativo, e a Diretoria, eleitos para cumprir o mandato com duração de (seis meses).
Assamblea Geral - é o Órgão máximo.
A Diretoria eleita pela Assembleia será formada pelos seguintes membros: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º e 3º Tesoureiro, Diretor Cultural e Vice Diretor Cultural, Diretor de Divulgação, e Vice-Diretor de Divulgação.
Presidente de Honra - Oséas Pantoja de Souza, Presidente, Presidente Comunitário - Eivaldo Apostolo Pereira, Vice-Presidente Sebastião da Costa Barroso, Secretária - Cleide Mª Nascimento de Souza, Vice-Secretário - José Ribemar S. Amorim, Tesoureira Maria José Ferreira de Menezes, Vice-Tesoureira Raimunda Ribeira da Silva, Conselho Fiscal - Oséas Pantoja de Souza

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRO-PECUÁRIO, INDUSTRIAL E MINERAL DO ESTADO DO PARÁ - PROPARÁ - SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL ABERTO - CGC/MF 05.770.003/0001-28 - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO. FICAM CONVOCADOS OS SENHORES ACIONISTAS A REUNIREM-SE EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NA SEDE SOCIAL DA COMPANHIA, A RUA MUNICIPALIDADE, 1.611, NESTA CIDADE, ÀS 10:00 HS. DO DIA 26 DE DEZEMBRO DE 1985, COM O PROPÓSITO DE DELIBERAREM SOBRE A SEGUINTE ORDEM DO DIA:
1) ELEIÇÃO DO NOVO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA, CONSOANTE DETERMINA O PARÁGRAFO 4º, DO ART. 19, DOS ESTATUTOS SOCIAIS E;
2) OUTROS ASSUNTOS DE INTERESSE DA SOCIEDADE.
BELÉM, 17 DE DEZEMBRO DE 1985 A DIRETORIA

S/A AGRO PASTORIL GRUPIÁ - CGC/MF 05.091.137/0001-12 - SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL AUTORIZADO. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO. FICAM CONVOCADOS OS SENHORES ACIONISTAS A REUNIREM-SE EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NA SEDE SOCIAL DA COMPANHIA, A RUA MUNICIPALIDADE, 1.611, NESTA CIDADE, ÀS 11:00 HS. DO DIA 26 DE DEZEMBRO DE 1985, COM O PROPÓSITO DE DELIBERAREM SOBRE A SEGUINTE ORDEM DO DIA:
1) ELEIÇÃO DO NOVO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA, CONSOANTE DETERMINA O PARÁGRAFO 3º, DO ART. 19, DOS ESTATUTOS SOCIAIS EM VIGÊNCIA E;
2) OUTROS ASSUNTOS DE INTERESSE DA SOCIEDADE.
BELÉM, 17 DE DEZEMBRO DE 1985. A DIRETORIA
(T. n.º 06120 - Reg. n.º 16.590 - Dias: 17 18 e 19/12/85)

DEMAN-DESDA DA AMAZONIA S/A - CGC MF Nº 05.858.345/0001-02
E R R A T A: Na publicação do Diário Oficial do Estado nº 25.630 da 06/12/85, da ata R.O.A de 04/11/85, onde consta Capital Autorizado de CR\$ 40.369.431,746, leia-se CR\$ 48.369.431,746. São Domingos do Capim, 16 de dezembro de 1985.
(T. n.º 06120 - Reg. n.º 16.590 - Dia: 17/12/85)

EMENDA

Deixou de ser publicado no Diário Oficial do Estado de nº 25.631 do dia 10 p.p. do Resumo do Estatuto do Centro Comunitário "Dr. Manoel Dias" - a dissolução do mesmo.
Art. 26º - No caso de dissolução do Centro Comunitário "Dr. Manoel Dias", o que só se dará por deliberação expressa da Assembleia Geral convocada exclusivamente para tal fim, com a presença mínima de 2/3 dos sócios fundadores e efetivos quites, do patrimônio deverão ser pagas as dívidas legitimamente constituídas e decorrentes de sua responsabilidade, e o restante será doado a uma instituição de caridade, a ser escolhida pela Assembleia Geral.

EDITAIS JUDICIAIS

2º CARTÓRIO DE PROTESTO DE LETRAS
ARNANDO CESAR FIMMTEL DE MOURA PALHA
OFICIAL EFETIVO
Encontram-se neste 2º Ofício, os seguintes títulos, cujos devedores não foram localizados: SUPERMERCADO GUANABARA LTDA - C# 701.140/DP-TERREIHA NAZARE NICOM - C# 875.000/DP-ALCIDES ALcantara - C# 1.017.718/DP-DOMINGOS DO SANTO P. GONCALVES - C# 400.000/DP-HOSPIMED COM REP LTDA - C# 1.467.356/DP-J. CORREA & P LEO LTDA - C# 1.096.339/LC-R B C REP COM LTDA - C# 73.216.445/LC - C# 6.501.446/DP-JOJO BATISTA RASTOS - C# 150.000/DP-ROSEL LOPEZ - C# 1.526.000/C# 6.000.000/CH-ERIKO CARLOS VILLA REAL - C# 136.000/CH-ANTONIO RODRIGUES - C# 300.000/DP-LUIZ FERREIRA LIMA - C# 2.800.000/LC-PROMAPA PRODS AMDS DO PARA - C# 8.269.689/DP-JA-CYNTO V MORAIRA DE C JUNIOR - C# 1.155.900/CH-JOSE FERREIRA RAMOS - C# 798.000/DP-CONSHEL COMB NERUHO LTDA - C# 10.096.310/DP-MARIO GUILHERME DE ALMEIDA - C# 86.443.05004-86.443.059/DP-ALVARO VICTOR CAVALCANTI - C# 409.400/LC-YASUO TASAKI - C# 1.782.200/DP-SUP MERO GLOID DIST COM LTDA - C# 638.980/DP-MAURICIO NAZARENO - C# 714.994/LC-LUIZ FERREIRA - C# 7.028.000/DP-H N COSTA - C# 2.124.325/DP-ANTONIO DE JESUS G CASERO - C# 1.693.712/DP-ANTONIO BABA DE CASTRO - C# 1.693.712/DP-MARIA DE L OLIVEIRA SILVA - C# 1.532.102/DP-EDSON ARY DE OLIVEIRA PONTES - C# 1.532.102/DP-MARIA TEREZINHA BELFERT - C# 9.101.362/DP-M T N PEDROSO - C# 9.101.362/DP-SVANDRO OSSAR R M DE BARROS - C# 6.586.770/LC-GRACIA ROBERTO LIMA DA SILVA - C# 218.720/LC-MARIA DAS GRAÇAS A DA SILVA - C# 218.720/LC-MANUEL NASCIMENTO DE SOUZA - C# 2.768.400/LC-WALTER FERNANDO BERGAMO - C# 269.400/DP-MADEIRA DO LIVRAMENTO

FAMÍLIA - 280.500/DF-MARÇAL TELIXEIRA ALVES - 2.250.000/DF-T. S. MENDES - 5.208.000/DF-J. MARQUES CARVALHO - 557.568/DF-LAM. DEB. MORIS CAVALCANTE - 8.200.000/DF-ANTONIO EVANGELINO DE O. DOM. VIL - 901.000/DF-MARILENE XIRAN DA SILVA - 2.300.000/LC-VIRGO. NICA PEREIRA LEMOS - 19.593/CH-P. M. PORTALEZA - 3.076.000 - p. lo que ficam ditos devedores intimados e notificados, dentro do prazo de 72 horas, virem pagar ou darem razões de não pagamento dos títulos, sob pena de serem levados os respectivos protestos.

Belém, 16 de dezembro de 1985.

(T. nº 06117 - Reg. nº 16.585 - Dia: 17/12/85)

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

ENUNCIADOS DAS SÚMULAS NºS 155 A 201,
DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

SÚMULA Nº 155

O "primeiro provimento" a que se refere o art. 3º da Lei 6.732, de 1979, para efeito de incorporação dos quintos, há de ser entendido como a primeira investidura em cargo ou função de confiança, ainda que anterior ao Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645, de 1970.

SÚMULA Nº 156

Sindicatos representativos de atividades econômicas ou profissionais idênticas, ou categoria econômica específica, podem organizar-se em federações.

SÚMULA Nº 157

A perda definitiva do vínculo com a administração pública federal, ou a passagem do servidor para a inatividade, faz cessar o direito à ocupação de imóvel funcional, em Brasília.

SÚMULA Nº 158

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação contra empresa privada, contratada para a prestação de serviços à administração pública.

SÚMULA Nº 159

É legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos.

SÚMULA Nº 160

A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo.

SÚMULA Nº 161

Não se inclui na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao IPI.

SÚMULA Nº 162

É legítima a substituição da antiga Diária de Assistência concedida ao militar inativo, pelo Auxílio-Invalidez, desde que não importe em diminuição do total de seus proventos.

SÚMULA Nº 163

Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente preveem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

SÚMULA Nº 164

O gozo dos benefícios fiscais dos arts. 13 e 14, da Lei 4.239, de 1963, até o advento do Decreto-lei 1.598, de 1977, não se restringia aos rendimentos industriais ou agrícolas do empreendimento.

SÚMULA Nº 165

A isenção do imposto de importação, concedida por Resolução do CPA, não exclui a mercadoria da alíquota minorada de 1% (um por cento), prevista na Lista Nacional Brasileira, para a Taxa de Melhoria dos Portos.

SÚMULA Nº 166

Os Municípios não estão sujeitos ao recolhimento do salário-educação.

SÚMULA Nº 167

A contribuição previdenciária não incide sobre o valor da habitação fornecida por empresa agroindustrial, a título de liberalidade, a seus empregados, em observância a acordo coletivo de trabalho.

SÚMULA Nº 168

O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

SÚMULA Nº 169

Na comarca em que não foi criada Junta de Conciliação e Julgamento, é competente o Juiz de Direito para processar e julgar litígios de natureza trabalhista.

SÚMULA Nº 170

Não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício.

SÚMULA Nº 171

No cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria-invalidez é considerado como de atividade

o período em que o segurado tenha percebido auxílio-doença ou outra aposentadoria-invalidez.

SÚMULA Nº 172

As empresas distribuidoras de drogas, que não manipulam fórmulas nem forneçam medicamentos aos consumidores, não estão sujeitas à assistência técnica de farmacêutico.

SÚMULA Nº 173

O prazo de cento e oitenta dias, condição para a nova aquisição de moeda estrangeira, conta-se a partir da vigência da Resolução nº 760, de 1982.

SÚMULA Nº 174

A partir da vigência do Decreto-lei 1.418, de 1975, o imposto de renda incide na fonte sobre a remessa de divisas para o exterior, em pagamento de serviços técnicos, de assistência técnica, administrativa e semelhantes, ali prestados por empresa estrangeira, sem prejuízo das isenções previstas no Decreto-lei 1.446, de 1976.

SÚMULA Nº 175

A base de cálculo da contribuição do FUNRURAL é o valor comercial da mercadoria, neste incluído o ICM, se devido.

SÚMULA Nº 176

O imposto de renda na fonte, relativo a rendimentos decorrentes da exploração de película cinematográfica estrangeira, incide sobre a participação líquida devida ao distribuidor estrangeiro.

SÚMULA Nº 177

A venda de álcool, pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), não está sujeita ao pagamento do ICM.

SÚMULA Nº 178

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

SÚMULA Nº 179

Para os efeitos do art. 180, alínea "b", da Lei 1.711, de 1952, não é necessário que o servidor esteja no exercício do cargo em comissão ou da função gratificada, ao aposentar-se.

SÚMULA Nº 180

Compete à Justiça Federal processar e julgar pedidos de complementação de proventos da aposentadoria dos ferroviários cedidos à Rede Ferroviária Federal S/A. Imprópria a reclamação trabalhista para a espécie.

SÚMULA Nº 181

Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS.

SÚMULA Nº 182

É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

SÚMULA Nº 183

Compete ao Juiz Federal do Distrito Federal processar e julgar mandado de segurança contra ato do Presidente do BNH.

SÚMULA Nº 184

Em execução movida contra sociedade por quotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, visando livrar da constrição judicial seus bens particulares.

SÚMULA Nº 185

Filhos solteiros maiores e inválidos, presumida a dependência econômica, têm direito à pensão previdenciária por morte do pai.

SÚMULA Nº 186

A prescrição de que trata o art. 110, § 1º, do Código Penal é da pretensão punitiva.

SÚMULA Nº 187

O adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo regional.

SÚMULA Nº 188

Na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressente-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação.

SÚMULA Nº 189

Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.

SÚMULA Nº 190

A intimação pessoal da penhora ao executado torna dispensável a publicação de que trata o art. 12 da Lei das Execuções Fiscais.

SÚMULA Nº 191

É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes.

SÚMULA Nº 192

O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-lei 37, de 1966.

SÚMULA Nº 193

A majoração da alíquota do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante não está sujeita ao princípio da anterioridade.

SÚMULA Nº 194

Os servidores previdenciários inscritos no Plano de Pecúlio Facultativo - PPF antes das alterações unilateralmente editadas pela Portaria MPAS 1.150, de 1978, têm direito, na aposentadoria, ao levantamento de 20% do pecúlio, independentemente de opção por acréscimo da contribuição.

SÚMULA Nº 195

O mandado de segurança não é meio processual idôneo para dirimir litígios trabalhistas.

SÚMULA Nº 196

Cabem embargos, e não agravo de petição, da sentença de liquidação no processo de execução trabalhista.

SÚMULA Nº 197

A pensão por morte de trabalhador rural, ocorrida após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 11, de 1971, não requerida na via administrativa, é devida a partir da citação.

SÚMULA Nº 198

Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.

SÚMULA Nº 199

Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os crimes cometidos por policial militar, mediante uso de arma da corporação, mesmo que se encontrasse no exercício de policiamento civil.

SÚMULA Nº 200

Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de falsificação ou de uso de documento falso perante a Justiça do Trabalho.

SÚMULA Nº 201

Não constitui obstáculo à conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980.

(G. Reg. nº 11823 - Dias: 13, 16 e 17.12.85)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Sebastião Santos de Santana

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 39/85

Processo nº 63.735
Tomada de Contas

NOTIFICAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, à Sra. MARIA ADELINA GUGLIOTI BRAGLIA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos artigos 210 a 217 do Regimento Interno e na forma do artigo 285, inciso III do mesmo Regimento, notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, a Sra. MARIA ADELINA GUGLIOTI BRAGLIA, Presidente da ASSOCIAÇÃO DA MULHER DE MARABÁ, sobre a Tomada de Contas instaurada quanto às contas do Convênio SEPLAN nº 161/84, não apresentadas no prazo legal, ficando assinado ao mencionado responsável, o prazo de quinze (15) dias, após a última publicação deste Edital, para enviar ao Tribunal de Contas, toda a documentação relativa à prestação de contas em causa, correspondente ao valor de Cr\$-1.000.000, após o que o processo de tomada de contas correrá à revelia de prestador das contas.

Belém, 10 de dezembro de 1985

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 40/85

Processo nº 63.711
Tomada de Contas

NOTIFICAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, ao Sr. JURANDY DE MORAES FRANCISCO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos artigos 210 a 217 do Regimento Interno e na forma do artigo 285, inciso III do mesmo Regimento, notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. JURANDY DE MORAES FRANCISCO, Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, sobre a Tomada de Contas instaurada quanto às contas do Convênio SEPLAN nº 134/84, não apresentadas no prazo legal, ficando assinado ao mencionado responsável, o prazo de quinze (15) dias, após a última publicação deste Edital, para enviar ao Tribunal de Contas, toda a documentação relativa à prestação de contas em causa, correspondente ao valor de Cr\$-1.000.000, após o que o processo de tomada de contas correrá à revelia de prestador das contas.

Terça-feira, 17

de prestador das contas.

Belém, 10 de dezembro de 1985

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 41/85

Processo nº 63.712
Tomada de Contas

NOTIFICAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, a Sra. NORMA FERREIRA PANTOJA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos artigos 210 a 217 do Regimento Interno e na forma do artigo 285, inciso III do mesmo Regimento, notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, a Sra. NORMA FERREIRA PANTOJA, Responsável pela ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE "SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ÓBIDOS", sobre a Tomada de Contas instaurada quanto às contas do Convênio SEPLAN nº 174/84, não apresentadas no prazo legal, ficando assinado ao mencionado responsável, o prazo de quinze (15) dias, após a última publicação deste Edital, para enviar ao Tribunal de Contas, toda a documentação relativa à prestação de contas em causa, correspondente ao valor de Cr\$ -10.000.000, após o que o processo de tomada de contas correrá à revelia de prestador das contas.

Belém, 10 de dezembro de 1985

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 42/85

Processo nº 63.713
Tomada de Contas

NOTIFICAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, a Sra. MARIA ADELINA GUGLIOTTI BRAGLIA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos artigos 210 a 217 do Regimento Interno e na forma do artigo 285, inciso III do mesmo Regimento, notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, a Sra. MARIA ADELINA GUGLIOTTI BRAGLIA, Responsável pela ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE MARABÁ, sobre a Tomada de Contas instaurada quanto às contas do Convênio SEPLAN nº 207/85, não apresentadas no prazo legal, ficando assinado ao mencionado responsável, o prazo de quinze (15) dias, após a última publicação deste Edital, para enviar ao Tribunal de Contas, toda a documentação relativa à prestação de contas em causa, correspondente ao valor de Cr\$ -1.873.220, após o que o processo de tomada de contas correrá à revelia de prestador das contas.

Belém, 10 de dezembro de 1985

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 43/85

Processo nº 63.714
Tomada de Contas

NOTIFICAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, ao Sr. JURANDY DE MORAES FRANCISCO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos artigos 210 a 217 do Regimento Interno e na forma do artigo 285, inciso III do mesmo Regimento, notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. JURANDY DE MORAES FRANCISCO, Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, sobre a Tomada de Contas instaurada quanto às contas do Convênio SEPLAN nº 246/84, não apresentadas no prazo legal, ficando assinado ao mencionado responsável, o prazo de quinze (15) dias, após a última publicação deste Edital, para enviar ao Tribunal de Contas, toda a documentação relativa à prestação de contas em causa, correspondente ao valor de Cr\$ -2.000.000, após o que o processo de tomada de contas correrá à revelia de prestador das contas.

Belém, 10 de dezembro de 1985

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 44/85

Processo nº 63.715
Tomada de Contas

NOTIFICAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, ao Sr. JORGE BREGAN FRÓES RODRIGUES

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos artigos 210 a 217 do Regimento Interno e na forma do artigo 285, inciso III do mesmo Regimento, notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de

dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. JORGE BREGAN FRÓES RODRIGUES, Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS GUITAS DE TURISMO DO BRASIL, sobre a Tomada de Contas instaurada quanto às contas do Convênio SEPLAN nº 276/84, não apresentadas no prazo legal, ficando assinado ao mencionado responsável, o prazo de quinze (15) dias, após a última publicação deste Edital, para enviar ao Tribunal de Contas, toda a documentação relativa à prestação de contas em causa, correspondente ao valor de Cr\$ -3.000.000, após o que o processo de tomada de contas correrá à revelia de prestador das contas.

Belém, 10 de dezembro de 1985

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 45/85

Processo nº 63.716
Tomada de Contas

NOTIFICAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, ao Sr. OTÁVIO MARCELINO MACIEL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos artigos 210 a 217 do Regimento Interno e na forma do artigo 285, inciso III do mesmo Regimento, notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. OTÁVIO MARCELINO MACIEL, Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ, sobre a Tomada de Contas instaurada quanto às contas do Convênio SEPLAN nº 269/84, não apresentadas no prazo legal, ficando assinado ao mencionado responsável, o prazo de quinze (15) dias, após a última publicação deste Edital, para enviar ao Tribunal de Contas, toda a documentação relativa à prestação de contas em causa, correspondente ao valor de Cr\$ -8.000.000, após o que o processo de tomada de contas correrá à revelia de prestador das contas.

Belém, 10 de dezembro de 1985

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

(G. Reg. nº 11.877 - Dias - 17, 23 e 27/12/85)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 46

Processo nº 63.717
Tomada de Contas

NOTIFICAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, a Sra. MARIA APARECIDA BARROS CAVALCANTE

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos artigos 210 a 217 do Regimento Interno e na forma do artigo 285, inciso III do mesmo Regimento, notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, a Sra. MARIA APARECIDA BARROS CAVALCANTE, Procuradora da Associação dos Moradores de Morada Nova em Marabá, sobre a Tomada de Contas instaurada quanto às contas do referido Convênio-SEPLAN nº 312/84, não apresentadas no prazo legal, ficando assinado ao mencionado responsável, o prazo de quinze (15) dias, após a última publicação deste Edital, para enviar ao Tribunal de Contas, toda a documentação relativa à prestação de contas em causa, correspondente ao valor de Cr\$ 2.000.000, após o que o processo de tomada de contas correrá à revelia de prestador das contas.

Belém, 10 de dezembro de 1985

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 47

Processo nº 63.718
Tomada de Contas

NOTIFICAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, ao Sr. MANOEL GABRIEL SIQUEIRA GUERREIRO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos artigos 210 a 217 do Regimento Interno e na forma do artigo 285, inciso III do mesmo Regimento, notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. MANOEL GABRIEL SIQUEIRA GUERREIRO, Procurador da Associação de proteção à Maternidade e a Infância de Oriximiná, sobre a Tomada de Contas instaurada quanto às contas do referido Convênio-SEPLAN nº 390/84, não apresentadas no prazo legal, ficando assinado ao mencionado responsável, o prazo de quinze (15) dias, após a última publicação deste Edital, para enviar ao Tribunal de Contas, toda a documentação relativa à prestação de contas em causa, correspondente ao valor de Cr\$ 6.000.000, após o que o processo de tomada de contas correrá à revelia de prestador das contas.

Belém, 10 de dezembro de 1985

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 48

Processo nº 63.719
Tomada de Contas

NOTIFICAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, ao Sr. ED MILSON DE SOUZA CAMPOS

NOTIFICAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, ao Sr. ED MILSON DE SOUZA CAMPOS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos artigos 210 a 217 do Regimento Interno e na forma do artigo 285, inciso III do mesmo Regimento, notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. EDMILSON DE SOUZA CAMPOS, Presidente da Protege Associação Educacional e Assistencial, em Vigia, sobre a Tomada de Contas instaurada quanto às contas do referido Convênio-SEPLAN nº 274/84, não apresentadas no prazo legal, ficando assinado ao mencionado responsável, o prazo de quinze (15) dias, após a última publicação deste Edital, para enviar ao Tribunal de Contas, toda a documentação relativa à prestação de contas em causa, correspondente ao valor de Cr\$ 8.000.000, após o que o processo de tomada de contas correrá à revelia de prestador das contas.

Belém, 10 de dezembro de 1985

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 49

Processo nº 63.720
Tomada de Contas

NOTIFICAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, ao Sr. ESTANISLAU PEREIRA MONTEIRO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos artigos 210 a 217 do Regimento Interno e na forma do artigo 285, inciso III do mesmo Regimento, notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. ESTANISLAU PEREIRA MONTEIRO, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Portal, sobre a Tomada de Contas instaurada quanto às contas do referido Convênio-SEPLAN nº 153/84, não apresentadas no prazo legal, ficando assinado ao mencionado responsável, o prazo de quinze (15) dias, após a última publicação deste Edital, para enviar ao Tribunal de Contas toda a documentação relativa à prestação de contas em causa, correspondente ao valor de Cr\$ 1.500.000, após o que o processo de tomada de contas correrá à revelia de prestador das contas.

Belém, 10 de dezembro de 1985

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 50

Processo nº 63.721
Tomada de Contas

NOTIFICAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, ao Sr. EUCLIDES ALVES DA SILVA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos artigos 210 a 217 do Regimento Interno e na forma do artigo 285, inciso III do mesmo Regimento, notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. EUCLIDES ALVES DA SILVA, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Félix do Xingu, sobre a Tomada de Contas instaurada quanto às contas do referido Convênio-SEPLAN nº 264/84, não apresentadas no prazo legal, ficando assinado ao mencionado responsável, o prazo de quinze (15) dias, após a última publicação deste Edital, para enviar ao Tribunal de Contas toda a documentação relativa à prestação de contas em causa, correspondente ao valor de Cr\$ 2.500.000, após o que o processo de tomada de contas correrá à revelia de prestador das contas.

Belém, 10 de dezembro de 1985

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 51

Processo nº 63.722
Tomada de Contas

NOTIFICAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, ao Sr. RAIMUNDO CARDOSO DE ARAÚJO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos artigos 210 a 217 do Regimento Interno e na forma do artigo 285, inciso III do mesmo Regimento, notifica, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. RAIMUNDO CARDOSO DE ARAÚJO, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Óbidos sobre a Tomada de Contas instaurada quanto às contas do referido Convênio-SEPLAN nº 284/84, não apresentadas no prazo legal, ficando assinado ao mencionado responsável, o prazo de quinze (15) dias, após a última publicação deste Edital, para enviar ao Tribunal de Contas, toda a documentação relativa à prestação de contas em causa, correspondente ao valor de Cr\$ 1.574.000, após o que o processo de tomada de contas correrá à revelia de prestador das contas.

Belém, 10 de dezembro de 1985

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

(G. Reg. nº 11.876 - Dias - 17, 23 e 27/12/85)

20 - Terça-feira, 17

DIÁRIO OFICIAL

PORTARIA Nº 6.546 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1985.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

CONCEDER ao funcionário WALTER GONÇALVES CAMPOS, Agente Operador de Veículos Classe "C" (TC-NM-8), quinze (15) dias de Licença para tratamento de saúde, nos termos do Art. 98 da Lei nº 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), no período de 13 à 27.11.85.

Dê-se ciência.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 06 de dezembro de 1985.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 14.268

(Processo nº 63.828)

Requerente: Prof. Aldo da Costa e Silva, Secretário de Estado de Administração.

Relator: Conselheiro MANUEL AYRES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Prof. Aldo da Costa e Silva, Secretário de Estado de Administração, através ofício nº 984/85, de 02 de outubro de 1985, remeteu a registro neste Tribunal, a Portaria nº 1279, de 30 de setembro de 1985 que:

I - Retifica os proventos de MARIA HELENA ESQUIROZ COELHO CARDOSO, aposentada no cargo de Professor, Nível-24, do Quadro Permanente, lotado no Conservatório Carlos Gomes, fixados no Decreto datado de 28.03.72, sob o Acórdão nº 8.257, de 09.05.72/TCE, passando a perceber Cr\$ 6.951.161 (SEIS MILHÕES, NOVECENTOS E CINQUENTA E HUM MIL, CENTO E SESENTA E HUM MIL CRUZEIROS), assim discriminados:

| | |
|---|----------------|
| Vencimento Integral (GEP-M-402.2, Classe "B") | Cr\$ 783.360 |
| Grat. de Função de Direção (240 hs X Cr\$ 7.833)art. 164, da Lei nº 749/53) | Cr\$ 1.879.920 |
| Grat. de Nível Superior-80Z | Cr\$ 2.130.624 |
| Adicional 45Z | Cr\$ 2.157.257 |
| Provento Mensal | Cr\$ 6.951.161 |

II - Autoriza o pagamento da diferença de proventos referente às parcelas Gratificação de Função de Direção, a contar de 03.12.84 e Gratificação de Nível Superior e Adicional a contar de 01.01.81, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 14 de novembro de 1985.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
PRESIDENTE

MANUEL AYRES
RELATOR

EVA ANDERSEN PINHEIRO

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

LAURO DE BELÉM SABBÁ

Foi Presente: Dr. PEDRO ROSÁRIO CRISPINO
SUBPROCURADOR

ACÓRDÃO Nº 14.269

Processos nºs. 63.933 e 63.890)

Relator: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de processos atinentes a registros abaixo identificados:

Processos nºs 63.933 - Portaria nº 1368, de 16 de outubro de 1985, que aposenta MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA, no cargo de Professor de Ensino de 1º Grau, Código GEP-M-401.1, Classe "A", lotada na Secretaria de Estado de Educação, Município de Bragança, de acordo com o art. 110, § 2º da Constituição Estadual (Emenda Constitucional nº 16/81), art. 37 § único da Lei nº 4502/73, percebendo nessa situação os proventos mensais de Cr\$ 863.447 (OITOCENTOS E SESENTA E TRES MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE CRUZEIROS), assim discriminados:

| | |
|---|--------------|
| Vencimento Integral | Cr\$ 639.590 |
| Adicional 35Z (art. 37 § único da Lei nº 4502/73) | Cr\$ 223.857 |
| Provento Mensal | Cr\$ 863.447 |

Processo nº 63.890 - Portaria nº 1312, de 02 de outubro de 1985, que retifica os proventos de JONAS CARDOSO DE BRITO, aposentado no cargo de Engenheiro Civil, Nível GEP-ANS-600.2, Classe "B", com os proventos correspondentes à remuneração do cargo em Comissão de Diretor de Departamento de Obras, Nível, GEP-DAS-04, do Quadro permanente, lotado na Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, fixados na Portaria nº 0177, de 07.08.78, sob o Acórdão nº 10.488, de 19.09.78/TCE, passando a perceber Cr\$ 7.872.325 (SETE MILHÕES, OITOCENTOS E SETENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E VINTE E CINCO CRUZEIROS), assim discriminados:

| | |
|---|------------------|
| Vencimento Integral (GEP-ANSEng-608.2) | Cr\$ 1.365.957 |
| Representação 80Z (da remuneração do cargo de Diretor, GEP-DAS-010.4) | 1.873.683 |
| Art. 8º da Lei nº 5.020/82-Grat. de Nível Superior-80Z (§ 4º do art. 9º da Lei nº 5020/82, art. 6º do Dec. nº 3215/84, art. 9º do Dec. 3731/85 e art. 9º do Dec. nº 3958/85 | 2.591.712 |
| Adicional 35Z | 2.040.973 |
| Provento Mensal | Cr\$ 7.872.325 ; |

II - Autorizar o pagamento da diferença de proventos a contar de 11.06.81; como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os dois (02) registros solicitados.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 14 de novembro de 1985.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
PRESIDENTE

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
RELATOR

EVA ANDERSEN PINHEIRO

MANUEL AYRES

LAURO DE BELÉM SABBÁ

Foi Presente: DR. PEDRO ROSÁRIO CRISPINO
SUBPROCURADOR

ACÓRDÃO Nº 14.270

(Processo nº 60.842)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de CURRALINHO.

Relator: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de CURRALINHO, exercido o exercício financeiro de 1983, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar as contas da Prefeitura Municipal de CURRALINHO, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 11.000.000 (ONZE MILHÕES DE CRUZEIROS), recebida do Governo do Estado através do Convênio nº 132/83 e seu Termo Aditivo celebrado com a SEPLAN, destinado ao

Projeto "Apoio Financeiro à Administração da referida Prefeitura", de responsabilidade do Sr. JOSÉ ASSIS DE OLIVEIRA FILHO, Prefeito Municipal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 14 de novembro de 1984.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
PRESIDENTE

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
RELATOR

EVA ANDERSEN PINHEIRO

MANUEL AYRES

LAURO DE BELÉM SABBÁ

Foi Presente: Dr. PEDRO ROSÁRIO CRISPINO
SUBPROCURADOR

RESOLUÇÃO Nº 10.761

(Processo nº 62.218)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 12 de novembro de 1985,

CONSIDERANDO o despacho exarado pelo Exmº Sr. Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA-Relator, nos seguintes termos:

"O presente processo contém os Termos Aditivos firmados pelo T.J.E. e RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, em 14.03.85 e 12.08.85, visando alteração do contrato de trabalho assinado em 01.03.84, de vigência até 29.02.85"

A Douta Procuradoria emitiu o seguinte Parecer às fls. 32 dos autos:

O Termo Aditivo objeto deste processo acha-se regular, havendo observado as normas pertinentes. Opinamos pela concessão do cadastramento solicitado.

Belém, 23.10.85

(a) Dr. Hildeberto Bitar

Subprocurador"

Face a que ambos os termos aditivos, objetos do processo, foram firmados após a vigência do contrato original, nego o cadastro pleiteado, e assim o prazo de 10 (dez) dias para que o T.J.E. os torne sem efeito.

R E S O L V E : UNANIMEMENTE

I - Indeferir o cadastro dos Termos Aditivos ao Contrato de Trabalho celebrados entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ e o Sr. RAIMUNDO DACIEL PEREIRA DA SILVA, por terem sido firmados após a vigência do Contrato original.

II- Fica assinado o prazo de 10 (dez) dias para que mencionado Órgão, torne sem efeito os referidos Termos Aditivos, nos termos do despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, antes transcrito.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de novembro de 1985.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
PRESIDENTE

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
RELATOR

EVA ANDERSEN PINHEIRO

MANUEL AYRES

LAURO DE BELÉM SABBÁ

Foi Presente: Dr. PEDRO ROSÁRIO CRISPINO
SUBPROCURADOR

RESOLUÇÃO Nº 10.762

(Processo nº 62.219)

O Plenário do Tribunal de Contas do Pará, em sessão de 12 de novembro de 1985.

CONSIDERANDO o despacho exarado pelo Exmº Sr. Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA, Relator, nos seguintes termos:

"Os Termos Aditivos constantes dos autos foram firmados após extinta a vigência do contrato original a 29.02.85. Isto posto, nego-lhe o cadastro, concedendo prazo de 10 dias para que sejam rescindidos."

R E S O L V E . UNANIMEMENTE:

I - Indeferir o Cadastro dos Termos Aditivos ao Contrato celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ e o Sr. ADILSON MARTINS DA FONSECA, para desempenhar a função Atividade Judiciário-Administrativo, no referido Órgão, por ter sido firmado após extinta a vigência do contrato original a 29.02.85.

II - Fica concedido o prazo de dez (10) dias para que o referido Órgão rescinda os mencionados Termos Aditivos, nos termos do despacho da Exma. Sra. Conselheira Relatora, acima transcrito.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de novembro de 1985.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
PRESIDENTE

EVA ANDERSEN PINHEIRO
RELATORA

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

MANUEL AYRES

LAURO DE BELÉM SABBÁ

Foi Presente: Dr. PEDRO ROSÁRIO CRISPINO
SUBPROCURADOR

RESOLUÇÃO Nº 10.763

(Processo nº 62.235)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 12 de novembro de 1985.

CONSIDERANDO o despacho exarado pela Exmª Sra. Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO-Relatora, nos seguintes termos:

"Os Termos Aditivos objeto dos autos, foram celebrados após extinta a vigência do contrato original, pelo que nego-lhes o cadastro, concedendo prazo de 10 dias para a necessária rescisão".

R E S O L V E : UNANIMEMENTE,

I - Indeferir o cadastro dos Termos Aditivos ao Contrato de Trabalho celebrados entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ e a Sra. ROSITA DO SOCORRO RIBEIRO MARQUES, por terem sido firmados após extinta a vigência do contrato original.

II- Fica concedido o prazo de dez (10) dias para que referido Órgão rescinda os mencionados Termos Aditivos, nos termos do despacho da Exmª Sra. Conselheira Relatora, acima transcrito.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de novembro de 1985.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
PRESIDENTE

EVA ANDERSEN PINHEIRO
RELATORA

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

MANUEL AYRES

LAURO DE BELÉM SABBÁ

Foi Presente: Dr. PEDRO ROSÁRIO CRISPINO
SUBPROCURADOR

RESOLUÇÃO Nº 10.764

(Processo nº 62.240)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 12 de novembro de 1985.

CONSIDERANDO o despacho exarado pela Exmª Sra. Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO-Relatora, nos seguintes termos:

"Nego o cadastro aos termos aditivos objeto deste processo, eis que foram celebrados quando já se achava extinta a vigência do contrato original (28.02.85), e concedo prazo de 10 dias para que os mesmos sejam rescindidos".

R E S O L V E : UNANIMEMENTE,

I - Indeferir o cadastro dos Termos Aditivos ao Contrato celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ e RUTE PARENTE NOGUEIRA, para exercer a função de Atividade Judiciário-Administrativo, no cargo PJ.AJ.09.

II- Fixar o prazo de (10) dias para que os referidos atos sejam tornados sem efeito, todos nos termos do despacho da Exmª Sra. Conselheira Relatora, antes transcrito.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de novembro de 1985.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
PRESIDENTE

EVA ANDERSEN PINHEIRO
RELATORA

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

MANUEL AYRES

LAURO DE BELÉM SABBÁ

Foi Presente: Dr. PEDRO ROSÁRIO CRISPINO
SUBPROCURADOR

RESOLUÇÃO Nº 10.765

(Processo nº 63.752)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará em sessão de 12 de novembro de 1985.

CONSIDERANDO o despacho exarado pelo Exmº Sr. Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA, Relator, nos seguintes termos:

"O Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho firmado pelo T.J.E. e MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS ALMEIDA, o foi em data posterior a vigência do respectivo contrato original.

A Douta Procuradoria, em Parecer da Seção de Contas do Pará

de fls. 14, emitiu parecer favorável ao seu cadastro.

Fica a que inexistiu o objeto do processo, eis que o Termo Aditivo em questão foi assinado quando já não mais vigia o prazo do Termo Contratual inicial, nego o cadastro para ele pleiteado, e assinado o prazo de 10 (dez) dias para que o T.J.E. o torne sem efeito".

R E S O L V E: UNANIMEMENTE,

I - Indeferir o cadastro do Termo Aditivo ao Contrato, celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ e MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS ALMEIDA, para desempenhar a função de Assistente Social.

II - Fixar o prazo de (10) dias para que o referido ato seja tornado sem efeito, tudo nos termos do despacho do Exmº Sr. Conselheiro Relator antes transcrito.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de novembro de 1985.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
PRESIDENTE

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
RELATOR

EVA ANDERSEN PINHEIRO
MANUEL AYRES

LAURO DE BELÉM SABBÁ

Foi Presente: Dr. PEDRO ROSÁRIO CRISPINO
SUBPROCURADOR

RESOLUÇÃO Nº 10.766

(Processos nºs. 63.253, 63.771, 63.780, 63.914, 63.391, 63.749, 61.122, 63.795, 63.806, 62.759, 63.844, 63.849, 63.483, 63.764, 63.870, 63.747 e 62.576)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 12 de novembro de 1985.

CONSIDERANDO os despachos favoráveis exarados pelos Exmos. Srs. Conselheiros Relatores, nos processos acima enumerados.

R E S O L V E:

Unanimemente, deferir os seguintes cadastros:

Processo nº 63.253 - Termo Aditivo ao Convênio nº 179/85, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI, para a execução do projeto "Construção de quadra polivalente", no citado município - Relatora Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO;

Processo nº 63.771 - Convênio nº 390/85 celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL e a ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS FOTÓGRAFOS DO ESTADO DO PARÁ, para despesas com o projeto "Apoio Financeiro à referida Associação", deste Município - Relator Conselheiro MANUEL AYRES;

Processos nºs 63.780 e 63.914 - Convênios nºs. 400 e 420/85, celebrados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL e as PREFEITURAS MUNICIPAIS de: ITAITUBA, para despesas com o projeto "Construção e equipamentos de postos médicos", no citado município; e

BELÉM, para execução do projeto "Construção de quadras polivalentes", do referido município - Relator Conselheiro MANUEL AYRES;

Processo nº 63.391 - Contrato celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA e ISAIAS TEIXEIRA DE LIRA, para locação do imóvel sito na localidade de Altamira, à Av. Djalma Dutra nº 456, Casa 2 - altos para fins de instalação de Órgão dessa Secretaria - Relator Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA;

Processo nº 63.749 - Termo Aditivo ao Contrato celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ e RAQUEL DE ALMEIDA LINS LEAL, para desempenhar a função de Atividade Judiciário-Administrativa no cargo PJ.AJ.08, no referido Órgão - Relator Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA;

Processo nº 61.122 - Termos Aditivos ao Convênio nº 123/83, celebrados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL e o INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL para o recebimento das publicações editadas que tenham distribuição restrita aos Municípios que lhe são associados e às entidades que mantenham convênio com o referido Instituto - Relator Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA;

Processo nº 63.795 - Termo Aditivo ao Contrato celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA e SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA, para locação de serviços de manutenção e operação do sistema de comunicações do Edifício Sede da referida Secretaria - Relator Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA;

Processo nº 63.806 - Termo Aditivo nº 037/85 ao Contrato nº 065/85, celebrados entre CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A e EMBRAC-EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA, para construção e montagem da linha de transmissão CAPANEMA/BRAGAÇA com fornecimento parcial de materiais - Relator Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA;

Processo nº 62.759 - Termo Aditivo ao Convênio nº 142/85, celebrados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL e a PREFEITURA MUNICIPAL DE IRTUITA, para execução do projeto "Melhoria do sistema de distribuição de água da Vila Mãe do Rio" no citado município - Relator Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA;

Processo nº 63.844 - Convênio nº 401/85 celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL e a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA, para despesas com o projeto "Restauração do Mercado Municipal - Relator Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA;

Processo nº 63.849 - Convênio nº 427/85 celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL e a PREFEITURA MUNICIPAL DE OUREM, para despesas com o projeto "Restauração do posto de Saúde da localidade de Santa Luzia, no referido município - Relator Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA;

Processo 63.483 - Re-Ratificação de Contrato celebrado entre o BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO, a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARÁ e a TROPICAL-COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) com a intervenção do Governo do Estado do Pará, para compra e venda de unidades habitacionais integrantes do Conjunto "Panorama XXI" - Relator Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA;

Processos nºs 63.764 e 63.870 - Convênios nºs 352 e 433/85 celebrados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL e as PREFEITURAS MUNICIPAIS de:

ALTAMIRA, para despesas com o projeto "Apoio Financeiro à cidade Prefeitura"; e

SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, para despesas com o projeto "Construção do Campo de Pouso do Aeroporto" do citado município - Relator Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA;

Processo nº 63.747 - Termo Aditivo ao Contrato celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e EDSON FIGUEIREDO BITTENCOURT, para desempenhar a função de Atividade Judiciário Administrativo no cargo PJ.AJ.08, no referido Órgão - Relator Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA;

Processo nº 62.576 - Termo Aditivo ao Contrato celebrado entre o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ e o HOSPITAL MATERIDADE SANTA IZABEL, para prestarem assistência em regime ambulatorial, laboratorial e hospitalar, aos segurados do referido Instituto - Relator Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA;

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de novembro de 1985.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
PRESIDENTE

EVA ANDERSEN PINHEIRO

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

MANUEL AYRES

LAURO DE BELÉM SABBÁ

Foi Presente: Dr. PEDRO ROSÁRIO CRISPINO
SUBPROCURADOR

RESOLUÇÃO Nº 10.767

(Processo nº 62.239)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 14 de novembro de 1985.

CONSIDERANDO o despacho exarado pelo Exmº Sr. Conselheiro MANUEL AYRES-Relator, nos seguintes termos:

"Trata este processo de pedido de cadastro do Termo Aditivo ao Contrato, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado e JACIVALDO PIRES DO AMARAL.

O presente Termo Aditivo foi assinado em 14 de março de 1985 e o Contrato inicial expirou sua vigência em 29 de fevereiro de 1985.

Isto posto, nego cadastro ao Termo Aditivo em questão e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o Tribunal de Justiça do Estado tomar as medidas necessárias à anulação do ato objeto deste despacho".

R E S O L V E; UNANIMEMENTE:

I - Indeferir o cadastro dos Termos Aditivos ao Contrato celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ e o Sr. JACIVALDO PIRES DO AMARAL, para desempenhar a função de Atividade Judiciário-Administrativa, nesse Órgão.

II - Fica concedido o prazo de dez (10) dias para que o referido Órgão tome as medidas necessárias à anulação dos mencionados Termos Aditivos, nos termos do despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator antes transcrito.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 14 de novembro de 1985.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
PRESIDENTE

MANUEL AYRES
RELATOR

EVA ANDERSEN PINHEIRO

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

LAURO DE BELÉM SABBÁ

Foi Presente: Dr. PEDRO ROSÁRIO CRISPINO-Subprocurador

RESOLUÇÃO Nº 10.768

(Processo nº 63.742)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 14 de novembro de 1985.

CONSIDERANDO o despacho exarado pela Exma. Sra. Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO, Relatora, nos seguintes termos:

"O presente Termo Aditivo foi celebrado após extinta a vigência do contrato original, pelo que indefiro seu cadastro assinando prazo de 10 dias para que o T.J.E. faça sua revogação".

R E S O L V E: UNANIMEMENTE

I - Indeferir o cadastro do Termo Aditivo ao Contrato celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ e o Sr. HILBERTO DOS SANTOS DUARTE, para desempenhar a atividade Judiciário-Administrativa, no cargo PJ.AJ.09, por ter sido firmado após extinta a vigência do contrato original.

II - Fica concedido o prazo de dez (10) dias para que o referido Órgão revogue o mencionado Termo Aditivo, nos termos do despacho da Exma. Sra. Conselheira Relatora, acima transcrito.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 14 de novembro de 1985.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

PRESIDENTE

EVA ANDERSEN PINHEIRO

RELATORA

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

MANUEL AYRES

LAURO DE BELÉM SABBÁ

Foi Presente: Dr. PEDRO ROSÁRIO CRISPINO
SUBPROCURADOR

RESOLUÇÃO Nº 10.769

(Processo nº 63.740)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 14 de novembro de 1985.

CONSIDERANDO o despacho exarado pelo Exmº Sr. Conselheiro MANUEL AYRES-Relator, nos seguintes termos:

"Trata este processo de pedido de cadastro do Termo Aditivo ao Contrato, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado e NELSON FRANCISCO DA COSTA ARAÚJO. O presente Termo Aditivo foi assinado em 12 de agosto de 1985 e o contrato inicial expirou sua vigência em 14 de maio de 1985.

Isto posto, nego cadastro ao Termo Aditivo em questão e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o Tribunal de Justiça do Estado tornar sem efeito o ato objeto deste processo".

R E S O L V E: UNANIMEMENTE,

I - Indeferir o cadastro do Termo Aditivo ao Contrato, celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ e NELSON FRANCISCO DA COSTA ARAÚJO, para exercer a função de Atividade Judiciário-Administrativa, no cargo PJ.AJ.09.

II - Fixar o prazo de (10) dias para que o referido ato seja tornado sem efeito, tudo nos termos do despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, antes transcrito.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 14 de novembro de 1985.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
PRESIDENTE

MANUEL AYRES
RELATOR

EVA ANDERSEN PINHEIRO

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

LAURO DE BELÉM SABBÁ

Foi Presente: Dr. PEDRO ROSÁRIO CRISPINO
SUBPROCURADOR

RESOLUÇÃO Nº 10.770

(Processo nº 63.754)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 14 de novembro de 1985.

CONSIDERANDO o despacho exarado pela Exma. Sra. Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO, Relatora, nos seguintes termos:

"Nego o cadastro deste Termo Aditivo celebrado após extinta a vigência do Contrato original, e assino o prazo de 10 dias para que o T.J.E. o rescinda devidamente".

R E S O L V E; UNANIMEMENTE:

I - Indeferir o cadastro do Termo Aditivo ao Contrato celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ e a Sra. ANA REGINA DA SILVA VELASCO AZEVEDO, para desempenhar a função de Atividade Judiciário-Administrativa, no cargo PJ.AJ.08, por ter sido firmado após extinta a vigência do contrato original.

II - Fica concedido o prazo de dez (10) dias para que o referido Órgão rescinda o mencionado Termo Aditivo, nos termos do despacho da Exma. Sra. Conselheira Relatora, acima transcrito.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 14 de novembro de 1985.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
PRESIDENTE

EVA ANDERSEN PINHEIRO
RELATOR

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

MANUEL AYRES

LAURO DE BELÉM SABBÁ

Foi Presente: Dr. PEDRO ROSÁRIO CRISPINO
SUBPROCURADOR

RESOLUÇÃO Nº 10.771

(Processo nº 62.134)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 14 de novembro de 1985.

CONSIDERANDO o despacho exarado pela Exma. Sra. Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO-Relatora, nos seguintes termos:

"Este processo agasalha 2 termos aditivos ao contrato de trabalho celebrado entre o T.J.E. e a Sra. Josette de Jesus Lassance Maya. O primeiro, firmado em 15/01/85 está de conformidade com a Lei, pelo que defiro seu cadastro.

O segundo foi firmado em 12/8/85 quando já extinta a vigência do contrato original e seu primeiro termo aditivo. Isto posto, nego o cadastro ao segundo aditivo, assinando prazo de 10 dias para que seja devidamente rescindido".

R E S O L V E: Unanimemente;

I - Deferir o cadastro do Termo Aditivo firmado em 15.01.85 ao contrato, celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ e JOSETTE DE JESUS LASSANCE MAYA, para desempenhar a função de Atividade Judiciário-Administrativo;

II - Indeferir o cadastro do Termo Aditivo ao contrato acimencionado, uma vez que foi firmado em 12.08.85, já extinta a vigência do contrato original; e seu 1º Termo Aditivo;

III - Fixar o prazo de dez (10) dias para que o referido Órgão, proceda a rescisão do referido ato, tudo nos termos do despacho da Exma. Sra. Conselheira Relatora, antes transcrito.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 14 de novembro de 1985.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
PRESIDENTE

EVA ANDERSEN PINHEIRO
RELATORA

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

MANUEL AYRES

LAURO DE BELÉM SABBÁ

Foi Presente: Dr. PEDRO ROSÁRIO CRISPINO
SUBPROCURADOR

RESOLUÇÃO Nº 10.772

(Processos nºs. 63.094, 62.760, 63.766, 63.846, 63.847, 63.848, 63.853, 63.863, 63.867, 63.868, 63.482, 63.637, 63.783, 63.840, 63.850, 63.855, 63.910, 63.852, 63.913, 63.869, 63.809, 63.784, 63.856, 63.586 e 63.441).

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 14 de novembro de 1985.

CONSIDERANDO os despachos favoráveis expressados pelos Exmos. Srs. Conselheiros Relatores, nos processos acima enumerados.

R E S O L V E:

UNANIMEMENTE, deferir os seguintes cadastros:

Processos nºs. 63.094 e 62.760 - Termos Aditivos aos Convênios nºs 40/85 e 099/85 celebrados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL e as PREFEITURAS MUNICIPAIS DE:

LIMOEIRO DO AJURU, para fazer face às despesas com o projeto "Melhoria do Sistema de Geração de Energia Elétrica", do referido município; e

MOCAJUBA, para fazer face às despesas com o projeto "Pavimentação da Avenida Conselheiro João Alfredo", no citado município - Relator Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ;

Processo nº 63.766 - Convênio nº 383/85 celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL e o CLUBE DE MÃES NOSSA SENHORA DAS DORES, para fazer face às despesas com o projeto "Conclusão da Sede Social do referido Clube", no município de Santa Maria do Pará - Relator Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ;

Processos nºs. 63.846 - 63.847 e 63.848 - Convênios nºs. 422, 424 e 426/85 celebrados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL e as PREFEITURAS MUNICIPAIS de:

SANTARÉM, para fazer face às despesas com o projeto "Apoio Financeiro à mencionada Prefeitura para Assistência Social", no citado município;

SOURE, para fazer face às despesas com o projeto "Aquisição de Veículo Utilitário", para o referido município; e

IGARAPÉ-MIRI, para fazer face às despesas com o projeto "Construção de Ponte no Rio Cagi", no citado município - Relator Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ;

Processo nº 63.853 - Convênio nº 393/85 celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL e a SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, visando a execução do projeto "Ampliação e Reforma do Prédio da Polícia Científica de Santarém", - Relator Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ;

Processos nºs 63.863 - 63.867 e 63.868 - Convênios nºs. 374, 411 e 421/85 celebrados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL e as Prefeituras Municipais de:

CAPTÃO POÇO, para fazer face às despesas com o projeto "Obras do Sistema Viário", no referido município;

PRAINHA, para fazer face às despesas com o projeto "Melhoria do Sistema de Geração e Distribuição de Energia Elétrica", na zona rural do citado município; e

SANTARÉM, para fazer face às despesas com o projeto "Implantação do Sistema de Energia Elétrica", na zona rural do referido município - Relator Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ;

Processo nº 63.482 - Re-Ratificação de Contrato celebrado entre o BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO, a COMPAHIA DE HABITAÇÃO DO PARÁ e a TROPICAL COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL), com a intervenção do Estado do Pará, para a aquisição de 196 crédito hipotecários, relativos a unidades habitacionais integrantes do Conjunto Panorâmica XXI, localizado no município de Ananindeua - Relatora Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO;

Processo nº 63.637 - Contrato celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS e a firma PRECON-CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., para a conclusão total de uma Escola de 2º Grau, modelo 8.0, em Marabá-Pará - Relatora Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO;

Processo nº 63.783 - Convênio nº 375/85 celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-

BOI, para fazer face às despesas com o projeto "Reforma das Unidades Escolares", no citado Município - Relator Conselheiro MANUEL AYRES;

Processo nº 63.840 - Contrato nº 095/85 celebrado entre a CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A e a LOGADORA BELAUTO LTDA., para a prestação de serviços de locação de veículos - Relator Conselheiro MANUEL AYRES;

Processo nº 63.850 - Convênio nº 430/85 celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA, para fazer face às despesas com o projeto "Aquisição de um Veículo Utilitário", para o referido município - Relator Conselheiro MANUEL AYRES;

Processo nº 63.855 - Convênio nº 406/85 celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL e ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ-Município de Ananindeua, para fazer face às despesas com o projeto "Aquisição e Reforma da Sede Campestre", da mencionada Associação no citado município - Relator Conselheiro MANUEL AYRES;

Processo nº 63.910 - Convênio nº 413/85 celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL e a SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, visando a execução do projeto

"Recuperação de Residência do Juiz e Promotor, no município de Óbidos", - Relator Conselheiro MANUEL AYRES;

Processos nºs - 63.852 - 63.913 e 63.869 - Convênios nºs. 434, 419 e 423/85 celebrados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL e as PREFEITURAS MUNICIPAIS DE:

PEIXE-BOI, para fazer face às despesas com o projeto "Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água na Vila de Ananím, no referido município;-

BELÉM, para fazer face às despesas com o projeto "Pavimentação com Poliedros", nesta cidade; e

SOURE, para fazer face às despesas com o projeto "Conclusão do Centro Comunitário São Sebastião", no citado município - Relator Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA;

Processo nº 63.809 - Contrato celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, e o Sr. JOSÉ LOPES DE ALMEIDA, para a locação do imóvel sito a Rua Lauro Sodré nº 315, no município de Vizeu-Pa., para servir de Residência aos servidores da referida Secretaria - Relator Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA;

Processo nº 63.784 - Convênio nº 376/85 celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL e o SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARABÁ, para fazer face às despesas com o projeto "Ampliação da Sede Social do citado Sindicato, no referido município - Relator Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA;

Processo nº 63.856 - Convênio nº 425/85 celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE, para fazer face às despesas com o projeto "Recuperação do Matadouro e Mercados Municipais", no citado município - Relator Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA;

Processo nº 63.586 - Contrato celebrado entre a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ e a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ, para execução das Obras de Produção e Distribuição de Água Potável no Conjunto Cidade Nova VIII, no município de Ananindeua - Relator Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA;

Processo nº 63.441 - Termos Aditivos aos Convênios nºs 118/85 celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, para a execução do projeto "Pavimentação da Rodovia PA-150 e Acessos", - Relator Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 14 de novembro de 1985.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
PRESIDENTE

EVA ANDERSEN PINHEIRO

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

MANUEL AYRES

LAURO DE BELÉM SABBÁ

Foi Presente: Dr. PEDRO ROSÁRIO CRISPINO
SUBPROCURADOR

JUSTIÇA DO TRABALHO**JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ABAETETUBA**
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM O PRAZO DE CINCO DIAS

Pelo presente Edital de Notificação fica notificada a EMPREITEIRA SELMA LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer na Junta de Conciliação e Julgamento de Abaetetuba, à Av. D. Pedro II, 668, na audiência designada para o dia 20 de janeiro de 1986, às 14:45 horas, a fim de contestar a reclamação apresentada pelo Sr. RAIMUNDO NONATO DA SILVA, o qual reclama as seguintes parcelas: Aviso prévio, 130. salário, 85, 9/12, Férias, 85, 9/12, Domingos integrativos da semana, Feriados trabalhados, FGTS cód. 14, Pis, Aplicação Cláusula D-7 do Acordo coletivo, Assinatura e baixa na CTPS, Juros e correção monetária, no total líquido de Cr\$ 16.500.000 (Dezesseis milhões e quinhentos mil cruzeiros), mais irriduidos, nos autos do Processo n. JCA-1947/85, em a referida empresa é reclamada e litisconsortes as empresas ESTACON ENGENHARIA S/A e ALBRAS - ALUMÍNIO DO BRASIL S/A., sendo que o seu não comparecimento na referida audiência, importará no julgamento do processo à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

E, para que não alegue ignorância, vai o presente Edital publicado na forma da Lei e nos locais de costume. Passado nesta cidade de Abaetetuba, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco. Eu, Benedito da Conceição Barbosa, Encarregado do Setor de Tomada da Silva, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Abaetetuba

(G. Reg. - n. 11804)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM O PRAZO DE CINCO DIAS

Pelo presente Edital de Notificação fica notificada a SUB EMPREITEIRA LIMPOLAR LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer na Junta de Conciliação e Julgamento de Abaetetuba, à Av. D. Pedro II, 668, na audiência designada para o dia 22 de janeiro de 1986, às 11:45 horas, a fim de contestar as reclamações apresentadas pelos Srs. Joaquim Marinho Freitas e Raimundo Souza da Silva, os quais reclamam as seguintes parcelas: Aviso prévio, Férias proporcionais, Gratificação natalina proporcional, Horas extras, Salário retido, Desconto indevido, Salário família, FGTS cód. 14, Reparcussão das horas extras, no total líquido de Cr\$ 6.072.244, (Seis milhões, setenta e dois mil, duzentos e quarenta e quatro cruzeiros), mais irriduidos, nos autos do Processo n. JCA-1961/85, em que é reclamada a referida empresa a PARANAPANEMA S/A MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO LTDA., sendo que o seu não comparecimento na referida audiência, importará no julgamento do processo à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

E, para que não alegue ignorância, vai o presente Edital publicado na forma da Lei e nos locais de costume. Passado nesta cidade de Abaetetuba, aos dois dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco, Eu, Benedito da Conceição Barbosa, Encarregado do Setor de Tomada de Reclamações, datilografei o presente e eu, Maria José de Jesus Lobato da Silva, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Juiz do Trabalho, Presidente da JCA de Abaetetuba.

(G. Reg. - n. 11802)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM O PRAZO DE CINCO DIAS

Pelo presente Edital de Notificação fica notificada a EMPREITEIRA SELMA LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer na Junta de Conciliação e Julgamento de Abaetetuba, à Av. D. Pedro II, 668, na audiência designada para o dia 22 de janeiro de 1986, às 09:45 horas, a fim de contestar a reclamação apresentada pelo Sr. José Benedito da Silva, o qual reclama as seguintes parcelas: Aviso prévio, 130. salário de 85, 9/12, Férias de 85, 9/12, Domingos integrativos da semana, Feriados trabalhados, FGTS cód. 14, Pis, aplicação da Cláusula D-7 do acordo coletivo, Assinatura e baixa na CTPS, Juros e correção monetária, no total líquido de Cr\$ 16.800.000, (Dezesseis milhões e oitocentos mil cruzeiros), mais irriduidos, nos autos do Processo n. JCA-1955/85, em que a referida empresa é reclamada e litisconsortes as empresas ESTACON ENGENHARIA S/A e ALBRAS - ALUMÍNIO DO BRASIL S/A., sendo que o seu não comparecimento na referida audiência, importará no julgamento do processo à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

E, para que não alegue ignorância, vai o presente Edital publicado na forma da Lei e nos locais de costume. Passado nesta cidade de Abaetetuba, aos dois dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco, Eu, Benedito da Conceição Barbosa, Encarregado do Setor de Reclamações, datilografei o presente e eu, Maria José de Jesus Lobato da Silva, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA

Juiz do Trabalho, Presidente da JCA de Abaetetuba

(G. Reg. - n. 11803)

REPARTIÇÃO CRIMINAL**EDITAL DE CITAÇÃO**

O Doutor Otávio Karcolino Inácio, Juiz

de Direito da 7ª Vara Penal em exercício, faz saber aos que este lerem ou darem conhecimento que pelo doutor 5º Promotor Público da Capital, foi denunciado ALMIR JO DA SILVA CIVEIRA, brasileiro, casado, corretor, com trinta e quatro anos de idade, residente e domiciliado nesta cidade à Parangum São Paulo, nº 80 - Ananindeua, com incurso nos penas do artigo 171 "Caput" do Código Penal Brasileiro, o, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expediu-se o presente EDITAL para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a esta Juízo no dia 30 do mês de dezembro às 9,30 horas, a fim de ser interrogado pela prática do crime nela mencionado.

Repartição Criminal, 04 de dezembro /

de 1985. H. José Maria de Lima, secretário e datilografei e subscrevi. (a) Dr. Otávio Karcolino Inácio - Juiz de Direito da 7ª Vara Penal em exercício.

Reg.11874

ADMINISTRAÇÃO

TERMO ADITIVO QUE FAZEM ENTRE SI SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD, e PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ-PRODEPA.

Pelo presente Instrumento Particular de Ajuste, SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD, doravante denominado CLIENTE, com sede nesta Capital, à Rua Senador Manoel Barata nº 50, inscrito no CGC (MF) sob o nº 05247283/0001-94 neste ato representado por seu Secretário no final deste assinado, e PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ, doravante denominada PRODEPA, com sede à Av. Nazaré nº 145, Autarquia Estadual, inscrita no CGC (MF) sob o nº 05059613/0001-18, neste ato representado por seu Presidente no final assinado, resolvem Adotar pela primeira vez o Convênio nº 5.038-4, para prestação de serviços de Processamento de Dados, relativos ao Sistema PAGAMENTO À PESSOAL, obedecidas as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1 - Fica acrescido ao valor constante do item 6.1 da Cláusula Sexta do Convênio original, a importância de Cr\$ 700.000,000 (Setecentos milhões de cruzeiros), passando seu

valor total para Cr\$-1.459.478.100 (Um bilhão, quatrocentos e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e oito mil e cem cruzeiros).

1.2 - As despesas decorrentes deste Termo, correrão por conta da Dotação Orçamentária do Cliente, com a seguinte classificação:

1300 - Secretaria de Estado de Administração
1301 - Secretaria de Estado de Administração
03 - 07 - 021 - 2.024 - Manutenção dos Serviços de Processamento de Dados
3.132 - Outros Serviços e Encargos

CLÁUSULA SEGUNDA
2.1 - As demais Cláusulas do Convênio original que não foram modificadas pelo presente Aditivo, permanecem inalteradas, estando em pleno vigor para todos os fins de direito.

E por estarem justos e contratados assinam o presente Termo, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas, para todos os efeitos legais.

Este Convênio foi transcrito a fl. 23 do livro próprio da SEAD.

Belém, 11 de setembro de 1985.

P/CLIENTE:
ALDO DA COSTA E SILVA
Secretário

P/PRODEPA
CÍCERO RODRIGUES DE FREITAS
Presidente

TESTEMUNHAS:
ODINEA LEITE CAMINHA
MARIA DE NAZARÉ DA SILVA CAVALCANTE

TERMO ADITIVO QUE FAZEM ENTRE SI SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO-SEAD E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA.

Pelo presente Instrumento Particular de Ajuste, SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD, doravante denominada CLIENTE, com sede nesta Capital, à Rua Senador Manoel Barata N. 50, inscrita no CGC (MF) sob o N. 05247283/0001-94 neste ato representada por seu Secretário no final deste assinado, e PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ, doravante denominado PRODEPA, com sede à Av. Nazaré N. 145, Autarquia Estadual, inscrita no CGC (MF) sob o N. 05059613/0001-18, neste ato representada por seu Presidente no final deste assinado, resolvem Aditar pela Segunda vez o Convênio N. 5.038-4, para prestação de serviços de Processamento de Dados, relativos ao Sistema PAGAMENTO A PESSOAL, obedecidas as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
1.1 - Fica acrescido ao valor constante do item 6.1 da Cláusula Sexta do Convênio original, modificado pelo item 1.1 do Termo Aditivo N. 5.038-4/1, a importância de Cr\$ 1.000.000.000 (Um bilhão de cruzeiros), passando seu valor total para Cr\$ 2.459.478.100 (Dois bilhões quatrocentos e cinquenta e nove milhões quatrocentos e setenta e oito mil e cem cruzeiros).

1.2 - As despesas decorrentes deste Termo, correrão por conta da Dotação Orçamentária do Cliente, com a seguinte classificação:

1.300 - Secretaria de Estado de Administração
1.301 - Secretaria de Estado de Administração
03 - 07 - 021 - 2.024 - Manutenção dos Serviços de Processamento de Dados
3.132 - Outros Serviços e Encargos
N. do Empenho 13500605

CLÁUSULA SEGUNDA
2.1 - As demais Cláusulas do Convênio original que não foram modificadas pelo presente Aditivo, permanecem inalteradas, estando em pleno vigor para todos os fins de direito.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente Termo, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas, para todos os efeitos legais. Este Convênio foi transcrito a fl. 24 do livro próprio da SEAD.

Belém, 04 de outubro de 1985

P/CLIENTE: ALDO DA COSTA E SILVA
Secretário

P/PRODEPA:
a) Illegível P/ CÍCERO RODRIGUES DE FREITAS
Presidente

TESTEMUNHAS:
1 - FRANCISCA MARIA JENNING PEREIRA
2 - MARIA DE NAZARÉ DA SILVA CAVALCANTE

**GOVERNO DO ESTADO
PODER EXECUTIVO**

ERRATA

Lei Nº 5251 de 31 de Julho de 1985. ESTATUTO DOS POLICIAIS-MILITARES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ - DOE Nº 25.585 02/OUT/85.

| ONDE SE LE | LEIA-SE |
|---|--|
| ART. 15 - § 3º - Os Aspirantes a Oficial PM e alunos da Escola de Formação de Policiais-Militares são denominados praças especiais. | ART. 15 - § 3º - Os Aspirantes-a-Oficial PM e alunos da Escola de Formação de Policiais Militares são denominados praças especiais. |
| ART. 27 - As atribuições que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas como posições tituladas em Quadros de Organização ou dispositivo legal são cumpridas como encargos, comissão, incumbência ou atividade Policial-Militar, ou de natureza Policial-Militar. | ART. 27 - As atribuições que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas como posições tituladas em Quadros de Organização ou outros dispositivos legais são cumpridas como encargo, comissão, incumbência, serviço ou atividade Policial-Militar, ou de natureza Policial-Militar. |
| ART. 35 - PARÁGRAFO ÚNICO - O compromisso do Aspirante-a-Oficial PM/BM é prestado na solenidade de declaração de Aspirante-a-Oficial, de acordo com o cerimonial previsto no regulamento do Estabelecimento de ensino e terá os seguintes dizeres: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar do Pará e dedicar-me inteiramente ao seu serviço". | ART. 35 - § 1º - O compromisso do Aspirante-a-Oficial PM/BM é prestado na solenidade de declaração de Aspirante-a-Oficial, de acordo com o cerimonial previsto no regulamento do Estabelecimento de ensino. § 2º - O Compromisso do Oficial PM/BM terá os seguintes dizeres: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar do Pará e dedicar-me inteiramente ao seu serviço". |
| ART. 52 - IV - n) - O porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou na inatividade, salvo aquelas em inatividade por alienação mental ou condenação por crime contra a Segurança ou por atividade que desaconselham aquele porte; § 4º - Para efeito do disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, não se são considerados como remuneração ou rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de trabalho, não enseje ao dependente do Policial-Militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial. | ART. 52 - IV - n) - O porte de arma, quando oficial em serviço ativo ou na inatividade, salvo aqueles em inatividade por alienação mental ou condenação por crime contra a segurança do Estado ou por atividade que desaconselham aquele porte; § 4º - Para efeito do disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, não se são considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do Policial-Militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial. |
| ART. 53 - O Policial-Militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico, poderá recorrer ao Interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo a regulamentação específica da Corporação. | ART. 53 - O Policial-Militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico, poderá recorrer ou Interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo a regulamentação específica da Corporação. |
| ART. 55 - § 4º - Os Policiais-Militares farão jus, ainda, a outros direitos pecuniários, em casos específicos. | ART. 55 - § 4º - Os Policiais-Militares farão jus, ainda, a outros direitos pecuniários, em casos especiais. |
| ART. 58 - O valor do soldo é igual para o Policial-Militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 52 deste Estatuto. | ART. 58 - O valor do soldo é igual para o Policial-Militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no inciso II do "Caput" do Art. 52 deste Estatuto. |
| ART. 68 - As férias e os afastamentos mencionados nesta seção são concedidos com remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais. | ART. 68 - As férias e os afastamentos mencionados nesta seção são concedidos com remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais. |
| ART. 71 - § 4º - A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviços, bem como, não anula o direito, àquelas licenças. § 5º - Uma vez concedida a licença especial, o policial-Militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do órgão de pessoal da Polícia Militar a que pertencer. | ART. 71 - § 4º - A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como, não anula o direito àquelas licenças. § 5º - Uma vez concedida a licença especial, o Policial-Militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do órgão de pessoal da Polícia Militar, adido à Organização Policial Militar a que pertencer. |
| ART. 72 - A licença para tratamento de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao Policial Militar que contar mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e que a requerer com aquela finalidade. | ART. 72 - A licença para tratar de interesse particular é a autorização para afastamento total do serviço, concedida ao Policial-Militar que contar mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e que a requerer com aquela finalidade. |
| ART. 73 - É da competência do Comando Geral da Polícia Militar a concessão da licença especial e da licença para tratar de interesse particular. | ART. 73 - É da competência do Comando Geral da Polícia Militar a concessão da licença especial e da licença para tratar de interesse particular. |
| ART. 96 - É considerado desaparecido o Policial-Militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações Policiais-Militares ou em caso de calamidade pública, tiver ignorado por mais de 08 (oito) dias. | ART. 96 - É considerado desaparecido o Policial-Militar da ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações Policiais-Militares ou em caso de calamidade pública, tiver ignorado por mais de 08 (oito) dias. |
| ART. 103 - I - a) - b) - c) - GRADUAÇÕES | ART. 103 - I - a) - b) - c) Para as praças: GRADUAÇÕES |

ONDE SE LE

LEIA-SE

ART. 105 - O oficial da reserva poderá ser convocado para o serviço ativo por ato do Governador do Estado para compor o Conselho de Justificação, para ser encarregado de Inquérito Policial-Militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos, na falta de oficial da ativa em situação hierárquica compatível com a do oficial envolvido.

ART. 105 - O oficial da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo por ato do Governador do Estado para compor Conselho de Justificação, para ser encarregado de Inquérito Policial-Militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos, na falta de oficial da ativa em situação hierárquica compatível com a do oficial envolvido.

a) O de 1º Tenente PM/BM para Aspirante-a-Oficial PM/BM e Subtenentes PM/BM;
b) O de 2º Tenente PM/BM para 1º Sargento PM/BM e 3º Sargento PM/BM;
c) O de 3º Sargento PM/BM para 1º Cabo PM/BM e as demais praças constantes do Quadro a que se refere o Art. 15 deste Estatuto.

remuneração, estabelecidos em legislação específica, desde que o Policial-Militar, ao ser reformado, já satisficava as condições por ela exigida.

§ 4º - O direito do Policial-Militar previsto no Art. 52 inciso II, independe dos benefícios referidos no "Caput" e § 1º deste artigo.

§ 5º - Quando a praça fizer jus ao direito previsto no Art. 52, inciso II, e, conjuntamente a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no § 2º deste artigo.

ART. 108 - V - Tuberculose ativa, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênis-figo, espondilostrose, anquilosante, nefropatia grave, alienação mental e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

ART. 108 - V - Tuberculose ativa, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênis-figo, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, alienação mental e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

§ 3º - Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos, poderão ser acrescidos outros relativos à

LEIA-SE

§ 5º - São também equiparados às paralisias os casos de afecção osteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismo grave e crônico ou progressivo) e doenças similares residuais, quer secundárias das funções nervosas, motilidade, troficidade ou mais funções, que tornem o indivíduo total ou permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 5º - Considera-se paralisia todo caso de neuropatia grave e definitiva que afete a motilidade, sensibilidade, troficidade e demais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

ONDE SE LE

ART. 110 a 161 -

§ 6º - Considera-se paralisia todo caso de neuropatia grave e definitiva que afete a motilidade, sensibilidade e demais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, extensos e definitivos que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 6º - São também equiparados às paralisias os casos de afecção osteo-músculo-articulares graves e crônicos (reumatismo grave e crônico ou progressivo) e doenças similares residuais, quer secundárias das funções nervosas, motilidade, troficidade ou mais funções, que tornem o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho.

ART. 110 a 161 -

ART. 111 a 162 -

ART. 109 - O Policial-Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III, IV, e V do artigo anterior se não reformado com qualquer tempo de serviço.

3º Sargento PM/BM;
c) - O de 3º Sargento PM/BM para Cabo PM/BM e as demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 15.

ART. 132 - § 2º - Não serão reduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 68, os períodos em que o Policial-Militar estiver afastado do exercício de suas funções, em gozo de licença especial.

ART. 133 - § 2º - Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 68, os períodos em que o Policial-Militar estiver afastado do exercício de suas funções, em gozo de licença especial.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos incisos III, IV e V do artigo 108, quando verificada a incapacidade definitiva, for o Policial-Militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 3º - Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos, poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em legislação específica, desde que o Policial-Militar, ao ser reformado, já satisficava as condições por ela exigida.

ART. 133 - IV - Tempo relativo a cada licença especial não gozada, contando em dobro;

ART. 134 - IV - Tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro;

§ 2º - Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

§ 4º - O direito do Policial-Militar previsto no artigo 52 inciso II, independe dos benefícios referidos no "Caput" e no § 1º deste artigo.

ART. 138 - Parágrafo Único - A data-limite não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais o máximo de 15 (quinze) no órgão encarregado de efetivar a transferência da data da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar ou reforma, órgão oficial do Governo do Estado do Pará ou em Boletim da organização Policial-Militar considerada sempre a primeira publicação oficial.

ART. 139 - Parágrafo Único - A data limite não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais um máximo de 15 (quinze) dias no órgão encarregado de efetivar a transferência, da data da publicação do ato da transferência para a reserva remunerada ou reforma, em Diário Oficial ou Boletim da Corporação, considerada sempre a primeira publicação oficial.

a) - O de 1º Tenente PM/BM para Aspirante-a-Oficial PM/BM e Subtenente PM/BM;

§ 5º - Quando a praça fizer jus ao direito previsto no artigo 52, inciso II, e, conjuntamente a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no § 2º deste artigo.

ART. 150 - As praças, que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigadas das poderão, desde que requeirarem, ser concedida prorrogação desse tempo uma ou mais vezes, como engajadas ou reengajadas, segundo as conveniências da Corporação e de acordo com a legislação peculiar.

ART. 151 - As praças que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigadas das poderão, desde que requeirarem, ser concedida prorrogação desse tempo uma ou mais vezes, como engajadas ou reengajadas, segundo as conveniências da Corporação e de acordo com a legislação peculiar.

b) - O de 2º Tenente PM/BM para 1º Sargento PM/BM, 2º Sargento PM/BM,

LEIA-SE

ONDE SE LE

LEIA-SE

ART. 109 - O Policial Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III, IV, e V do artigo anterior se não reformado com qualquer tempo de serviço.

II, III, IV, e V do artigo anterior se não reformado com qualquer tempo de serviço.

ART. 151 - Aplicam-se à Polícia Militar, no que couber, o Regulamento Interno e dos Serviços do Exército (R/I), o Regulamento de Contingências, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas (R/2) e o Regulamento de Correspondência (R/8).

ART. 152 - Aplicam-se à Polícia Militar, no que couber, o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais do Exército (R/1), o Regulamento de Contingências, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas (R/2) e o Regulamento de Correspondência (R/8).

ONDE SE LE

ONDE SE LE

LEIA-SE

LEIA-SE

ART. 110 - O Policial Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do Art. 108 será reformado com remuneração com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

ART. 110 - O Policial Militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do Art. 108 será reformado com remuneração com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

RETIFICAÇÃO

RETIFICAÇÃO

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos incisos III, IV e V do Art. 108, quando verificada a incapacidade definitiva, for o Policial-Militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º - Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

Retificação do Ato Legal Publicado no Diário Oficial nº 25.631, de 10 de dezembro de 1985, referente ao gabinete do Vice-Governador.

Retificação do Ato Legal Publicado no Diário Oficial nº 25.631, de 10 de dezembro de 1985, referente ao gabinete do Vice-Governador.

LEIA-SE

LEIA-SE

Decreto nº 4067, de 06 de dezembro de 1985.

Decreto nº 4067, de 06 de dezembro de 1985.

ONDE SE LE

ONDE SE LE

Onde se lê:

Onde se lê:

3131.00 - Remuneração de Serviços Pessoais

3131.00 - Remuneração de Serviços Pessoais

Leia-se:

Leia-se:

3132.00 - Outros Serviços e Encargos

3132.00 - Outros Serviços e Encargos

BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARÁ

BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARÁ